



BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA

N.

548

VOLUME

27140

CLASSIFICAÇÃO

342.1623

OBSERVAÇÕES

5729

EXTRACTO

DO CODIGO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 154 Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscriptos.

Art. 156 Na bibliotheca propriamente dita so é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em logar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 159 Ao bibliothecario compete:

1o fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.

1825-1870

346.81

5729 e

(CESP - 1859)

ex. 1

Ex. 4908 44761

Ac. 261666

(MAFDR)

. 11/09/17

UNIVERSIDADE DO REGIFE

FACULDADE DE DIREITO

BIBLIOTECA

AL

8447		
21	9	1949

cad. novo: 261666/Im

O CASAMENTO CIVIL
E
O CASAMENTO RELIGIOSO

EXAME DA PROPOSTA DO GOVERNO APRESENTADA
Á CAMARA DOS DEPUTADOS NA SESSÃO DE 19 DE JULHO
DO ANNO PROXIMO PASSADO

pelo

Dr. Braz Florentino Henriques de Souza

Lente Cathedratico da Faculdade de Direito de Rio de Janeiro.

Fide intelligimus.

(HEBR. XI, 3)

*Nisi credideritis non
intelligetis.*

(18. JUX. SEPT.)

RECIFE

TYPOGRAPHIA ACADEMICA

DE MIRANDA & VASCONCELLOS

Livreiros da Faculdade de Direito

— RUA DO COLLEGIO N. 21 —

1859.

PROLOGO.



« Sine fide impossibile est placere Deo ». — HEBR. XI, 6.

Preoccupado em extremo com a necessidade da colonização do estrangeiro (que já se vai tornando uma das maiores da epocha), e suppondo em perigo a liberdade de consciencia e a tolerancia dos cultos consagradas pela lei fundamental, o Governo apresentou á Camara dos Deputados, na sessão de 19 de julho do anno proximo passado, uma proposta tendente a « estabelecer no Brasil o casamento civil e legitima-lo em todos os seus effeitos », na persuasão de que « as leis que regulam no imperio o matrimonio, não podem, sem grave comprometimento dos interesses publicos, permanecer inalteradas ».

Acompañamos o Governo na solicitude que mostra em promover os interesses nacionaes ; mas divergimos quanto ao modo porque elle os encara e comprehende em sua proposta, assim como quanto ao meio porque espera satisfaze-los ; e usando d'aquell'outra liberdade, que tambem nos é garantida pela Constituição Politica juntamente com a de consciencia, vamos apresentar ao publico os pontos de nossa proposta e os motivos em que ella se funda, e a proposta si mesma é humilde e humilde.

Então, o que se pode ser mais justificado. O acto de regular o casamento, isto é, o acto mais grave e importante da vida do homem, o acto que serve de base da familia, e por meio do qual se fundam e se perpetuam os imperios, sente-se que vão entrar em jogo os interesses mais momentosos e mais transcendentos de uma sociedade.

« O homem da sociedade e o homem da familia, diz um philosopho christão, são o mesmo homem ; porquanto, ambos tem a mesma origem, as mesmas condições de existencia e o mesmo destino. Ainda mais : pode-se dizer

que a familia é tudo no Estado, que o Estado não é instituido senão para protege-la, para favorecer seu desenvolvimento, e que as leis civis não tem senão um unico objecto, o interesse de sua conservação. Emfim, tal é a solidariedade que existe entre uma e outro, que podemos affirmar que o Estado é tanto mais bem constituido, quanto a familia é mais bem ordenada, e que a desordem d'esta acarreta inevitavelmente a desordem d'aquelle; porquanto, *é pelos costumes que vivem ou perecem os imperios, e é na familia que se formam os bons ou os máos costumes* (Rattier, *Cours de Philosophie, Theod. e Moral*) ».

Mas se é verdade, como ninguem quererá contestar, que a familia é a fonte dos Estados, e o vinculo matrimonial o primeiro anel d'essa cadeia immensa de relações, que prende o homem social, fica tambem fora de duvida que, regulando o matrimonio são as condições mesmas de existencia, de duração e de prosperidade dos Estados que se regulam. E d'ahi o dizer mui bem Platão, com o seu genio inspirado, que, « para uma republica ser bem ordenada, as *principaes* leis devem ser as que regu-

lam o casamento (De Legib., 4) ». D'ahi o dizer ainda outro philosopho moderno que « nas questões de casamento o publico é sempre parte interessada (Portalis) ».

Não desconhecemos quanto são difficéis e melindrosas semelhantes questões, pois que n'ellas se complicam igualmente os altos interesses da Religião e da politica, ou os direitos da Igreja e do Estado. Mas, longe de ser isto um motivo de hesitação e de desanimo, pelo contrario entendemos que deve ser um incentivo de mais para que se empenhe uma discussão calma e regular acerca d'essas questões, desde que se pretende innovar na materia sobre que ellas versam. E' este o unico meio de orientar e esclarecer o paiz na apreciação dos seus verdadeiros interesses, e ao mesmo tempo de prevenir a passagem de leis inopportunas, que em lugar do progresso podem trazer a decadencia e a ruina, substituindo um elemento de paz por um principio de desordem. E comtanto que se lance mão de um tal meio de boa fé e sem paixão, cumpre-se um dever igualmente imposto pela religião e pela patria.

Quanto a nós, ainda que inimigo declarado

de toda a innovação perigosa (convencidos como estamos de que o bem publico e o interesse geral andam intimamente ligados a todo o principio conservador), procuraremos não obstante emitir a nossa modesta opinião sobre a proposta com a benevolencia e franqueza que reclamam a gravidade e o melindre do assumpto. Não espere pois o leitor encontrar em nosso trabalho nenhuma d'essas expressões picantes, nenhum d'esses epithetos ousados e fortes, que ordinariamente se atiram aos adversarios nas discussões mais serias, e que são outras tantas *palavras de guerra* com que se exacerbam e inflamam os animos em puro detrimento da verdade e do publico decoro.

Sendo nosso unico fim *discutir* a questão do casamento civil no Brasil, e não querendo por forma alguma entreter polemica a este respeito com quem quer que seja, pois que, como justamente diz Santo Agostinho nas suas *Confissões*, « a disputa só serve para arruinar a fé dos ouvintes (liv. 12 cap. 8) », nós não contenderemos tambem com nenhum dos esforçados cavalheiros que já desceram á arena com a lança em riste em defesa da proposta do

Governo; e deixando-os em paz com todas as suas ideias e opiniões, por mais absonas e heterodoxas que ellas, pela maior parte, nos pareçam, apenas tomaremos a liberdade de responder a aquillo que, tendo immediata conexão com a materia, e sendo a cada passo invocado como *argumento decisivo*, não era possível que absolutamente ficasse sem resposta nossa ¹.

Para aviso do leitor benevolo, cumprenos agora declarar-lhe que os nossos principios, na discussão em que vamos entrar, não podem ser outros senão os principios do Evangelho, visto como abertamente e sem o menor pejo professamos a doutrina da Igreja Catholica *em todos os seus pontos*, e com a veneração devida a todos os seus Pontífices. Se pois alguem houver que não pense inteiramente com-

1 Contra a proposta só temos a satisfação de mencionar aqui, como publicação de maior vulto, o *Parecer* offerecido ás commissões reunidas de negocios ecclesiasticos e de justiça civil da camara temporaria, pelo Ilm. Sr. conego Joaquim Pinto de Campos, parecer que abriu o campo á contenda, e que é justiça considerar como um trabalho interessante, e de incontestavel merecimento quanto á exploração das fontes e á riqueza dos principios emitidos, mas do qual sentimos comtudo discordar em certos pontos.

nosco n'esta parte (*non omnes obediunt Evangelio*), esse pode desde já depor o nosso opusculo, forrando-se ao trabalho de ler-nos, pois que muito provavelmente nos não encontraremos, por mais illogicos que sejamos. Nem nós escrevemos com a esperança de convencer aos livres pensadores e aos espiritos fortes; mas somente a aquelles que conosco professarem todos os dogmas do Catholicismo sem excepção, crendo piamente tudo quanto Deos disse e a Santa Madre Igreja ensina: « *In captivitate redigentes omnem intellectum in obsequium Christi* (2 Cor. 10,5) ».

Posto que o principal ponto de nossa divergencia com a proposta esteja nos *casamentos mixtos*, esperando nós demonstrar — que o Governo, querendo regular taes casamentos, e dar como *validos* os que se fizerem de conformidade somente com os seus regulamentos e sem a observancia das leis da Igreja, offende profundamente os direitos da Religião Catholica e ao mesmo tempo a Constituição Politica que a proclamou religião do Imperio; contudo, desejando dar bem a conhecer a mesma proposta, afim de que se possa apreciar o que

tem de bom ou de máo, seguiremos em nosso trabalho a forma de commentario, apresentando por sua ordem os differentes artigos de que ella se compõe, e fazendo sobre cada um d'estes as reflexões que nos parecerem convenientes.

Entretanto, como em toda materia ha certos principios directores, que servem, por assim dizer, de chave ás discussões, faremos prece-der o nosso exame de algumas considerações geraes sobre o casamento, já considerado como contracto e já como sacramento.

Recife 15 de Fevereiro de 1859.

VALE.

Principios geraes e questões preliminares ácerca do Casamento.

I

DO CASAMENTO COMO CONTRACTO.

« Aussitôt que Dieu eut formé
« Eve d'une des côtes d'Adam, et
« qu'il la lui eut présentée, nos
« deux premiers parens firent en-
« semble un contrat de mariage. »

(POTHIER.)

« Só n'estes ultimos tempos, dizia Portalis no seu — *Discurso preliminar* — sobre o projecto do Codigo Civil da França; só n'estes ultimos tempos é que havemos tido ideias precisas acerca do casamento. A mistura das instituições civis com as instituições religiosas tinha obscurecido as primeiras noções. Alguns theologos não viam no casamento senão o *sacramento*; a maior parte dos jurisconsultos não viam n'elle senão o contracto civil. Alguns autores faziam do casamento uma especie

de acto mixto que encerra ao mesmo tempo um contracto civil e um contracto ecclesiastico. A lei natural não era contemplada de maneira alguma no primeiro e maior acto da natureza... Nós estamos convencidos de que o casamento, que existia antes do estabelecimento do christianismo, que precedeu toda a lei positiva, e que deriva da propria constituição do nosso ser, não é um acto civil, nem um acto religioso, mas um acto natural que fixou a attenção dos legisladores e que a religião sanctificou ».

Sendo o primeiro a reconhecer o talento e illustração do distincto philosopho e jurisconsulto que assim se exprime, poderíamos não obstante perguntar aqui com outro philosopho e publicista não menos respeitavel: « como se poudé avançar em França, depois de 15 seculos de profissão publica de christianismo, isto é, depois do que ha de mais perfeito na disciplina dos costumes e nos principios das leis, em presença de tantos homens versados na sciencia da legislação civil e religiosa, sahidos do seio das nações as mais esclarecidas; poderíamos perguntar, repetimos, como se poudé sustentar que até então se ignorava

o que era o casamento em si, e que só n'estes ultimos tempos é que se havia tido ideias precisas acerca d'elle ¹ » ; mas nós não queremos invecivar a ninguem e muito menos a M. Portalis. O nosso fim é discutir. Discutamos pois, e a discussão nos mostrará a sem-razão com que o illustre jurisconsulto francez, todo preocupado pelo desejo de chegar ao seu fim (a secularisação do matrimonio), aspira às honras de uma theoria moderna sobre o casamento, unica verdadeira ; e como é elle, sem contestação, um dos mais autorisados e mais seguidos innovadores n'esta materia, como são as suas ideias, expostas com talento e revestidas com a pompa seductora da expressão, que hão servido de base a todos os projectos tendentes a repellir a religião do casamento, deixa-lo-hemos ainda fallar, afim de que as suas palavras sirvam de ponto de partida irrecusa-

1 De Bonald, *Du Divorce* etc., cap. 1º. — O illustre publicista catholico pergunta com razão « de que epocha datam estes ultimos tempos de Portalis : se dos tempos de Luthero, que permittio a dissolução do casamento, ou dos tempos da philosophia moderna, que, não contente de permittir a dissolução a mais facil do laço conjugal, justificou o concubinato e estendeu sua indulgencia até ao adulterio ».

vel a discussão que julgamos necessaria. Não tendo nenhuma theoria nova a expor, em assumpto tão cultivado, não vemos tambem melhor caminho a seguir.

O que é o casamento considerado em si mesmo? « O casamento, diz mui bem Portalis, não consiste na simples aproximação dos dous sexos. Não confundamos a este respeito a ordem physica da natureza que é commum a todos os seres animados, com o direito natural que é particular aos homens. — O desejo geral que leva um sexo para o outro e que é bastante para operar sua aproximação, pertence á ordem physica da natureza. A escolha, a preferencia, a afeição pessoal que determinam esse desejo e o fixam sobre um só objecto, ou que pelo menos lhe dão sobre este objecto preferido um mais alto gráo de energia; as attentões mutuas, os deveres e as obrigações reciprocas que nascem da união reciproca uma vez formada, e que se estabelecem necessariamente entre seres capazes de sentimento e de razão: tudo isto é do imperio do direito natural. — Os animaes que só cedem a um movimento ou a um instincto cego, não tem senão

aproximações fortuitas e periodicas destituidas de toda moralidade. Mas nos homens, a razão mistura-se sempre mais ou menos com todos os actos de sua vida : o sentimento está ao lado do desejo, e o direito succede ao instincto. Eu descubro um verdadeiro contracto na união dos dous sexos (*Exposé des motifs du projet de loi sur le mariage.*) ».

Até aqui nada ha que se não possa admitir, nada que se não conforme com a mais exacta philosophia, com a philosophia do Christianismo. A união fortuita dos sexos, ou para melhor dizer a promiscuidade dos brutos é o que pode haver de mais repugnante á natureza do homem e de mais contrario a sua coexistencia no estado social ; e são por certo bem estranhos philosophos, esses a quem allude Portalis, e que não vêem no casamento mais do que isso, ou que não sabem explica-lo de outro modo. Todos sentem que a união dos sexos, embora seja o resultado de uma inclinação natural, é comtudo um acto degradante por sua natureza, quando o homem satisfaz essa inclinação á maneira dos brutos, quando não procura n'esse acto mais do que

o prazer dos sentidos; e d'ahi vem não só, como observa um escriptor, a deshonestidade e a vergonha que se ligam ao nome de um tal acto entre todos os povos, mas talvez ainda o estado de abatimento e indisivel tristeza que lhe é subsequente ¹. Por outro lado, quem haverá que desconheça que a promiscuidade dos irracionaes seria para os homens um estado de luta e de guerra continua; que com ella seria absolutamente impossivel a familia, porque os pais não poderiam conhecer seus filhos, e porque as mãis e os filhos viriam a carecer da assistencia e protecção necessarias, que só os pais lhes podem prestar; e que finalmente sem a familia a sociedade dos homens não seria mais perfeita que a dos brutos, nem poderia jamais chamar-se *Estado*?

Se pois a natureza do homem não é a natureza do bruto; se a sociedade longe de ser-lhe contraria, como o pretendia Rousseau, acha-se nas condições mesmas de sua existencia e desenvolvimento; se finalmente o direito na-

¹ O — *omne animal triste post coitum*, — que os physiologistas explicam a seu modo, cremos que difficilmente se realisará nos limites severos do casamento christão.

tural não é o direito das aves e dos peixes, dos quadrupedes e dos reptis, como o entendia Ulpiano ¹, mas, como bem diz Portalis « o complexo dos principios que regem o homem considerado com um ser moral, isto é, com um ser intelligente e livre, e destinado a viver com outros seres intelligentes e livres como elle » força é concluir com o illustre philosopho e jurisconsulto francez que o casamento é um verdadeiro acto de direito natural, e que não pode haver absurdo mais degradante do que considerar n'elle unicamente a aproximação dos dous sexos. Mas nós perguntamos : o que ha de novo n'estas ideias ? Por ventura não ressurgirão ellas bem claras e bem radian-

1 « *Jus naturale est, quod natura omnia animalia docuit. Nam jus istud non humani generis proprium est, sed omnium animalium quæ in cælo, quæ in terra, quæ in mari nascuntur* ». Ulp. fr. 1, § 3 Dig. *De just. et jure*. — E não pensemos que o celebre jurisconsulto fica no dominio da theoria. Não : elle desce logo a fazer applicação, e por infelicidade, ao assumpto que nos occupa. « *Hinc descendit (diz elle) maris atque feminae conjunctio, quam nós matrimonium appellamus, hinc liberorum procreatio, hinc educatio; videmus etenim cætera quoque animalia, feras etiam, istius juris peritiam censerim* ». Ibidem. — Na verdade, se o Corpo de Direito romano não contivesse senão cousas d'esta natureza, bem pouco mereceria o nome de *razão escripta*, que lhe deu o proprio Bossuet !

tes com o complemento da lei antiga trazido ao mundo pelo Reparador das nações? — E desde então não foram sempre expostas e desenvolvidas pelos seus ministros e pregadores? Debaixo do ponto de vista da philosophia christan as relações dos dous sexos sempre foram consideradas menos como uma satisfação dada á natureza animal do que como uma troca de devoção e de amizade, e nunca a lei da natureza ou o direito natural (que tambem é direito divino) foi excluido d'esse acto o mais importante da vida do homem. « Esta união santa, pregava o illustre arcebispo de Amasia no seculo IV, esta união santa, contrahida debaixo dos auspicios da religião e da lei, não se assemelha em nada a essas relações que se entretém com mulheres perdidas, relações ephemeras cujo unico fim é o prazer. Não ha nada de semelhante no casamento: aqui a alma e o corpo obedecem aos mesmos empenhos; a união no coração não deve ser menos intima do que na carne ». (*Sanctus Asterius, Homel. 3, in locum Evangelii secundum Math. : an liceat homini dimittere uxorem etc.*) E o Dr. Angelico, com o seu genio

vasto e comprehensivo, não tinha de certo outras ideias em mente, quando expressamente dizia, que o casamento, em quanto era do officio da natureza, regulava-se pelo direito natural: « *Matrimonium in quantum est officium naturæ, estatuitur jure naturali (In 4 sentent., distinct. 34, quæt. 1 art. 1)* ». Poderíamos ainda trazer outras citações; mas estas nos parecem bastantes para mostrar quanto é inexacto ou injusto Portalis quando affirma que até *estes ultimos tempos* a lei natural não era contemplada de maneira alguma no primeiro e maior acto da natureza.

Mas emfim, o que é o casamento considerado em si mesmo, pois que elle não consiste, como se acaba de ver, na simples aproximação dos sexos, e constitue antes um verdadeiro contracto baseado *no amor e no sentimento de preferencia*? — O casamento, diz-nos ainda Portalis, é a sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar sua especie, para se ajudarem, por soccorros mutuos, a supportar o pezo da vida, e para partilharem seu commun destino ». E nós aceitamos ainda esta definição como um corollario das ideias ex-

postas antecedentemente, uma vez que ella seja convenientemente entendida, como deve ser ¹.

O amor moral que serve de base ao casamento, e sem o qual o casamento não se pode conceber, é ao mesmo tempo um sentimento delicado e exclusivo por sua natureza, um sentimento que se apresenta ao homem como permanente e eterno; e d'ahi vem os tres caracteres que distinguem o casamento christão, a saber: a dignidade, a unidade, e a indissolubilidade. A dignidade, porque onde ha amor, não pode deixar de haver respeito e veneração, e porque o forte que ama ao fraco, põe todo o seu cuidado e esmero em levanta-lo e iguala-lo a si: *amicitia pares invenit vel facit*; a unidade, porque não é possível uma affeição da mesma natureza e da mesma força

1 Na l. 1 do Dig. de *nuptiis* dá-nos o jurisconsulto Modestino uma das mais bellas definições do casamento, e que Lerminier pretende não ter sido mesmo excedida pelo christianismo: « *Nuptiæ sunt conjunctio maris et feminæ, consortium omnis vitæ, divini et humani juris communicatio* ». Troplong porém observa que esta definição é um pouco lisongeira. *Omnis vitæ!* diz elle. E o divorcio? (*Inst. du Christ. sur le droit civ. des Rom.*) Só o christianismo realisou a definição de Modestino.

entre mais de dous individuos, e sem essa affeição absolutamente reciproca deixaria de haver *intima amizade*; a indissolubilidade finalmente, porque não está na natureza humana que a união intima dos espiritos e dos corações se effectue com a segunda tenção de um rompimento e de um desquite futuro, sendo justamente porque aquelles que o contraem o reputam definitivo e irrevogavel, que o casamento se nos figura como o acto mais momentoso e arriscado da vida. « Qual será o ser bastante cobarde quando ama, pergunta bellamente o padre Lacordaire, para calcular o momento em que não amará mais? Qual será o ser bastante indigno de conceber e merecer a affeição, que vive com aquelle a quem ama, como se devesse um dia não ama-lo? » Assim pois, *um só com uma só e para sempre*, eis ahi o casamento segundo a natureza, e segundo o christianismo, onde se encontra o desenvolvimento o mais perfeito das relações naturaes entre os homens.

Muitos escriptores dão como unico fim ao casamento a procreação e educação da prole, ou como diz Portalis, a perpetuação da

especie. Outros fazem observar que se assim fosse, seria mister prohibir um tal acto aos que pela idade já não podem transmittir sua existencia, e com o casamento dos velhos ficaria igualmente sem justificação o casamento *in extremis*, autorizado pelas legislações humanas positivas; pelo que, dizem, cumpre assignar ao casamento um fim duplo — a procreação da prole, e a partilha do destino commun (*consortium omnis vitæ*) (Sic Durantou, *Cours de Droit civil français*, liv. 1º, tit. 5º) ¹. Sem fazer porém questão sobre isto, o que nos cumpre observar, é que a sociedade ou união em que promettem viver os que se casam, é principalmente a dos espiritos e vontades, de sorte que, não é da essencia do matrimonio o commercio carnal, podendo ser valioso o casamento d'aquelles que não desejam realisar o fim principal d'elle, qual é sem duvida a procreação da prole, segundo a opinião de todos os escriptores. E' o que observa Pothier,

1 Entretanto Durantou reconhece que a procreação da prole é o fim principal do casamento, sendo por este motivo que a lei não permite contrahi-lo senão aos que tem chegado a uma idade, em que a natureza, já bem desenvolvida, torna-os habéis para a reprodução.

apoioando-se na autoridade de Santo Agostinho, e citando com elle o exemplo de S. José e da Santissima Virgem Maria. E' tambem o que expressamente reconheciam os jurisconsultos pagãos, pois que Ulpiano na L. 30 do Dig. de reg. juris, nos diz que : « *Nuptias consensus, non concubitus facit* » ; e o Direito Canonico não consagra de certo outro principio (Can. *sufficiat* 2, C. *Beata Maria* 3, c. 17 q. 2) ¹.

Sendo tal o casamento considerado em si mesmo, está visto que elle constitue, ou para melhor dizer suppõe um verdadeiro contracto, pois que o contracto é a forma generica de todos os actos de liberdade que exigem o concurso de duas ou mais personalidades (*F. Schutzemberger, Les Lois de l'orde social*), e não seria possivel, n'essa união tão intima dos corpos e dos espiritos, prescindir do consentimento livre e reflectido do homem e da mu-

¹ Dando maior desenvolvimento a este ponto, dizem alguns escriptores que a essencia do matrimonio considerado *in fieri*, ou no momento em que o contraem actualmente, consiste no consentimento reciproco dos contrahentes ; mas que, considerado *in facto esse*, ou em seu estado fixo e permanente, a sua essencia consiste no vinculo perpetuo e indissolvel que resulta do consentimento mutuo dos contrahentes. Sic Richard, *Diccion. des Sciences Eccles.*, V.º Mariage.

lher. Ora, no entender de Portalis esse contracto nem é um acto *civil*, como pretendem os jurisconsultos, nem um acto religioso, como pretendem os theologos, mas um acto *natural* que fixou a attenção dos legisladores, e que a religião sanctificou. Quando se conhecem os principios e a illustração do philosopho e jurisconsulto a quem temos acompanhado, sente-se a difficuldade que ha em comprehender todo o seu pensamento, quando assim oppõe o *natural* ao *civil* e ao *religioso* em materia de casamento. E d'aqui começa a nossa divergencia na maneira de encarar esse grande acto da vida humana; divergencia que não sendo destituida de importancia para o fim a que nos propomos, cumpre que seja claramente assignalada.

Depois do que já temos dito, seria uma injustiça de nossa parte o suppor que Portalis, oppondo o *natural* ao *civil* no casamento, entende por *natureza* a animalidade do homem, e não quer que seja natural senão aquillo que for conforme aos seus instinctos puramente physicos ou materiaes. Fora isto cahir no mesmo erro d'aquelles philosophos, que á ma-

neira dos anatomistas, não vêem no casamento mais do que a aproximação dos dous sexos, erro que o illustre jurisconsulto assignala e estigmatiza com tanta razão e eloquencia. Mas se elle não cahe n'este erro abjecto, parece-nos com tudo participar do erro d'aquelles outros philosophos e publicistas, que na explicação dos direitos do homem e das instituições sociaes, distinguem dous estados de sociedade — um *natural* e outro *civil*, um regulado unicamente pela consciencia, outro pelas leis positivas da sociedade de que é membro; e este erro, por não ser abjecto como o antecedente, não deixa por isso de prestar-se do mesmo modo que elle a consequencias abusivas e perniciosas ¹.

1 Em sua ultima obra intitulada — *De l'usage et de l'abus de l'esprit philosophique* —, M. Portalis mostra-se, é verdade, adversario da hypothese de um estado absoluto da natureza, anterior e opposto ao estado civil, e escreve a este respeito bellas paginas, cheias de excellentes observações; mas nem por isto as suas ideias, anteriormente expendidas acerca do casamento, deixam de presupor esse pretendido estado ante-social sem leis positivas. O que prova quão difficil é, ainda ao mais experimentado pensador, libertar-se inteiramente da influencia das theorias mais vulgarisadas em seu seculo, embora erroneas e destituidas do menor fundamento.

« O casamento *que precedeu a toda lei positiva*, diz expressamente Portalis, não é um acto *civil*, mas um acto *natural*, etc. Vê-se pois que o distincto philosopho e jurisconsulto, influenciado pelas ideias que tanta voga tiveram no seculo XVIII, parece suppôr, como os escriptores d'esse tempo, a successão de estados profundamente differentes, pelos quaes deve de ter passado a humanidade; vê-se que elle presuppõe pelo menos o estado da natureza, ou estado natural, e o estado de sociedade, ou estado civil ¹. Mas, poderá o espirito conformar-se com essa successão de estados diversos? Se o homem é necessariamente social, está claro que elle nunca poudedeixar de viver em commum com os seus semelhantes, isto é, em sociedade; e desde que muitos ho-

¹ « *Civilia enim jura tunc esse cæperunt, cum civitates condi, et magistratus creari et leges scribi cæperunt* ». Instit. De rerum divisione, liv. 2, tit. 1, § 11. — Eisahi bem claramente formulada por Justiniano a famosa theoria, que tanta voga teve no seculo XVIII, e que hoje felizmente acha-se decahida e condemnada pelos melhores espiritos. Assim, no estado ante-social nada de cidades, nada de magistrados, nada de leis; e o direito que não suppõe nem cidades, nem magistrados, nem leis é o *direito natural*! Pelo contrario no estado social ha cidades, ha magistrados e leis, e o direito que suppõe tudo isto é o *direito civil*!

mens viveram juntos em sociedade, o direito existio debaixo de todos os aspectos que pode tomar — direito de familia, direito civil ou privado, e mesmo direito politico. Para desconhecer esta verdade, mister é confundir o direito civil ou politico com o modo de seu exercicio, com o processo pelo qual é posto em acção. Como conceber uma epocha na qual, achando-se os homens reunidos, não existisse entre elles nem ordem civil, nem ordem politica? Assim como nunca houve o sonhado estado da natureza, ou ante-social, assim tambem nunca houve sociedade puramente natural; porquanto, suppor que muitos homens vivem juntos, é necessariamente suppor que esses homens tem certos direitos uns a respeito dos outros, direitos garantidos por uma sancção real diversa do grito da consciencia; é necessariamente suppor que entre esses homens sempre houve certas regras, certos usos e costumes que cada individuo devia observar, sob pena de soffrer alguma cousa. Sem essas regras e costumes, sem esses direitos garantidos por qualquer modo, a associação não poderia subsistir talvez um só dia; a sua prompta

dissolução seria um facto inevitavel, por mais acanhada e circumscripta que a supponhamos. E o que a reflexão nos diz, é tambem o que se acha confirmado pela historia da origem dos povos.

Cumpre pois regeitar essas hypotheses de uma ordem primitiva e de uma ordem secundaria, de uma sociedade natural onde não existia nenhuma lei positiva, e de outra sociedade civil onde taes leis começaram a existir. *A lei positiva não tem necessidade de ser escripta: ella existe desde que ha uma associação, por que ninguem se associa senão debaixo de certas condições e conforme certas regras, cuja influencia todos devem soffrer. A humanidade é certamente perfectivel, mas é força confessar que sua marcha progressiva não é tão desigual nem tão brusca, como a suppuzeram os philosophos e publicistas do seculo passado (Sic M. Ch. Demangeat, na sua excellente e bem aprofundada critica sobre a obra de Colombel—*Des Institutions de la France*—; *Rev. de Droit fr. et etrang.* 1846).*

Interessando profundamente ás sociedades humanas, e mais do que qualquer outro

acto da vida, o casamento nunca lhes foi indifferente, ou nunca passou entre ellas desapercibido. Para attestar a sua legitimidade sempre houve, desde os tempos os mais remotos, certos ritos e solemnidades, consagrados pelos usos e costumes, sempre houve em uma palavra certas leis, embora não escriptas nem codificadas. Assim vê-se, por exemplo, que mesmo entre os povos os mais barbaros e selvagens sempre foi o casamento um acto publico, e não clandestino, um acto que devia ser celebrado em presença de testemunhas, afim de que o direito de um dos esposos sobre o outro fosse solemnemente reconhecido e provado, e afim de que a filiação dos descendentes da nova sociedade conjugal fosse authenticamente estabelecida. E' uma lei universal do casamento, como no-lo attesta a historia; e bastaria a existencia d'esta unica lei, para nos autorisar a dizer que o casamento sempre foi um acto natural, e ao mesmo tempo um acto *civil*.

Sem duvida o casamento não foi sempre regulado por leis escriptas e codificadas, nem tambem foi sempre defendido pelo poder publico como hoje succede entre as nações mais

ou menos policiadas ; mas isto somente pode provar que a sociedade humana é perfectivel em suas instituições, e não que o casamento deixe de ser em si um acto natural e civil ao mesmo tempo. Quando pois certos jurisconsultos consideram no casamento o contracto civil, quando elles dizem, como Pothier, (aindaque sem razão), que o casamento, sendo um contracto, pertence da mesma maneira que todos os outros contractos á ordem politica, e que por consequencia, como todos os mais, é sujeito ás leis do poder secular estabelecido por Deus para regular tudo que pertence ao governo e a boa ordem da sociedade civil, devemos rasoavelmente suppor que elles se limitam a estabelecer a competencia do poder publico das sociedades para fazer leis sobre os casamentos dos seus subditos (o que em relação aos effeitos civis nunca foi nem pode ser contestado), sem que pretendam deliberadamente *excluir o direito natural do maior acto da natureza*, para fazer d'elle uma obra exclusiva da lei civil. E' o que bem claramente dá a entender o citado Pothier, quando, no seu empenho de refutar os theologos, pretende que

elles se exprimem mal quando dizem que ha duas sortes de casamento, um de direito das gentes, e outro de direito civil, devendo-se antes dizer que ha cousas que são requeridas para a validade dos casamentos por direito natural e das gentes, e outras que são requeridas pelo direito civil de cada nação (*Contrat du mariage*, parte 1^a, cap. 3^o).

Convenhamos pois em que o casamento é não só um acto natural que deriva da constituição do nosso ser, mas ao mesmo tempo um acto *civil*, que interessa eminentemente á sociedade, e em que esta sempre interveio.

Mas se Portalis não tem razão quando, oppondo o natural ao civil, pretende que o casamento, que é um acto natural, não é ao mesmo tempo um acto civil, muito menos ainda a tem de certo, quando, contrariando ideias universalmente recebidas, sustenta que o casamento não é um acto religioso em si mesmo, estabelecendo assim nova especie de opposição entre a religião e a natureza do homem. N'este ponto sobre tudo é que as suas ideias nos parecem absolutamente inadmissíveis, e até contradictorias ; e como é tambem

d'aqui que partem muitos dos que se esforçam por secularisar o matrimonio repellindo d'elle a lei de Deus, cumpre que a tal respeito nos pronunciemos com mais alguma extensão.

O casamento, segundo Portalis e outros innovadores, não é um acto religioso « porque existia antes do Christianismo, porque precedeu a instituição de todos os sacramentos, e o estabelecimento de todas as religiões positivas (*cit. Disc. Prelim., e Mot. do projecto de lei sobre o casamento*) ». Ora, seja-nos permittido confessar que, em nossa humilde opinião, nunca talvez se pretendeu destruir uma verdade tão solidamente estabelecida como a da *religiosidade* do matrimonio, com razões mais fracas e inconcludentes do que essas que ahi ficam expendidas, e não podemos deixar de sentir uma justa admiração, quando as vemos exhibidas por um philosopho e jurisconsulto como Portalis.

Todos os interpretes das Escripturas sagradas, e com elles os mais celebres jurisconsultos e philosophos christãos, fazem remontar a instituição do casamento ao dia mesmo da formação do homem e da mulher em uma só

pessoa, logo separada em dous seres semelhantes postoque de sexo differente, e não deixando de fazer entre si uma só carne ¹. « Para formar a união entre o homem e a mulher, diz o illustre Domat, e *instituir o casamento* que devia ser a fonte da multiplicação, e ao mesmo tempo do ajuntamento do genero humano, e para dar a essa união fundamentos proporcionados aos caracteres do amor que devia ser o seu vinculo, Deos não formou primeiramente senão o homem só; depois tirou d'elle um segundo sexo, e formou a mulher de uma das costelas do homem, para assignalar, pela unidade de sua origem, que elles fazem um só todo, onde a mulher é tirada do homem, e lhe é dada pela mão de Deos como uma companheira, e um auxilio semelhante a elle e formado d'elle. E' assim que Elle os ligou por essa união tão estreita e *tão santa*, da qual diz que foi Deos mesmo que os ajuntou, e que os poz dous em uma só carne. Elle tornou o homem chefe de tudo, e firmou sua união, prohibindo aos homens que separassem aquillo

¹ « *Fuciamus ei adjutorium simile sibi..... Et erunt duo in carne una* » Gen. cap. 2 v. 18 e 24.

que elle proprio tinha unido (*Lois civ.*, tom. 1º, cap. 3º) ». De accordo com Domat n'este ponto, o insuspeito Pothier, principiando a fallar do casamento, exprime-se tambem nos seguintes termos: « Este contracto é o mais antigo de todos, porque é o primeiro que foi feito entre os homens. Logo que Deos formou Eva de uma das costelas de Adão, e lh'a apresentou, nossos dous primeiros pais fizeram juntamente um contracto de casamento: Adão tomou Eva por sua esposa dizendo-lhe: « *Hoc nunc os ex ossibus meis, et caro de carne mea... et erunt duo in carne una*; e Eva tomou reciprocamente Adão por seu esposo (*Traité du Contr. de Mariage*, art. prelim.) ». Acrescentemos com o Genesis que o proprio Deos abençoou esta primeira união, e a tornou para sempre respeitavel e fecunda por sua palavra omnipotente: « *Benedixitque illis Deus, et ait: crescite et multiplicamini, et replete terram etc.* (cap. 1º v. 28) ».

Debalde se pretenderia recusar esta grande tradição consignada nos livros santos, ou não querer ver n'ella o principio e a origem do casamento, como ingenuamente o faz o cele-

bre jurisconsulto de Orleans, de accordo n'isto com os mais autorisados escriptores tanto sagrados como profanos. Semelhante tradição, conforme judiciosamente observa um moderno escriptor, não pode ser mesmo um jogo da intelligencia humana. Que homem teria podido inventar o meio e as expressões attribuidas ao Creador para offerecer ao pensamento uma tão perfeita communhão de origem entre o homem e a mulher? (E. Bimbenet, *Nouvelles recherches sur l'etat de la femme etc.* Rev. Crit. de Leg. 1856). E quem haverá que não veja nas palavras que proferiu Adão, quando ao despertar do seu somno misterioso contemplou aquella que Deos acabava de dar-lhe por companheira; quem haverá, que não veja, dizemos, formulada n'essas palavras, e da maneira a mais energica e expressiva, toda a constituição da familia, tal como a razão a mais esclarecida pode hoje concebe-la? A dignidade reciproca do homem e da mulher no casamento, a indissolubilidade de sua união, e esta união somente entre duas pessoas, tudo isto foi proclamado pelo pai do genero humano, e imposto a sua descendencia como a *lei natural* do casamen-

to ¹. A dignidade, por que sendo a mulher tirada de uma parte nobre do homem, não se lhe poderia jamais exprobrar o ter sido formada de um barro secundario: — a indissolubilidade, porque sua união era em uma só carne; a unidade, porque essa carne não era senão de dous. (Lacordaire, confer.)

Finalmente, para que se possa recusar a instituição divina do casamento, conforme acabamos de expo-la, é mister repellir o Christianismo, e confessar-se francamente deista, ou atheu ou cousa peor ainda, a ser possível. Sim, quando os Phariseos, dominados pelo espirito de tentação, perguntaram a Jesus Christo se era permittido a um homem despedir sua

¹ Segundo a interessante observação de Santo Asterio, não é sem razão que essas palavras foram conservadas nos livros santos, porquanto, diz o santo doutor, « ainda que sahidas só da bocca de Adão, ellas são destinadas a exprimir os sentimentos de todos os homens para com a mulher de quem resolveram fazer sua legitima companheira. E a fim de que não acheis estranho, continúa o mesmo santo, que as promessas feitas por um só homem possam obrigar os outros, lembrai-vos que o que fizeram nossos primeiros pais nos tempos que seguiram sua criação, faz parte da lei natural que rege seus descendentes: *Ac ne mireris unius ex verbis cæteros obligari, quæcumque circa protoplastos illos initio acciderunt, in naturam posteris abierunt.* Homel. 3^a in locum Evang. secundum Math. etc.

mulher, Elle lhes respondeu : « Não lestes vós que quem fez o homem desde o principio, fez um homem e uma mulher, e lhes disse: Por isto deixará o homem pai e mãe, e ajuntar-se-ha com sua esposa, e serão dous em uma só carne?... Não separe logo o homem aquillo que Deos ajuntou (Math. 19, v. 3 a 6) ». Vê-se pois que é Jesus Christo em pessoa, quem, para fulminar o divorcio, remonta-se á instituição primitiva do casamento, e solememente nos declara que foi o proprio Deos quem no principio unio o homem e a mulher. E como poderá o christão, á vista d'isto, recusar a instituição divina do casamento, sem recusar as palavras mesmas de Jesus Christo ? ¹.

Mas se o casamento é de instituição divina, se elle tem ao proprio Deos por autor, segue-se incontestavelmente que é um acto santo e *religioso* em sua essencia, não sendo a religião outra cousa mais do que o laço que prende o

¹ Por aqui bem se pode avaliar do christianismo d'aquelles que dizem « que vêr nas festas e solemnidades religiosas que sempre acompanharam o casamento, um reconhecimento da primitiva instituição divina do mesmo, é querer de caso pensado *cahir em um erro que tudo repelle!* » (V. o Casamento no Estado e na Igreja por um *Catholico*, p. 21).

homem á Divindade, ou a expressão das relações essenciaes entre a creatura racional e o seu Creador. Como christão, Portalis admitte comnosco a verdade do principio que temos estabelecido: elle expressamente reconhece que o casamento « *data de tão longe quanto o homem, ... que tem o seu principio na natureza, a qual dignou-se de associar-nos n'este ponto á grande obra da criação, ... em uma palavra, — que o casamento é hoje o que sempre foi, um acto natural, necessario, instituido pelo Creador mesmo (Motifs du projet de loi sur le mariage).* Mas, depois de haver admittido estas premissas, não quer o illustre jurisconsulto, por um illogismo estranho, admittir igualmente a consequencia forçosa e inevitavel que n'ellas se contém, não quer admittir em summa que o casamento seja um acto religioso em si mesmo. Notavel contradicção, e que de nenhum modo se poderá justificar christãmente!

O que importa com effeito que o casamento, segundo allega Portalis, tenha precedido o estabelecimento do christianismo e dos seus sacramentos, ou que seja anterior a todas

as religiões positivas (falsas), se elle é pelo menos coevo do homem, e por conseguinte coevo tambem da unica religião *positiva* verdadeira, isto é, d'aquella que Deos primitivamente revelou ao paí do genero humano no paraizo terreal, e que Jesus Christo, em vez de destruir, não fez mais do que desenvolver e aperfeiçoar: *Non veni solvere legem aut prophetas sed adimplere?* (Math. c. 5, v. 17). «O que se chama religião *christan*, diz Santo Agostinho nas suas *Retractações* l. 1º c. 13, existia entre os antigos, e nunca deixou de existir desde a origem do genero humano, até que, tendo vindo o proprio Christo, começou-se a chamar *christan* a verdadeira religião que existia d'antes». E não é isto uma simples opinião; é um dogma fundamental em que não podemos deixar de crer; é a doutrina mesma do Apostolo das gentes. o qual, depois de haver affirmado que Deos fallára outr'ora a nossos pais em diversas occasiões, e ultimamente a nós por seu Filho, completa o seu pensamento dizendo, com a elegancia e energia de expressão costumadas: — «Que Jesus Christo era hontem, e é hoje, e que o mesmo tambem será por

todos os seculos : *Jesus Christus heri, et hodie ; ipse et in secula.* Hebr. c. 13, v. 8 ». E' mister por tanto sahir fora do christianismo para pretender que o casamento, tendo sido instituido pelo Creador, não é um acto religioso, porque precedeu o estabelecimento do christianismo e dos seus sacramentos.

O casamento não é só um acto religioso porque foi instituido por Deos ; elle ainda o é em outro sentido igualmente verdadeiro e irrecusavel. Prestando um testemunho solemne á verdade do principio que acabamos de expor, todos os povos da terra tem feito intervir a religião em suas allianças domesticas, entendendo todos que ellas deviam ser sanctificadas pela benção do Deos creador. Assim é que o casamento nos apparece por toda parte na historia, desde os tempos mais remotos, como um contracto feito sob os auspicios da divindade, consagrado pelas mãos dos seus ministros, acompanhado em summa de ritos e ceremonias puramente religiosas. « Todos os povos, confessa Portalis, tem feito intervir o céo em um contracto que deve ter uma tão grande influencia na sorte dos esposos, e que ligan-

do o futuro ao presente, parece fazer depender sua felicidade de uma serie de acontecimentos incertos, cujo resultado se apresenta ao espirito como o fructo de uma benção particular. E' em taes occurrencias que nossas esperanças e nossos temores sempre chamaram os soccorros da religião, estabelecida entre o céo e a terra para encher o espaço immenso que os separa (*Motifs du projet de loi sur le mariage*) ». E muito antes de Portalis, já Montesquieu, reconhecendo a verdade do mesmo facto, tinha procurado explica-lo de outro modo. « Aconteceu, em todos os tempos e em todos os paizes, diz elle, que a religião ingerio-se nos casamentos. Desde que certas cousas foram consideradas como impuras ou illicitas, e que entretanto eram necessarias, foi bem mister chamar a religião para legitima-las em um caso e reprova-las nos outros (*De l'Esprit des lois*, liv. 24 cap. 13).

Não nos demoraremos em discutir o valor dos differentes motivos apresentados pelos philosophos racionalistas, afim de explicarem o facto universal da intervenção do poder religioso na celebração dos casamentos (motivos

que, comquanto não excluam o verdadeiro, pois que são manifestamente insufficientes, com tudo tendem mais ou menos a desvirtuar o facto para cuja explicação são trazidos). Basta-nos ter verificado, pelo assentimento unanime de todos os escriptores, que o contracto nupcial sempre e em todos os lugares foi consagrado pela religião, para que possamos affirmar ainda uma vez com segurança, que o casamento é um acto religioso, pois que elle nos apparece tal, quer o consideremos em seu principio, quer em sua *forma*; e que por conseguinte não passa de uma verdadeira arbitrariedade o pretender secularisa-lo, subtrahindo-o ás influencias religiosas.

Entretanto, nada nos parece mais difficil, para não dizer impossivel, do que não vêr n'aquelle facto o reconhecimento solemne e a prova a mais inconcussa e irrecusavel da instituição divina do casamento; nada mais difficil para não dizer impossivel do que não vêr nas ceremonias e ritos symbolicos que sempre e por toda parte acompanharam o casamento, uma reminiscencia mais ou menos obscura de que se passou no Eden, nos primeiros dias do

mundo. « Com effeito, diz um distincto philosopho christão ; n'essa benção nupcial que era pedida pelos esposos aos ministros da religião, seria difficil desconhecer este pensamento — que o autor da vida não devia ficar estranho a um acto destinado a perpetuar a vida, e que para continuar a criação o homem tinha necessidade da sancção e da autoridade d'Aquelle de quem emana toda geração, toda producção entre os seres. Em todos os tempos se comprehendeu que ninguém, excepto Deos, tem o direito de pronunciar esta palavra fecunda, este *crescite et multiplicamini*, que consagrou outr'ora a união do primeiro par do mundo. Entre os Persas o sacerdote, na cerimonia dos esponsaes, dizia aos esposos que se seguravam pela mão : E' o desejo de *Ormuzd*, tende bens, filhos e uma longa vida. Assim, o consentimento divino foi por toda parte a condição da validade e da legitimidade do casamento, condição sem a qual o consentimento dos esposos, dos pais, e da lei teria parecido insufficiente... O casamento portanto, conclue mui bem M. Rattier, não é simplesmente, como pretendem alguns philosophos, a associação

voluntaria e livre de dous seres que põem em commum sua existencia e seus interesses ; é alguma cousa mais do que isto ; — é o meio pelo qual Deos se reservou o continuar todos os dias a obra da criação, e proseguir suas operações divinas (*Cours Complet de Philosophie etc. Theod. et Morale*, 2.^a parte, art. 2.^o cap. 2, § 1).

Depois do que fica dito, parece-nos que já podemos concluir com algum fundamento, contra M. Portalis, que o casamento é em si mesmo um acto natural, civil, e religioso ao mesmo tempo. Natural, porque é conforme à verdadeira constituição e natureza do homem, « que consiste não só nas suas relações moraes e physicas com os seus semelhantes, mas tambem nas relações naturaes com o autor do seu ser ». Civil, porque é o acto fundador da sociedade, e porque esta, tendo o maior interesse em não deixa-lo entregue á desordem das paixões, e assim de poder garantir os direitos e obrigações reciprocas que elle faz nascer, sempre o sujeitou a certas formalidades. Religioso emfim, porque foi instituido pelo proprio Creador (que no paraizo

terreal, diz um escriptor, preencheu a (triplice função de pai, de legislador e de testemunha) e d'elle recebeu a missão de continuar até o fim dos tempos a obra da criação.

« O casamento que não é *civil* nem *religioso*, dá nascimento ao homem natural de J. J. Rousseau, que tambem não é nem civil, nem religioso ; e dizer que o casamento não é um acto *civil*, nem um acto *religioso*, mas um acto *natural*, é avançar que o estado civil e religioso não está na natureza do homem, é cahir de novo na doutrina do escriptor que acabamos de citar, quando diz — que a sociedade não está na natureza do homem — ; e, em outro lugar, que tudo quanto não está na natureza do homem tem inconvenientes, e a sociedade civil mais do que tudo (De Bonald, *Du Divorce*, cap. 1). ¹

Mas se o casamento é ao mesmo tempo um acto civil e religioso, qual será a seu res-

¹ Em abono da verdade cumpre-nos notar que Portalis, tendo dito, como vimos, no seu — *Discurso Preliminar* —, que o casamento não era um acto *civil*, nem um acto *religioso*, mas um acto natural etc., depois, cedendo á razão e modificando as suas ideias, diz, nos — *Motivos do projecto de lei sobre o casamento* —, que o contracto do matrimonio nem é puramente civil, nem

peito o *dominio* da sociedade, e qual o da religião? Por outra, quaes os objectos que n'elle podem ser regulados pela lei civil, e quaes os que o podem ser pela lei religiosa? A resposta a esta questão nós a encontramos formulada do modo mais claro e preciso em um livro insuspeito, e de grande autoridade; nós a encontramos no *Espirito das Leis*. Deixemos por tanto fallar Montesquieu, cuja opinião aceitamos aqui como consequencia logica das ideias que temos expendido. « Tudo quanto respeita ao *character* do casamento, diz elle, á sua forma, á maneira de o contrahir, á fecundidade que procura, a qual fez comprehender a todos os povos que elle era objecto de uma ben-

puramente religioso etc.; o que importa o mesmo que dizer que esse contracto é civil e religioso ao mesmo tempo, sem deixar contudo de ser natural; doutrina que é a verdadeira, e tem por si autoridades taes como a de S. Thomaz d'Aquino e do visconde de Bonald. « *Matrimonium* (disse o Anjo da escola), *inquantum est officium naturæ, statuitur jure naturali; inquantum est officium communitatis, statuitur jure civili; inquantum est sacramentum statuitur jure divino* (In 4 Sent., distinct. 34, quæst. 1, art. 1). Não ha pois no matrimonio mais do que um só contracto, que pode tomar diferentes denominações segundo os pontos de vista debaixo do qual é encarado, ou segundo os fins diferentes que Deos se propoz instituindo-o: a propagação do genero humano, a da sociedade, e a da Igreja.

ção particular, que não lhe sendo sempre inherente, dependia de certas graças superiores: tudo isto é da alçada da religião. As consequências d'esta união em relação aos bens, as vantagens reciprocas, tudo quanto respeita á familia nova, a aquella de quem ella sahio, a aquella que deve nascer; tudo isto pertence ás leis civis (*L'Esprit des lois*, liv. 26, cap. 13)».

Eisahi com effeito os limites racionais da autoridade civil e da autoridade religiosa em materia de casamento: a uma os effeitos temporaes e civis da união conjugal, á outra o vinculo mesmo que liga os conjuges; e como é n'esse vinculo que reside o *character*, a essencia do casamento, temos que o casamento, segundo Montesquieu, é essencialmente religioso, e não essencialmente civil. Ora, é preciso confessar que os bons theologos nunca pretenderam mais do que isto; e fôra mister fazer violencia á razão e ao bom senso para recusar uma doutrina em que os vemos de accordo com o autor do *Espirito das Leis* e das *Cartas Persianas*. Só Deos, em verdade, é que podia estabelecer e firmar essa união indivisivel dos corpos e dos espiritos (*consortium omnis*

vitæ) que constitue o casamento ; só a lei divina por conseguinte, e não a lei humana, é que póde regular e garantir a perpetuidade e indissolubilidade do laço conjugal. E que valor poderia ter, para esse fim, a vontade individual sem a sanção divina? A vontade do homem é ambulatoria até a morte (*voluntas hominis est ambulatoria usque ad extremum vitæ spiritum*); e por essa razão, sempre que os legisladores encararam o casamento debaixo da relação civil unicamente, foram tentados a considera-lo como uma união temporaria e dissoluvel, não podendo conceber a irrevogabilidade das promessas conjugaes fóra da religião (Ratier, *Cours de Philosophie*).

Equiparar o casamento aos demais contractos que o homem pode fazer no desenvolvimento inexaurível de sua liberdade, e concluir d'ahi que o Estado pode e deve conhecer de sua essencia e validade, pouco mais ou menos como de uma venda ou hypotheca, de uma companhia anonyma ou de uma sociedade de capital e industria, é commetter talvez o maior dos absurdos, é aviltar mesmo de alguma sorte o maior acto da natureza. Pode-se asseme-

lhar o casamento ás sociedades ordinárias ? Não, responde Portalis: o casamento é uma sociedade, porém a mais natural, a mais santa, a mais inviolavel de todas. O casamento é necessario, os outros contractos de sociedade não o são. Os objectos que formam a materia das sociedades ordinarias, são determinados arbitrariamente pela vontade do homem; o objecto do casamento é determinado pela natureza mesma. Nas sociedades ordinarias quasi que só se trata da communicação mais ou menos limitada dos bens ou da industria. Os bens só entram por accidente no casamento: *a essencia d'este contracto é a união das pessoas*. Nas sociedades ordinarias, cada um estipula para si, sobre interesses obscuros e privados, e como arbitro soberano de sua propria fortuna. No casamento o homem não estipula somente para si, mas para outrem; obriga-se a tornar-se como a providencia da nova familia á qual vai dar o ser; estipula para o Estado, estipula para a sociedade geral do genero humano (*Discours Preliminaire*) ».

Eis ahi pelo que respeita á philosophia do direito, desligada inteiramente da revelação e

do christianismo. — O que será porém se raciocinarmos como christãos? Poder-se-ha estabelecer parallelo entre os contractos ordinarios e um acto que participa dos sublimes privilegios com que o casamento foi ennobrecido desde o principio do mundo? Poder-se-hão equiparar as sociedades ordinarias a aquella que foi estabelecida e abençoada immediatamente por Deos, e que recebeu d'Elle a missão de multiplicar as suas imagens vivas na terra, continuando assim a obra da criação? Absolutamente não. Demos logo a Deos o que é de Deos, e a Cesar o que é de Cesar.

Porém não insistamos mais sobre um ponto, que opportunamente encontrará ainda maiores desenvolvimentos; e passemos a considerar o casamento como sacramento da lei nova, que é este o seu principal aspecto para os christãos catholicos romanos.

II

DO CASAMENTO COMO SACRAMENTO.



« *In Ecclesia, nuptiarum non
« solum vinculum, sed etiam sa-
« cramentum commendatur* ».

(S. AGOSTINHO.)

Instituído por Deos immediatamente para multiplicar as intelligencias creadas á sua imagem, e perpetuar na terra a sociedade dos seus adoradores em espirito e verdade, o casamento não podia contudo permanecer no estado de pureza primitivo uma vez rota pela culpa original a sociedade religiosa do homem com Deos, da creatura com o Creador. Nossos primeiros pais peccaram transgredindo o preceito divino, que em prova de sua fidelidade lhes havia sido posto, e o peccado e o esquecimento das lições recebidas do Eden conduziram progressivamente o casamento á degradação e á ruína pela perversão de seus caracteres primitivos.

« Antes de serem degradados como esposo e como pai, como esposa e como mãe, o

homem e a mulher o tinham sido como homem e como mulher. Os laços da sociedade religiosa que une o homem a Deos tinham sido quebrados antes dos laços da sociedade domestica que une o homem á mulher. A degradação d'esta segunda alliança não tinha sido senão a consequencia e o castigo da violação da primeira. Separados de Deos, o homem e a mulher tinham perdido o sentimento de sua dignidade nativa, e haviam cahido sob o imperio do despotismo e do sensualismo. O seductor lhes tinha dito: Desobedecei e sereis como deoses. E elles tinham desobedecido, e tinham-se tornado como os deoses, obras de suas paixões muito mais que de suas mãos; e tinham-se feito á sua imagem crueis e voluptuosos. De sua fronte cahira a corôa de gloria com que a tinha adornado a mão do Creador; depois, com uma faixa nos olhos, haviam-se sentado na lama; e ahi, esquecendo o que eram, o que deviam ser, tinham deixado de comprehender o que valiam (Gaume, *Histoire de la société domestique*) ».

Entretanto, o inimigo que maquinara a perda do genero humano, tinha de ser vencido,

e a ordem por elle perturbada devia de ser inteiramente restabelecida. « Na plenitude dos tempos, como nos diz o Apostolo, aprouve ao Omnipotente enviar seu Filho unigenito para restaurar todas as cousas assim no céo como na terra (Eph. 1, 9, 10) ».

Ora, quando Jesus Christo appareceu no mundo, quasi todo elle era a imagem fiel de Roma, e o casamento em Roma havia chegado, como se sabe, ao maior gráo de aviltamento que é possivel conceber-se, sem embargo das pretensões reformadoras de Augusto, tão immoral quanto as suas leis Julia e Papia Popea. Todos os caracteres essenciaes e primitivos da sociedade conjugal haviam desaparecido para dar lugar aos seus contrarios. A unidade, a indissolubilidade, a dignidade, a união dos corações, o apoio mutuo que na intenção do Creador deviam fazer d'essa augusta sociedade *o asylo sagrado da felicidade e a fonte sempre fecunda da virtude*: tudo isto tinha desaparecido completamente, e, em compensação, a polygamia, o repudio e o divorcio, o concubinato, a prostituição e a venda da mulher, assim como o despotismo brutal do ho-

mem eram consagrados pelo exemplo dos deoses, acreditados pelas maximas dos sabios, e autorisados pela conducta dos imperadores ¹. O que porém não foi dado fazer aos philosophos e legisladores pagãos, Jesus Christo o realisou sem nenhum dos poderosos meios de que haviam disposto Platão, Licurgo ou Augusto. O divino fundador do christianismo começa a sua vida publica assistindo a umas bodas na cidade de Cana da Galiléa, e n'essa occasião foi instituido o *Grande Sacramento* destinado a sanctificar de novo a alliança do homem e da mulher, e a fortificar efficazmente pelo auxilio da graça divina os que houvessem de tomar sobre si o tão pesado jugo da união conjugal ².

¹ Não entrando em nosso plano os desenvolvimentos historicos, limitamo-nos a aconselhar a leitura da interessantissima — *Historia da Sociedade domestica* — pelo abbade Gaume, obra de um grande saber e profundidade, onde se demonstra de um modo completo e satisfactorio a influencia do christianismo na familia. Ahi encontrar-se-hão abundantes provas ás asserções que acima emittimos.

² « O christianismo não tinha sido instituido para ser expectador d'esse aviltamento [do matrimonio entre os romanos]. Em seus principios o casamento deve ser o resultado de uma vocação livre: a união do homem e da mulher depura-se no fogo da graça, pela assistencia do espirito divino, eleva-se até o céu pela dignidade do

Eis ahí pois o meio porque foi *restaurado* e restituído ao estado de pureza primitiva o casamento: — a sua elevação á dignidade de Sacramento da nova lei; e é este um ponto de que não é lícito aos catholicos duvidar. « Como o matrimonio na lei Evangelica, diz o sagrado concilio de Trento, pela graça de Christo exceda aos antigos consorcios, com razão ensinaram os nossos Santos Padres, os concilios e a universal tradicção da Igreja, que elle se deve contar entre os Sacramentos da nova lei... Se pois alguém disser que o matrimonio não é verdadeiramente um dos sete Sacramentos da lei Evangelica, instituido por Christo Senhor nosso, mas inventado pelos homens na Igreja, e que não confere a graça: seja excommungado (Sess. 24, pr. e can. 1) ». Cumpre porém mostrar que Jesus Christo, consagrando com a sua benção a união legitima do homem e da mulher, e elevando assim o matrimonio á eminente dignidade de Sacramento da

Sacramento. N'este ponto de vista sublime, o que era a lei Papia senão um esquecimento da Providencia, e um materialismo condemnavel? (Troplong, *Influence du christianisme sur le droit civil des romains*, 2.^a part., cap. 3).

lei em signal de sua união com a Igreja, não fez mais do que reproduzir a scena que outrora se havia dado no Eden, não fez mais do que *renovar a antiga lei aperfeiçoando-a*.

A palavra *Sacramento*, posto que é tomada algumas vezes pelos escriptores ecclesiasticos e profanos em accepções differentes, exprime com tudo mais propriamente em theologia — um signal sensivel, sagrado, da graça sanctificante, instituido por Deos mesmo de uma maneira permanente: *Signum sensibile, sacrum, gratie sanctificantis, permanenter a Deo institutum* (Ventura). Diz-se um signal sensivel, porque todo Sacramento é um composto de acção e de palavras que cabe debaixo dos nossos sentidos, e por meio do qual chegamos a conhecer alguma cousa mais além do que vemos e ouvimos, isto é, a graça invisivel que qualquer d'elles produz no sugeito que o recebe. Era com effeito necessario que os Sacramentos fossem signaes sensiveis ou exteriores, porque sendo os homens espirito e materia ao mesmo tempo, é justamente por intermedio dos objectos corporaes e sensiveis que elles podem com mais facilidade chegar ao co-

nhecimento das cousas puramente espirítuaes ; e não seria possível conceber laços mais apropriados para reuni-los na profissão de uma mesma crença religiosa do que esses signaes sensíveis ou symbolos mysteriosos, que lhes causam impressão —. Diz-se que o Sacramento é um signal *sagrado*, « porque significa ou tem por objecto a *graça* que é uma coisa sagrada ; porque se refere ao culto de Deos e ao proveito do homem na ordem sobrenatural, culto e proveito que tambem são cousas sagradas ; e porque emfim todo Sacramento consagra formalmente a Deos, e sanctifica ao menos moralmente aquelle que o recebe. — Acrescenta-se que é um signal *que significa a graça sanctificante*, porque é para significar principal e explicitamente uma tal graça, ou presente ou futura, que Deos instituiu os Sacramentos. — Conclue-se afinal com as palavras : *instituido por Deos de uma maneira permanente*, porque nenhum signal sensível poderia significar infallivelmente a graça, se não fosse para isto escolhido pelo proprio Deos, que é só quem pode conferir a graça, da qual é autor exclusivo, e porque os Sacramentos fo-

ram estabelecidos como leis permanentes e es-
táveis ». (Sic Ventura, *La Femme catholique*,
1.^a parte § 18).

No seu livro o XIX contra Fausto ensina Santo Agostinho que não pode haver religião verdadeira sem Sacramentos: *Nulla potest esse vera religio sine Sacramentis*. Ora, prosegue o sabio Ventura de Raulica paraphraseando ao Doutor da Graça, « a religião que Deos revelou a Adão e que se manteve sempre pura na raça de Seth, sendo a verdadeira religião, devia ter e teve com effeito Sacramentos, do mesmo modo que a religião mosaica que foi a sua continuação. Com effeito, nem porque a Escriptura Santa nada diz sobre isto, deve-se acreditar, segundo diz Santo Agostinho, que antes da instituição da circumcisão, por exemplo, os verdadeiros servos de Deos, que entretanto acreditavam no Mediador que devia incarnar-se, não houvessem tido nenhum Sacramento pelo qual podessem vir em soccorro de seus filhos. O concilio ecumenico de Florença ensina que os antigos Sacramentos figuravam a graça que devia ser dada pela paixão do Senhor (*In Decret. pro Armen.*). Elles eram pois

signaes sensiveis, sagrados, instituidos por Deos de uma maneira permanente para significar a graça, e por conseguinte eram verdadeiros Sacramentos. Assim, esse mesmo concilio juntamente com o de Trento os chama simplesmente Sacramentos.

A differença entre os Sacramentos da antiga lei e os da lei evangelica é que os antigos Sacramentos eram signaes sensiveis, sagrados, permanentes, instituidos por Deos, e que significavam a graça que *devia ser dada para o futuro* pela paixão do Senhor, e os novos são signaes sensiveis, sagrados e permanentes, instituidos por Jesus Christo, e que significam *a graça dada presentemente* em virtude da obra operada: *Ex opere operato*, como se exprime a theologia, isto é, que conferem, quando não se lhes põe obstaculo, infallivelmente a graça por si e em virtude da acção mesma que os realisa. Porque os Sacramentos da nova lei são signaes praticos que produzem realmente n'alma, de uma maneira ineffavel, o effeito que sua applicação sensivel produz sobre o corpo; são signaes aos quaes é immediatamente annexada a promessa divina da colação da

graça ; são emfim acções proprias de Jesus Christo operando pelo ministerio do homem, e que por si e immediatamente movem Deos a conferir a graça pelos meritos de Jesus Christo mesmo ». (*La Femme Catholique*, ibid.)

Mas, argumenta ainda o padre Ventura, « se conforme os concilios e os padres, antes mesmo da vinda do Salvador, a verdadeira religião teve verdadeiros Sacramentos para os grandes actos da vida moral do homem, parece-nos evidente que ella teve tambem um para o casamento, isto é, que desde o começo mesmo do mundo o casamento foi um Sacramento. Com effeito, desde o começo do mundo o casamento legitimo não se fez senão pelo consentimento mutuo do homem e da mulher expressado presentemente por palavras. Elle foi pois um *signal sensivel*. Conforme estas palavras do Senhor : *Não foi assim no começo ; que o homem não separe logo o que Deos unio*, é claro que desde o começo do mundo Deos mesmo assistio ao casamento e atou o laço d'elle com suas proprias mãos. Foi pois ainda um *signal sensivel sagrado*, que consagrava os esposos a Deos e fazia descer as

bençãos de Deos sobre os esposos. S. Paulo nos revelou que o casamento de Adão e Eva foi a figura e a prophesia do grande mysterio da união de Jesus Christo e da Igreja, isto é, do grande mysterio que devia trazer ao mundo a graça sanctificante. Elle foi logo, desde o começo, igualmente um signal sensivel, sagrado, *e que significava a graça sanctificante futura.* Jesus Christo disse ainda: *No começo não houve divorcio; mas o Creador do homem somente estabeleceu o casamento entre um homem e uma mulher;* e foi isto dizer-nos que desde a origem do mundo o casamento foi estabelecido por Deos como uma lei estavel e permanente. Elle foi logo um signal sensivel, sagrado, que significava a graça sanctificante, e ainda um signal instituido por Deos de uma maneira permanente. O casamento pois, desde o começo, teve todas as condições que constituem o sacramento; elle foi um verdadeiro *Sacramento.*

« O Concilio de Florença disse: O septimo dos Sacramentos é o matrimonio, *porque é o signal da união de Jesus Christo e da Igreja.* Ora, o casamento primitivo tendo sido tambem

o *signal da união de Jesus Christo e da Igreja*, segue-se que elle foi igualmente um verdadeiro Sacramento. A differença entre o Sacramento antigo e o Sacramento novo do matrimonio, diz a theologia, é que o casamento de Adão e de Eva significou a união de Jesus Christo com a Igreja, *somente como um mysterio que devia ter lugar para o futuro*, em quanto que o casamento entre christãos significa a união de Jesus Christo e da Igreja *como um mysterio sempre presente*. E' por isto que elle é e deve ser mais nobre e mais efficaz, e que, se não se lhe põe obstaculo, confere e deve conferir por si mesmo, pela acção mesma que o realisa, a graça sanctificante de que é o *signal* » (*Idem, ibid.*)

Conclu mos pois com o moderno apostolo do christianismo, que a Igreja Catholica, definindo no Concilio de Trento, como um ponto de fé — que o matrimonio é verdadeiramente um dos sete Sacramentos da Lei Evangelica —, longe de alterar ou innovar cousa alguma, mostrou que havia conservado intactas não só a doutrina de Jesus Christo e dos Apostolos, não só a instituição do Deos Redemptor,

mas tambem a doutrina e a instituição do *Deos Creator*, que desde o começo do mundo fez do matrimonio um Sacramento; e que assim procedendo, essa Igreja Santa e infallivel mostrou-se ainda de accordo com a tradição e a crença constante e universal do genero humano; porquanto, diz o padre Ventura, todos os povos do universo, mesmo os povos pagãos, mesmo os povos selvagens, mesmo os povos que mais degradaram o casamento, sempre fizeram d'elle não obstante um acto religioso, um Sacramento à sua maneira ¹, uma alliança sagrada da alçada e sob a tutella da religião; e os hereticos antigos e modernos, que ousaram riscar o casamento do numero dos Sacramentos, estão em opposição, em rebellião flagrante, em presença não só da Igreja universal, mas tambem das doutrinas primitivas e da fé de toda a humanidade!

Estabelecido assim que o casamento ou a união legitima do homem e da mulher constitue um verdadeiro Sacramento da Lei Evange-

¹ O Papa Innocencio III chama com effeito o casamento dos infieis um *Sacramento* (*C. Gaudemus de Divortijs*).

lica, cumpre-nos agora indagar se o contracto que serve de base a essa união, e ao mesmo tempo de *materia* ao Sacramento segundo a opinião geral, pode separar-se d'este, de maneira que possa haver contracto sem que haja o Sacramento do matrimonio. Esta questão complicada e espinhosa tem sido, desde muito tempo, um assumpto de controversia entre os theologos; mas bem que reconheçamos a nossa insufficiencia de *leigo* para tratar d'ella convenientemente, todavia não podemos resignar-nos a omitti-la, vendo que da sua boa ou má solução depende o triumpho da causa que advogamos, e que nos parece ser a causa da verdade. Como porém seria manifesta temeridade de nossa parte o querer dogmatisar em um tal assumpto, teremos ainda o cuidado de não dar um passo sem apoiar-nos nas *autoridades competentes*, por maior que seja o desagrado em que tenhamos de incorrer por isso da parte dos que se mostram inimigos *das citações*, e por conseguinte da autoridade.

Segundo o Sr. conde de Irajá, bispo do Rio de Janeiro, uma vez posta a instituição divina do Sacramento do matrimonio, a questão

não é saber: «se é *licito* separar o contracto, do Sacramento do matrimonio — ; porquanto, em primeiro lugar semelhante separação seria um attentado contra a instituição divina, que unio ambas as cousas, o contracto e o Sacramento, *et quod Deus conjunxit, homo non separet*, e em segundo lugar, ella não se pode presumir de christão nenhum, o qual se é tal, não ha de querer privar-se de uma graça que sanctifica-o, e lhe dá os necessarios auxilios para preencher as arduas funcções do estado conjugal; — mas a questão é saber: «se absolutamente fallando esta separação pode fazer-se (*Theol. Moral etc.*) ».

Aceitando esta judiciosa determinação do estado da questão pelo illustre e douto prelado brasileiro, poderíamos em rigor contentar-nos com ella, pois em verdade, para os christãos sensatos, é muito bastante saber-se que não é *licito* separar o contracto, do Sacramento do matrimonio, para não se admittir jamais coisa alguma que possa dar lugar a semelhante separação. Infelizmente porém, mesmo entre christãos, não falta quem julgue coisa muito acertada e vantajosa o separar em todas as ma-

terias o *honesto* do *util* ; e d'aqui vem que os sustentadores da proposta do governo (que incontestavelmente tende a favorecer a referida separação, se já não é baseada n'ella), não se tem olvidado de invocar a autoridade do Sr. bispo do Rio de Janeiro, o qual entende que *absolutamente* fallando pode separar-se o contracto do Sacramento do matrimonio. E' mister portanto procurar combater e destruir este fraco intrincheiramento, mostrando com as autoridades mais competentes e respeitaveis que, em boa theologia, tal separação não se pode *absolutamente* fazer, salvo o respeito devido ao illustre prelado brasileiro, cujos argumentos opportunamente apreciaremos.

Antes de tudo cumpre notar bem, que quando se affirma a inseparabilidade ou indivisibilidade do contracto e do Sacramento do matrimonio, não se quer de maneira nenhuma dar a entender com isso, que não possa subsistir absolutamente casamento verdadeiro sem o Sacramento, pois que os theologos reconhecem como verdadeiro matrimonio o que se contrahе entre os infieis, judeos ou hereticos, segundo as suas leis respectivas, e lhe tem

dado mesmo o nome de matrimonio *legitimo* em contraposição ao matrimonio *rato*, que é o que se contrahe entre *christãos* segundo as leis da Igreja. « Postoque o casamento dos infieis seja um verdadeiro casamento, diz o Papa Innocencio III (no cap. Quanto *de divor- tiis*), com tudo não é entre elles um casamento inteiramente regulado (*non tamen est ratum*); e é somente o casamento dos fieis que é verdadeiro e regulado (*inter fidelis autem verum ac ratum existit*), e a razão disto é que o Sacramento da *fé*, que é admittido ao mesmo tempo no casamento dos fieis, não se perde nunca (*quod Sacramentum fidei, quod semel est admissum, nunquam amittimus*) (V. *La Femme Catholique* 1.^a part. § 19, p. 168, nota). O que portanto se tem em vistas unicamente, é mostrar que, *entre christãos e sob o dominio da Igreja*, não é possível separar o contracto do Sacramento do matrimonio, sendo evidentemente opposta ao dogma a doutrina contraria, e não só ao dogma senão tambem aos verdadeiros interesses das sociedades christãs, como mostraremos.

« Que se deva contar a benção nupcial

no numero dos Sacramentos, diz o celebre jurisconsulto Dupin, é o que ninguem pretende contestar ; é verdade que S. Thomaz, S. Boaventura e Scott não ousam decidir que isto seja de fé ; é verdade mesmo que Durand e outros scholasticos da idade media avançaram que não era prescripto que se o acreditasse ; mas o concilio de Trento fez d'isso um dogma positivo. Por consequencia é reconhecido que *os esposos catholicos não podem julgar-se christamente unidos se não receberam a benção sacramental*. Mas segue-se d'ahi que essa benção e o contracto sejam indivisivelmente uma só e mesma cousa ? que o contracto não exista senão pela benção ? Desde o concilio de Trento a maior parte dos theologos, dos canonistas e dos jurisconsultos francezes tem cuidadosamente *destinguido* o contracto civil do Sacramento, e considerado o primeiro como naturalmente *anterior* ao segundo (*Manuel du droit publique ecclesiastique, defense des art. organ. etc.*) ». Eis ahi por extenso a que se reduz toda a argumentação dos jurisconsultos galicanos, para demonstrar que o contracto de matrimonio se pode separar do Sacramento, e

que, dada esta separação, nada ha que se opponha á admissão do casamento civil entre christãos ; eis ahi tambem o que a cada passo repete o vulgo dos *entendedores* em apoio da proposta do governo. Mas não é necessario um grande esforço de intelligencia para comprehender o vicio d'esta argumentação singular, onde evidentemente se confundem como cousas equivalentes o Sacramento do matrimonio e a *benção nupcial* ; e para faze-la cahir por terra não é necessario mais do que a simples exposição da doutrina da Igreja catholica acerca do matrimonio, tal como claramente se deduz da escriptura sagrada e dos canones do concilio de Trento.

Em sua carta aos Efesios (cap. 5.^o v. 28 a 32), S. Paulo se exprime nos seguintes termos : « Os maridos devem amar suas mulheres, como a seu proprio corpo. O que ama a sua mulher ama a si mesmo ; porque ninguem aborrece jamais a sua propria carne, mas cada um a nutre e fomenta como o faz Christo a sua Igreja : porque nós somos membros do seu corpo, de sua carne, e dos seus ossos. Por isso deixará o homem ao seu pai e á sua mãe,

e se unirá á sua mulher, e serão dous em uma mesma carne. Este Sacramento é grande, mas eu digo em Christo e na Igreja: *Sacramentum hoc magnum est, ego autem dico in Christo et in Ecclesia* ». Ora, é evidente que as palavras—*Sacramentum hoc magnum est*—não só se referem á união conjugal, mas ainda dão bem a entender que essa *união mesma* do homem e da mulher, de que Deos é o autor, é que constitue o Sacramento, ou o signal sagrado da santissima união que liga Jesus Christo á sua Igreja. O Apostolo com effeito propõe-se induzir os maridos e as mulheres a amarem-se reciprocamente; e para os persuadir d'esta obrigação, adverte-lhes que o casamento, que leva o homem a abandonar seu pai e sua mãe para ligar-se á sua mulher, não é uma cousa de pouco respeito e consideração, mas um grande Sacramento que representa a estreita união de Nosso Senhor com a Igreja; e que assim como elles professam o Evangelho de Jesus Christo, assim tambem devem, a seu exemplo, amar suas mulheres com um amor puro e sancto, tal como é o amor de Jesus Christo para com a sua esposa. Que seja este o

verdadeiro sentido das palavras de S. Paulo, é o que não soffre a menor duvida a vista dos escriptos dos antigos Padres que as commettaram e desenvolveram, e principalmente a vista da doutrina expendida pelo sagrado concilio de Trento ; e se não é possível descobrir no texto do Apostolo expressão alguma que autorise a separação do contracto, isto é, da sociedade, da união mesma conjugal, e do Sacramento, como acabamos de vêr, muito menos o será ainda nas paginas do citado concilio sobre o matrimonio.

« Jesus Christo, dizem os padres de Trento, instituidor dos veneraveis Sacramentos, nos mereceu por sua paixão uma graça que aperfeiçoasse o amor natural dos esposos um pelo outro, firmasse sua união indissolúvel, e sanctificasse os esposos mesmos ; o que o Apostolo S. Paulo nos dá a entender quando diz : Esposos amai vossas esposas como Jesus Christo amou a sua Igreja, e se entregou por ella ; accrescentando logo depois : Este Sacramento é grande, eu digo em Jesus Christo e na Igreja (Sess. 24 *Doctr. Sacram. matrim.*). Assim se exprime o concilio de Trento, e em seguida

lança o anathema sobre todo aquelle que ousar avançar que o casamento não é verdadeiramente um dos sete Sacramentos da lei Evangelica, instituido por Nosso Senhor Jesus Christo, mas que foi inventado na Igreja pelos homens, e que não confere a graça (can. 1.^o já cit.). Ora, d'estas palavras do concilio, assim como das do Apostolo, anteriormente reproduzidas, vê-se claramente que, segundo a doutrina da Igreja, o Sacramento acha-se de tal sorte identificado com o contracto do matrimonio, que não é possível descobrir ahi outro elemento além do mesmo contracto e das partes contractantes.

E' verdade que alguns theologos (a quem seguiu o Sr. bispo do Rio de Janeiro) considerando o sacerdote como o ministro do Sacramento do matrimonio, e a benção por elle dada como a *forma* d'esse Sacramento, parecem favorecer a argumentação de Dupin ; mas é mister advertir bem que, ainda quando houvesse de prevalecer a opinião de taes theologos, o que se contesta com argumentos valiosissimos, ainda assim, dizemos, não serviria ella de maneira alguma para provar a divisibilida-

de ou separação do contracto e do Sacramento do matrimonio da maneira porque se entende aquelle jurisconsulto, porquanto se não é possível conceber um Sacramento sem a *forma*, tambem o não é concebe-lo sem a *materia*, e os theologos geralmente convem em que o contracto é a *materia* do Sacramento do matrimonio.' « A *materia* e a *fórma* de um Sacramento, diz-nos a theologia, são as duas partes que entram necessariamente em sua composição e formam-lhe a substancia... Sendo pois o Sacramento um todo moral, é necessario que as partes que o constituem se achem reunidas; de maneira que, nenhuma d'essas duas partes, tomada isoladamente, basta para um Sacramento ¹. Quanto ao ministro, aindaque a sua pessoa seja necessaria para a confecção do Sacramento, ella deve antes ser considerada como a causa efficiente, do que como

¹ Para intelligencia da questão, convem saber que os theologos chamam *materia* dos Sacramentos — as cousas ou as acções exteriores e sensiveis, que se empregam para a factura d'elles; e chamam *forma* — as palavras que o ministro pronuncia applicando a *materia*: *In Sacramentis verba se habent per modum formæ, res autem sensibilis per modum materiæ* (S. Thomaz).

fazendo parte de sua essencia, porquanto a essencia de um Sacramento consiste na materia e na forma, que são as suas unicas partes constitutivas : *Materia et forma Sacramenti essencia perficitur*, diz o concilio de Trento ; o que concorda perfeitamente com esta maxima de Santo Agostinho : *Accedit verbum ad elementum et fit Sacramentum* (Sic. Gousset, *Theol. Mor., Trat. dos Sacr. cap. 20*) ».

Vê-se pois que M. Dupin commette um sophisma ou pelo menos um parallogismo, quando nos diz que « se deve contar a *benção nupcial* no numero dos Sacramentos, porque o concilio de Trento fez d'isso um dogma positivo ; e que por consequencia os esposos catholicos não podem julgar-se christãmente unidos *se não receberam a benção sacramental* ; mas que d'ahi não se segue que a *benção* e o contracto sejam indivisivelmente um só e mesma cousa ». D'esta maneira o illustre jurisconsulto confunde manifestamente o Sacramento do matrimonio com a *benção nupcial*, dando a esta por equivalente d'aquelle, o que não é admissivel, visto como o Sacramento do matrimonio é — o contracto e *mais a benção*

nupcial —, dado o caso que a benção seja a forma necessaria de tal Sacramento. « Mas será realmente a benção nupcial necessaria *por necessidade de Sacramento?* » pergunta o cardeal Gousset. O ministerio do sacerdote será indispensavel para conferir aos esposos a graça sacramental? » Os theologos não estão de accordo, diz esse profundo escriptor sagrado. Um certo numero, desde Melchior Cano, pensa que o sacerdote é ministro do sacramento do matrimonio. Outros, *cujo sentimento é certamente mais commum e mais provavel* não reconhecem no casamento outro rito sacramental senão o acto exterior e sensível pelo qual as partes contractantes se tomam por esposos. Segundo este sentimento, Nosso Senhor estabeleceu o Sacramento do matrimonio elevando simplesmente á dignidade de Sacramento a união legitima do homem e da mulher, ou annexando a essa união uma graça particular que ella não tinha d'antes, a graça que sanctifica o amor natural dos esposos, e os esposos mesmos.

Assim que, é notavel que o Papa Eugenio IV, e o concilio de Trento, fallando do casa-

mento dos christãos, identificam de tal sorte o Sacramento com o contracto, que não nos deixam ver outro elemento nem outro ministro para o Sacramento senão o contracto e as partes contractantes. Com effeito, Eugenio IV, expondo aos Armenios a doutrina da Igreja latina sobre a materia, a forma e o ministro de cada Sacramento, contenta-se com dizer que o septimo Sacramento é o Sacramento do matrimonio, e que a causa efficiente do casamento é o consentimento mutuo das partes ordinariamente expresso por palavras *de presente*: « *Septimum est Sacramentum Matrimonii, quod est signum conjunctionis Christi et Ecclesia, secundum Apostolum dicentem : « Sacramentum hoc magnum est ; ego autem dico in Christo et Ecclesia. Causa efficiens Matrimonii regulariter est mutuus consensus per verba de presenti expressus* ». E' verdade, continúa o sabio arcebispo de Reims, que o concilio de Trento exige a presença do cura ou de outro sacerdote delegado por elle ou pelo Ordinario, como indispensavelmente necessaria para a validade do casamento ; porém nada em seu decreto, nem mesmo a benção que prescreve,

indica que elle o tenha considerado como ministro do Sacramento. Se as palavras do sacerdote—*Ego vos in matrimonium conjungo*—fossem sacramentaes, ellas seriam as mesmas para toda a Igreja latina. Ora, é isto o que não acontece; porquanto, eis aqui o que diz o concilio: «*Parochus, viro et muliere interrogatis, et coram mutuo consensu intellecto, vel dicat: Ego vós in matrimonium conjungo, in nomine Patris et Filii et Spiritus Sancti; vel aliis utatur verbis juxta receptum unius cujusque provinciæ ritum (Theol. Mor. etc.)*».

Facil nos seria agora accumular citação sobre citação para corroborar a nossa demonstração de que, segundo a doutrina da Igreja catholica, o contracto e o Sacramento do matrimonio não são duas cousas distinctas que se possam separar, mas uma só e mesma cousa indivisivel; não nos faltariam felizmente autoridades e das mais respeitaveis, sendo incontestavel que a maioria dos theologos e canonistas assim o entende e ensina; porém fôra isso dar ao nosso trabalho proporções mais amplas do que nos temos imposto, e provavelmente sem maior proveito. Entretanto

uma autoridade existe, cujo testemunho não nos é possível passar em silencio, pois tal é o seu peso que nos parece bastante para pôr termo á questão; e os que a ella se não renderem, por certo que se não renderão a mais nenhuma. Essa autoridade é a do Pontifice eminente, que actualmente occupa a cadeira de S. Pedro, e o seu testemunho em prol da verdade é dado nos termos os mais expressivos e terminantes. Ouça-mo-lo.

«E' um dogma de fé, diz o SS. Padre Pio IX, que o matrimonio foi elevado por Jesus Christo Nosso Senhor á dignidade de Sacramento, e *é um ponto da doutrina catholica* que o Sacramento não é uma qualidade accidental accrescentada ao contracto, mas que *elle é da essencia mesma do matrimonio*, de sorte que a união conjugal entre os christãos não é legitima senão no matrimonio — *Sacramento* — fora do qual só ha um mero concubinato. Uma lei civil que, *suppondo o Sacramento divisivel do contracto* do matrimonio para os catholicos, pretende regular a validade d'elle, contradiz a doutrina da Igreja, usurpa seus direitos inalienaveis, e, na pratica, põe

na mesma escala o concubinato e o sacramento do matrimonio, ou sanciona ambos como igualmente legitimados..... Que Cesar, guardando o que é de Cesar, deixe á Igreja o que é da Igreja. Que o poder civil disponha dos effeitos civis que derivam do matrimonio, mas deixe a Igreja regular a validade do matrimonio mesmo, *entre christãos*. Que a lei civil tome por ponto de partida a validade ou invalidade do matrimonio, como a Igreja as determina, e partindo d'este facto que ella não pode constituir (porque isto se acha fora de sua esphera) regule os seus effeitos civis ». (Carta ao rei de Sardenha em data de 19 de setembro de 1852. V. Guillois, *Explication Historique, Dogmatique, Morale du Cathecisme*, vol. 3.^o, liç. 31).

Eis ali pois uma decisão que parece-nos propria a tirar toda a duvida acerca da possibilidade de separação entre o contracto e o sacramento do matrimonio. Não é um juizo dogmatico, ou proferido *ex cathedra*, como se costuma dizer, mas é uma opinião qualificada no mais alto gráo: é a opinião do Pontifice Romano expondo sobre um ponto dado, a um

soberano a doutrina da Igreja. E como resistir-lhe? « *Litteræ Romæ venerunt, causa finita est* (S. August., *in caus. pelagian.*) ¹.

Uma vez provado, como supponmos te-lo feito (já pelas palavras do Apostolo e pelas do concilio, e já finalmente pelo testemunho de S. Santidade Pio IX) — que não se pode absolutamente separar o contracto do Sacramento do matrimonio entre christãos sem alterar a doutrina da Igreja catholica, poderíamos mui bem

¹ Na — Allocução — de 27 de setembro do mesmo anno de 1852, Pio IX não é menos explicito do que em sua carta ao rei de Sardenha.

Ahi diz elle ainda — « que ninguem entre os catholicos pode ignorar, que o casamento é verdadeira e propriamente um dos sete Sacramentos da lei evangelica instituido por Nosso Senhor Jesus Christo, *de sorte que não pode haver entre os fieis casamento que não seja ao mesmo tempo um Sacramento*; que entre os christãos a união do homem e da mulher fora do Sacramento, quaesquer que sejam aliás as formalidades civis e legaes, não pode ser outra cousa senão um concubinato vergonhoso e funesto, muitas vezes condemnado pela Igreja. D'onde se segue manifestamente, conclue S. Santidade, que o Sacramento *não se pode separar do vinculo conjugal*, e que é ao poder da Igreja que pertence exclusivamente regular as cousas que tocam ao casamento de qualquer maneira que seja ». (V. André, *Cours de Droit Canon. V. Mariage*). Ora, á vista de decisões tão terminantes, parece-nos permittido suppor que, se a *indivisibilidade* do contracto e do Sacramento do matrimonio não é um dogma de fé, tambem já não pode ser mais uma d'essas questões que a Igreja deixa inteiramente ás disputas da escola.

dispensar-nos do trabalho de apreciar, como promettemos, os argumentos em que se funda o Sr. bispo do Rio de Janeiro para pensar de um modo contrario, autorisando assim (innocentemente sem duvida) os desvarios da epocha em relação ao casamento ; e dizemos que poderíamos dispensar-nos d'esse trabalho, porque, segundo o bello principio do conde de Maistre : « Todas as vezes que uma proposição for provada pelo genero de provas que lhe pertence, qualquer objecção mesmo insolúvel não deve mais ser attendida, pois que em tal caso a indissolubilidade da objecção não suppõe mais do que falta de conhecimentos da parte d'aquelle que a não sabe resolver (*Soirées de S. Petersburgo, Entret. 4.^a*). Não obstante, levados pelo desejo de esclarecer quanto nos for possível a materia, arriscaremos sempre algumas observações sobre cada um dos factos, em que o illustre e respeitavel Prelado diz ter baseado a sua opinião.

Esses factos são os seguintes : — 1.^o « Os que se casam na infidelidade, voltando ao gremio da Igreja, são baptisados, mas o seu casamento não é revalidado ; logo, conclue o Sr.

conde de Irajá, ficam vivendo em matrimonio legitimo somente — 2.º Os casamentos feitos em ausencia ou com procuração de algum dos esposos, não são Sacramento, ao menos segundo a opinião de alguns theologos; logo não passam de meros contractos civis. — 3.º Os matrimonios clandestinos eram validos antes do concilio Tridentino, e taes eram principalmente aquelles em que não intervinha Ministro da Religião; logo elles valiam como contractos, *porque ao menos segundo a opinião d'alguns thelogos, o matrimonio não é Sacramento, quando falta o sacerdote.* — 4.º Supponha-se que um esposo não tem intenção de receber o Sacramento, postoque a tem de casar-se; elle não receberá o Sacramento, porque não é isto possivel sem intenção; mas poder-se-ha dizer que não fica casado legitimamente»? (*Theologia Moral*, Secc. 7.^a art. 2.º, cap. 4.º)

Se a primeira lei de todo o argumento é ter por base uma verdade certa, ou que pelo menos não seja contestada, facil será comprehender que os argumentos em que se estriba o Sr. conde de Irajá são insufficientes para

provar a sua opinião da divisibilidade do contracto e do Sacramento do matrimonio, porque todos elles sem excepção vão de encontro a aquella lei, como passamos a mostrar.

Primeiramente se é um *facto* que o casamento dos infieis que voltam ao gremio da Igreja deixa de ser revalidado, não é um *facto* igualmente estabelecido — que esses infieis convertidos fiquem vivendo somente em matrimonio legitimo, como pretende o illustre prelado; porquanto, segundo muitos theologos, se a Igreja não faz renovar o seu casamento, é precisamente porque esse casamento torna-se Sacramento em consequencia do baptismo que a taes infieis se confere, pensando somente uns que para isto é necessario novo consentimento da parte dos contractantes, e outros pelo contrario que não. E o que dizemos dos infieis é applicavel aos hereticos, a cujo matrimonio tambem se refere o Sr. conde de Irajá, sendo mais para notar-se que, na opinião do sabio arcebispo de Reims, — « mesmo aquelles d'entre os hereticos, que não reconhecem o Sacramento do matrimonio, o *recebem* mui provavelmente, sem recorrer ao mi-

nisterio do sacerdote, se, casando-se, tiveram a intenção pelo menos implicita de o fazer christãmente ». (V. Gousset, *Theol. Mor.*, Trat. do Sacramento do Matrimonio art. 6, e Richard, *Diccion. Univ. das Scienc. Ecclesiast.*, verbo Mariage, n. 6). Ora, se é uma cousa opinativa entre os theologos a qualidade de Sacramento nos matrimonios dos infieis que se convertem, como se poderá tirar d'elles argumento para provar a separação do contracto e do Sacramento do matrimonio entre christãos? « *Ratio probationem præstat qua colligitur aliud per aliud, et quæ, quod est dubium per id quod dubium non est, confirmat* », diz Quintiliano, liv. 5 cap. 10. Aqui temos pois sem força o principal argumento do Sr. conde de Irajá, e com elle cahirão os outros pela mesma razão.

Em segundo lugar não é tambem um *facto* — que os casamentos feitos por procuração não são Sacramento. E' verdade que assim o entendem alguns theologos; mas outros pelo contrario entendem que *mui provavelmente* elles são Sacramento, e assim pensa o profundo theologo, o Sr. cardeal Gousset, cuja

autoridade nos tem servido de guia n'esta materia. Semelhantemente é fora de duvida que, na opinião d'aquelles theologos para quem o sacerdote é o ministro do Sacramento do matrimonio, os casamentos clandestinos antes do concilio de Trento só valiam como contractos ; mas é tambem incontestavel, segundo já vimos, que essa opinião nem é a unica que existe sobre este ponto, nem tampouco é a mais commun e abraçada ; e o eximio escriptor que a combate victoriosamente em poucas razões, assim se exprime a respeito dos casamentos clandestinos : « Os casamentos clandestinos, posto que illicitos, eram validos, *rata et vera*, antes da celebração do concilio de Trento, e continuaram a se-lo nos Estados, provincias, dioceses, parochias, onde o decreto d'esse concilio contra a clandestinidade nunca foi publicado ». (*Trat. do Sacram. do matrim.* cap. 4, art. 2, § 14). Mas se, pelo menos, é questão saber se os casamentos por procuração e os clandestinos anteriores ao concilio de Trento valem só como contractos ou tambem como Sacramento, está claro ainda, que taes casamentos não podem ser invocados para es-

tabelecer-se por meio d'elles a doutrina da separação do contracto e do Sacramento. E não será o contrario d'isto, querer provar o incerto pelo duvidoso?

Finalmente quanto ao ultimo facto allegado pelo Sr. conde de Irajá, eis aqui o que diz Ferraris: « *E' muito mais provavel* que entre os fieis ou baptisados não se possa de maneira alguma separar validamente, *nem mesmo por intenção dos contrahentes*, a razão do Sacramento do contracto do matrimonio; isto é, com mais probabilidade não pode o fiel contrahir validamente o matrimonio só como contracto e não como Sacramento. E o fundamento d'isto é que, por instituição de Jesus Christo, no estado da lei evangelica, a razão do Sacramento é essencialmente identificada com a razão do contracto matrimonial. Nosso Senhor Jesus Christo unio inseparavelmente ao contracto matrimonial a razão do Sacramento, de maneira que, embora dependa da vontade dos fieis a celebração do contracto, com tudo não depende d'elles a razão do Sacramento; mas uma vez feito legitimamente o contracto matrimonial, logo por instituição

de Jesus Christo lhe é annexa a razão do Sacramento, de tal sorte que, todos os fieis que querem contrahir verdadeiro matrimonio, querem tambem virtualmente receber o Sacramento ». (Prompta Biblioth. Can. Jurid., Mor., Theol. V.^o Matrim. n. 16.) É, como se vê, a mesma doutrina confirmada pelo actual Pontifice Romano na carta acima reproduzida, e em presença d'ella não podem desde então deixar de cahir todas as opiniões que lhe forem contrarias ¹.

Concluamô's pois com S. S. Pio IX — que na doutrina da Igreja catholica o Sacramento não é uma qualidade accidental acrescentada ao contracto, mas que elle é *da essencia mesma* do matrimonio, de sorte que a união conjugal entre christãos não é legitima senão no matrimonio — *Sacramento* — fóra do qual só ha um mero concubinato, etc.

Sustentando a doutrina da separação do contracto e do Sacramento do matrimonio, o Sr. conde bispo do Rio de Janeiro nos declara

¹ N'este caso nos parece estar a opinião d'aquelles theologos que ensinam, que o ministro do Sacramento do matrimonio é o sacerdote, opinião que indubitavelmente tem por ponto de partida a separação do contracto e do Sacramento.

que nunca considerou semelhante questão senão como ella é, *verdadeiramente escholastica*, e que nunca viu também na opinião que adoptou os graves perigos que lhe descobrem alguns theologos mais modernos. Não é possível pôr em duvida um só instante a sinceridade e a boa fé do illustre prelado; mas parece-nos que a proposta do Governo, que estabelece o casamento civil para os catholicos no Brasil, deve de tê-lo agora desenganado a tal respeito.

Não são somente os theologos *mais modernos* que tem enxergado graves perigos na doutrina da *separação*; publicistas de grande nota e politicos experimentados também assim o tem entendido. « Se considerarmos o casamento no estado de sociedade puramente domestica, diz o illustre visconde de Bonald, tal como existio necessariamente nos primeiros tempos, ou tal como existiria ainda e também necessariamente entre dous seres humanos de differentes sexos, lançados em uma ilha inhabitada, o casamento consiste na fé mutua dos esposos; se o considerarmos entre christãos que vivem no estado publico de sociedade re-

ligiosa, elle consiste na união dos corações, *ratificada, consagrada pelo Sacramento*; e a decisão contraria, aindaque dada em boas intenções, *ressente-se do espirito do seculo e pode ter consequencias perigosas* (*Du Divorce*, cap. 1.^o) Toda a theoria aspira com effeito a converter-se em pratica, e não ha por conseguinte questão alguma *escholastica* que mais ou menos não tenda a influir nos negocios da sociedade: é o que nos mostra a experiencia, e o que nos diz a repugnancia quasi instinctiva que nos causam as abstracções ainda as mais requintadas, quando chocam a razão e o senso moral; é o que finalmente teremos de reconhecer encontrando adiante no terreno da pratica esta mesma questão da *separabilidade* ou *inseparabilidade* do contracto e do Sacramento do matrimonio¹.

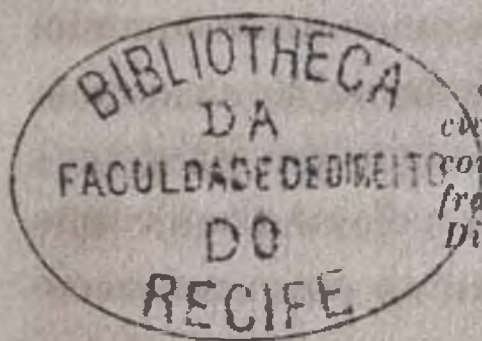
1 Modificando singularmente a sua opinião já conhecida, o Sr. bispo conde capellão mór diz ainda no seu —*Compendio de Direito Ecclesiastico*— « que a distincção entre o contracto e o Sacramento do matrimonio, feita pelos escholasticos é *intellectual* e não *real*; é um conceito, é uma ideia meramente *especulativa* e não *pratica*: quer dizer que, somente pelo amor da ordem e do methodo é que se considera separadamente o contracto e o Sacramento do matrimonio; mas não se diz que *essas cousas sejam separadas na pratica* ». Inutil

esforço de uma bella intelligencia! Concedei aos politicos que essa *especulação escolastica* é razoavel e bem fundada, e elles insistirão em que é mister trazê-la para a pratica, atim de contentar ao mesmo tempo o Estado e a Igreja. E a consequencia inevitavel será o *casamento civil*!

Proposta do Governo.

ARTIGO I.

« Os casamentos entre pessoas que não professem a religião catholica, apostolica, romana, serão feitos por contracto civil, podendo seguir-se o acto religioso, se este não tiver sido celebrado antes. »



« Accordez a tous la tolerance civile, non en approuvant tout comme indifferent, mais en souffrant avec patience tout ce que Dieu souffre. »

(FENELON.)

Se a este unico artigo se limitasse a proposta do Governo, ou ainda a algum outro tendente a completa-lo, de certo que nos não teriamos apresentado como adversarios d'ella, e talvez mesmo que nos houvessemos inscripto no numero de seus defensores. Nada descobrimos em verdade n'este artigo, que possa offerecer alguma duvida seria, nada que nos

pareça contrariar os direitos e as prerogativas da Religião do Imperio, assim como os legitimos interesses moraes e politicos da sociedade brasileira. Todos os escriptores, theologos ou publicistas, são concordes em dar de barato aos soberanos temporaes o direito de regular como lhes aprouver, já quanto aos effeitos e já mesmo quanto ao character e á forma, os casamentos d'aquelles d'entre os seus subditos que não professam a verdadeira religião, a religião catholica ¹; aindaque, segundo já vimos, a philosophia do casamento, enunciada pela autoridade de Montesquieu, revindica para o poder religioso o direito exclusivo de regular a forma d'esse grande acto da vida, deixando sómente ao poder politico o regular-lhe os effeitos.

Não pertencendo á sociedade christan, os infieis, assim como os hereticos ou schismaticos, não podem estar sujeitos á autoridade coactiva ou á jurisdicção da Igreja, e consequentemente tambem não podem os actos de

¹ V. Richard, *Dictionnaire Universel des Sciences ecclesiastiques*, V. Mariage, § 9.

sua vida ser regulados pelas leis ecclesiasticas ¹.

D'aqui vem pois que o matrimonio, que para os catholicos é um Sacramento e como tal pertence, quanto á sua forma e essencia, á jurisdicção exclusiva da Igreja, fica reduzido para os dissidentes, que lhe negam essa qualidade, ás proporções de um mero contracto, e como tal sujeito inteiramente ás leis do po-

1 A Igreja de Jesus Christo é -- a sociedade dos fiéis que professam a mesma fé, que participam dos mesmos Sacramentos e são sujeitos aos mesmos pastores, principalmente ao Pontifice Romano, que é o seu chefe—. Resulta d'esta definição, diz Goussel, que para ser membro da Igreja, é necessario ser baptisado, acreditar e professar a doutrina que ella ensina, participar dos Sacramentos de que ella é dispensoira, e ser sujeito aos pastores que a governam. Assim, nem os infieis, nem os hereticos, nem os schismaticos, nem os excommun-gados, nem mesmo os cathecumenos que se dispoem ao baptismo pertencem ao corpo ou á communhão exterior da Igreja. (*Theologie Dogmatique, etc.*) — Não se deve porém inferir do que dizemos, que a Igreja não tenha absolutamente nenhum poder sobre os que lhe são estranhos. Não, « Jesus Christo lhe deu autoridade, mesmo sobre os que não lhe foram especialmente trazidos pelo baptismo; ella tem autoridade sobre os infieis. Se assim não fosse, diz com razão um escriptor, os apostolos não teriam podido começar sua obra de conversão. Elles tinham não só o direito de *instruir ou baptisar* os povos, senão também de ameaça-los com os castigos divinos, quando recusassem receber a doutrina da salvação e o Sacramento da regeneração espiritual. Os não baptisados mesmo pertencem á Igreja, são d'ella pelo mesmo titulo porque são de Jesus Christo, etc. »

der secular, que Deos estabeleceu, diz Pothier, para regular tudo que pertence ao governo e á boa ordem da sociedade civil. E' verdade que os lutheranos, segundo o testemunho de Bohemero (Jus. Eccles. Protest., tom. 2, liv. 2, tit. 2), postoque não contem o casamento no numero dos Sacramentos, comtudo não deixam por isso de colloca-lo, do mesmo modo que os Sacramentos, no numero das causas ecclesiasticas, cujo conhecimento é reservado aos seus consistorios. Mas nós não lemos que defender aqui os direitos, ou antes as contradicções do protestantismo ¹; os poucos recursos de que dispomos apenas nos habilitam a levantar a voz em defeza dos direitos da religião do Estado, confiados no grande poder da verdade, que dará sem duvida o triumpho á nossa causa.

Ora, não querendo o Governo, e com razão, valer-se da autoridade das leis ou ritos

¹ Sabe-se que foi Luthero, o pai do protestantismo, quem primeiro negou á face da Europa, que o matrimonio fosse um Sacramento, e poz-se a ensinar que elle era um contracto todo humano e puramente civil, sujeito ás leis do poder secular, e sobre o qual nenhum poder tinha a Igreja !

matrimoniaes dos subditos brasileiros não catholicos, e desejando por outro lado legitimar os seus casamentos em ordem a produzirem todos os effeitos civis, nada mais natural do que estabelecer para os dissidentes da religião do Estado o *casamento civil* com a permissão de ser este precedido ou seguido da respectiva cerimonia religiosa.

Sempre nos pareceu evidente que, uma vez proclamados pela Constituição do Imperio os grandes principios da igualdade perante a lei e da liberdade de consciencia (e não de culto como muitos pretendem ¹), não era possível, sem offensa d'esses principios salutaes, deixar de admittir provisoriamente como capazes de produzir todos os effeitos civis os matrimonios d'aquelles, que não professando a Reli-

1 A liberdade de consciencia e a liberdade de culto são duas cousas differentes, postoque vulgarmente se confundam. A primeira não é mais do que a faculdade de não ser o cidadão inquietado por suas opiniões religiosas: ella tem um territorio circunscripto, cujos limites não passam do recinto do lar domestico. A segunda é a faculdade de *professar* livremente a sua religião, *in vulgum proferre*: o seu dominio não é o lar domestico, é o pleno dia da publicidade (Chassan). Ora, á vista do art. 5º da nossa Constituição e 276 do Cod. Crim., ninguém dirá que esta ultima liberdade existe entre nós.

gião do Estado, se unissem em legitimo consorcio unicamente na conformidade dos ritos de suas respectivas seitas. Seria com effeito notavel contradicção tolerar todas as religiões (ainda que somente com seu culto domestico) não consentindo que os dissidentes sejam perseguidos por suas crenças religiosas (Const. arts. 5 e 179 § 5), e ao mesmo tempo reduzir essa classe de individuos á dura alternativa de profanarem por meio de conversões simuladas um Sacramento em que não acreditam, afim de poderem casar-se em face da Igreja, ou ficarem privados do precioso direito de serem esposos e pais legitimos, não podendo gerar senão bastardos, etc., etc. Não importaria isto uma verdadeira offensa á igualdade dos direitos e uma perseguição baseada em motivo meramente religioso?

Nós já vimos, além d'isto, que a Igreja catholica reconhecia como verdadeiros matrimonios os dos infieis ou hereticos que se casavam segundo as leis de seus respectivos paizes : *Matrimonia quidem verissima, vero Sacramenta nullo modo* ; e de accordo n'este ponto com a Igreja, todas as nações, como no-

ta Merlin, são concordes em reconhecer por marido e mulher as pessoas dos dous sexos, que n'esta união tem-se feito um dever de cumprir as leis em vigor no paiz onde vivem: d'onde vem a dizer o celebre jurisconsulto, que o casamento participa não só do direito natural ou civil, mas ainda do direito das gentes (*Repert. de Jurisp.* verbo *Mariage* secç. 1^a). Mas se assim é, que motivo teriamos nós os brasileiros para não admittir provisoriamente como capazes de produzir todos os seus effeitos os casamentos dos não-catholicos celebrados na conformidade das leis e ritos matrimoniaes de cada uma seita dissidente? A respeito de taes casamentos é que tem lugar o dizermos com Portalis, parodiando a Fenelon, que cumpre soffrer com pasciencia aquillo que Deos soffre; e que a lei, que não pode forçar as opiniões religiosas dos cidadãos, não deve ver senão Brasileiros, como a natureza não vê senão homens.

Sem embargo d'estas considerações pensam muitos que, não reconhecendo as nossas leis expressamente como validos e capazes de produzir effeitos civis senão os casamentos



celebrados na forma prescripta pelo concilio Tridentino, força é considerar como *clandestinos* e por consequencia como incapazes de produzir os sobreditos effeitos, os casamentos dos protestantes e outros dissidentes, que se não conformam com o rito catholico ; e a esta opinião veio dar mais peso o Governo, declarando no preambulo de sua proposta que « as leis que regulam no Imperio o matrimonio não podem sem grave compromettimento dos interesses publicos permanecer inalteradas », e estabelecendo o casamento civil para os não catholicos como o meio de *legitimar* os seus consorcios e proteger a segurança de suas familias.

Quaes são porém essas leis a que se referem o Governo e os que com elle pensam, e que não podem permanecer inalteradas em relação aos não-catholicos ? Se se tem em vistas as leis portuguezas anteriores á Constituição do Imperio e n'elle mandadas observar, (como, por exemplo, a Lei de 13 de Novembro de 1651 e Ordd. do liv. 2º tit. 35 § 12 e liv. 4º tit. 46 § 1º), leis cujo dispositivo estendia-se tambem aos *hereticos*, pois assim o

queria o regimen da intolerancia civil e religiosa então em vigor, é evidente que as disposições de taes leis não podem mais ser applicadas em toda a sua extensão em um tempo em que a *heresia* já não é punida, em um tempo em que a lei deve ser igual para todos, e em que finalmente ninguem pode ser perseguido por motivo de religião. Se pelo contrario tem-se em vistas a lei brasileira de 3 de novembro de 1827, que mandou observar as disposições do concilio de Trento na Sess. 24, cap. 1º de Reform. Matrim., e da Const. do Arcebisado da Bahia no liv. 1º tit. 68 § 291, em todos os bispados e freguezias do Imperio, pode-se dizer a isto que, não sendo esta lei mais do que um corollario da primeira parte do art. 5 da Const., onde se proclama a Religião Catholica — Religião do Imperio —, mister é tambem entende-la de harmonia com a segunda parte d'esse mesmo artigo, onde se toleram todas as outras religiões com seu culto domestico, e com os §§ 5 e 13 do artigo 179 onde se diz que ninguem será perseguido por motivo de religião, e que a lei será igual para todos quer proteja, quer cas-

ligue. *Jus privatum sub tutela juris publici latet*, diz Bacon em um de seus Aphorismos; e esta maxima serve para mostrar não só que as leis secundarias devem ser confeccionadas de accordo com a lei fundamental, mas tambem que ellas se devem entender e applicar de harmonia com a sua lettra e espirito.

Contra isto temos, é verdade, a opinião do Sr. bispo conde de Irajá, o qual ensina que « se dous Inglezes, casando-se *clandestinamente* no seu paiz (onde não foi publicado o concilio de Trento), casam-se validamente; pelo contrario, se casarem entre nós, o seu matrimonio será nullo, porque o decreto do concilio é *local* » (*Theologia Moral*, tom. 3º pag. 96 ed. de 1855). Mas, parecendo-nos que se não pode bem collocar o decreto do Tridentino na classe das leis de policia e segurança, para considera-lo como *territorial*, e consequentemente applicavel a todos os que habitam o nosso paiz, entendemos pelo contrario, apoiados na autoridade do sabio arcebispo de Reims, que os casamentos dos protestantes, do mesmo modo que o dos infieis, podem-se considerar, mesmo theologicamen-

te, como validos entre nós, e n'este presupposto argumentamos como jurista. (V. *Theolog. Morale, Traité du Mariage*, cap. 6º n. 878).

Do mesmo modo que a Lei de 13 de novembro de 1651, o nosso Código Criminal também pune, aindaque com penas mais brandas, o facto de contrahir matrimonio clandestino (art. 248); mas quem poderá sustentar que esse artigo da lei penal é applicavel aos dissidentes da Religião do Estado, que se casarem segundo o rito de suas seitas? Se o negar a taes casamentos os effeitos civis pode-se considerar, como já dissemos, uma offensa á igualdade dos direitos e uma verdadeira perseguição por motivo religioso, o que será querer impor alem d'isso uma pena a aquelles que os contrahirem, pela razão de que, não o fazendo na forma do concilio de Trento, são os seus casamentos *clandestinos*?

Quando na França, depois da revogação do edicto de Nantes, ficaram os protestantes privados das regalias de que até então gosavam, muitos jurisconsultos e magistrados, prevalecendo-se do silencio do edicto revogatorio a respeito dos casamentos, assim como

das antigas leis e ordenanças que os regulavam, entendiam, com effeito, que não era mais possível reconhecer como validos os casamentos não celebrados na forma do concilio de Trento adoptada para os catholicos ; mas não faltaram tambem outros jurisconsultos e magistrados, que combatessem concludentemente essa opinião severa, fazendo ver mui bem « que o edicto de 1685, revogando o de Nantes, e conservando aos protestantes a liberdade de ficarem no reino, de ahí commerciare, de gosarem de todos os seus bens e de todos os direitos inherentes á liberdade civil, sem poderem ser inquietados por causa de sua religião, teria implicado contradicção, se os houvesse obrigado a casarem-se *em face da Igreja*, pois que fôra isso perturba-los em sua religião, e priva-los d'ella no acto mais importante da vida ». E' verdade, acrescentavam elles, que o edicto de 1679 assim o prescreveu a todos os subditos do rei ; mas esta lei, que não fez senão recordar os antigos canones, as antigas ordenanças, que até ahí só tinham sido observadas pelos catholicos, não recorda os protestantes, não deroga o edicto revogatorio

do edicto de Nantes, que lhes concede a mais inteira liberdade de consciencia : é pois evidente que elle não os obriga, assim como não obriga aos judeus, que são tolerados em algumas cidades e provincias do reino, ainda que os judeus sejam subditos do rei como os protestantes.

« Não se trata, dizia ainda um virtuoso e esclarecido magistrado (M. de Bretinières), não se trata nem de favorecer o exercicio da pretendida religião reformada, nem de admittir aos cargos publicos aquelles que a professam ; mas de obter para elles o que se concede aos judeus em toda a extensão do reino, o que os principes protestantes nunca recusaram aos catholicos, nem os proprios imperadores pagãos aos christãos a quem perseguiam, quero dizer — um meio legal de assegurarem o estado de seus filhos. Era natural prover a isto ao tempo da revogação do edicto de Nantes ; mas os ministros de Luiz XIV pensaram que, evitando explicarem-se sobre este objecto, uma incerteza tão penosa para os protestantes, reunida aos outros meios empregados contra elles, traria em breve a sua conversão. Entretanto

sentiram que a humanidade não permittia prohibir-lhes expressamente o casamento, nem a religião arrastra-los a seu pezar ao pé dos altares. Além d'isto, como confessar o projecto de reduzi-los a essa alternativa, depois de haver-lhes promettido, pela mesma lei da revogação do edicto de Nantes, uma existencia pacifica? Preferiram antes fingir acreditar que não havia mais protestantes no reino; e por uma cegueira inconcebivel, a mais van das ficções foi considerada como um chefe d'obra de politica. A experiencia fez ver que se tinham enganado, etc. ». (V. Merlin *Repert. de Jurispr.*, verbo *Religion.*).

Não obstante porém toda essa argumentação, logicamente deduzida do principio da tolerancia mesmo limitada, como a consagrava o edicto revogatorio de 1685, a maioria dos tribunaes francezes, mais propensos ao rigor do positivismo, continuaram a sancionar com seus arestos a opinião de que — só a ausencia do cura das partes importava uma nullidade radical para os casamentos dos protestantes, até que, afinal, appareceu o edicto de novembro de 1787, consagrando e pondo fora de du-

vida os principios de justiça e equidade até então invocados sem grande proveito.

No interessante preambulo d'esse edicto memoravel, dizia o rei Luiz XVI: « A exemplo de nossos augustos predecessores, favoreceremos sempre, com todo nosso poder, os meios de instrucção e de persuasão que tendem a ligar todos os nossos subditos pela profissão commum da antiga fé de nosso reino, e proscreveremos com a mais severa attenção todos esses meios de violencia, que são tão contrarios aos principios da razão e da humanidade, quanto ao verdadeiro espirito do christianismo. Mas, esperando que a Divina Providencia abençõe nossos esforços e apresse esta feliz revolução, nossa justiça e o interesse de nosso reino não nos permitem excluir por mais tempo dos direitos do estado civil aquelles d'entre nossos subditos ou d'entre os estrangeiros domiciliados em nosso imperio, que não professam a religião catholica..... Nós considerámos que os protestantes, assim despojados de toda existencia legal, eram collocados na alternativa inevitavel, ou de profanarem os Sacramentos por conversões simuladas, ou de

comprometterem o estado de seus filhos, contrahindo casamentos feridos d'ante mão de nullidade pela legislação do nosso reino..... Uma semelhante ordem de cousas solicitava desde longo tempo nossa autoridade afim de pôr um termo a essas perigosas contradicções entre os direitos da natureza e as disposições da lei, etc. ».

Em consequencia, e uma vez reconhecido que o direito natural não permittia ao legislador recusar aos que não professam a religião catholica, a faculdade de fazerem constar civilmente seus casamentos, a fim de gosarem, como todos os outros cidadãos, dos effeitos civis que d'elles resultam, foram os protestantes autorisados a casarem-se perante um official do estado civil, o qual pronunciava, em nome da lei, que as partes estavam unidas em legitimo e *indissoluxel matrimonio* (*V. Repertoire de Jurisprud*, verbo *Legitimité*, e *Toullier, Dir. Civ. Fr.*, liv. 1.^o, tit. 5.^o).

Assim pois, quando o Governo, á imitação do antigo legislador francez, separa, a respeito dos não-catholicos, o contracto do Sacramento do matrimonio, que estes não querem

reconhecer nem receber, e estabelece o casamento civil como meio definitivo de assegurar o estado de suas famílias, elle nos parece andar seguramente nos caminhos da justiça e da equidade, e mesmo obedecer a uma verdadeira necessidade social.

Mas porque razão não quiz o Governo aceitar os casamentos de taes individuos feitos e acabados conforme os ritos de cada seita dissidente a exemplo de alguns codigos modernos ¹? Não terá havido n'isto alguma incoherencia bem notavel, ainda que feliz de sua parte? Nós comprehendemos que Luiz XVI, depois de haver proclamado, no art. 1.º da celebre ordenança de 1787, « que a religião catholica, apostolica, romana continuaria a gozar só do culto publico no reino de França, e que o nascimento, o casamento e a morte d'aquelles d'entre seus subditos que a professassem, não poderiam, em caso algum ser provados senão conforme os ritos e usos da dita

1 O codigo da Luiziana, por exemplo, assim dispõe : « Todo sacerdote ou ministro de uma seita religiosa domiciliado em uma das parochias d'este Estado, terá o direito de ahí celebrar casamentos (art. 101) ».

religião autorisada por suas ordenanças », dominado ainda pelo espirito de fidelidade ao grande principio que proclamára, prohibisse em seguida, no art. 4, que aquelles que se dessem por ministros ou pastores de outra religião differente da catholica, tomassem a dita qualidade em algum acto... e especialmente que se intromettessem a dar certidões de casamentos, nascimentos ou obitos, sob pena de nullidade absoluta de taes certidões. São corollarios legitimos e rigorosos da admissão de uma religião de Estado na posse exclusiva do culto publico; e desde então, para assegurar o estado civil dos protestantes, como o pediam a justiça, e os interesses da nação, mister era estabelecer para elles o casamento civil. Mas terá sido o Governo, autor da proposta que analysamos, tão fiel ao art. 5 da Const. do Imperio, quanto o antigo legislador francez ao art. 1.^o da citada ordenança, para querer ser igualmente coherente, como elle sem duvida o foi? E' o que teremos de verificar passando ao art. 2.^o da proposta, que é o nosso pomo de discordia.

Não se conclua, porém, do que acaba-

mos de dizer, que nós queiramos subtrahir os casamentos dos protestantes e outros á influencia da religião, privando-os inteiramente de recorrerem aos seus ministros para fazerem abençoar por elles suas uniões. O que somente tivemos em vistas foi mostrar que não é possível aceitar como validos por meio de uma lei, os casamentos feitos somente na conformidade dos ritos das religiões dissidentes, nem tão pouco autorisar entre nós a instituição de consistorios, synodos e presbiterios, etc., como já se tem até pretendido, poisque isto nada menos importaria do que *legalisar o protestantismo* no Brasil, acabando com o art. 5 da Constituição, que só á religião do Estado reservou o *culto publico*¹.

1 E' este um dos pontos em que divergimos do parecer do Sr. conego Pinto de Campos ; e estamos convencidos de que sua Rv.^{ma} se tivesse mais tempo para meditar sobre o assumpto, não teria de certo formulado o art. 1.^o do seu projecto substitutivo. N'este ponto andou o Governo, sem duvida alguma, mais avisado : é justiça confessa-lo.

ARTIGO II.

« O casamento civil também poderá ser contrahido quando um dos contrahentes fôr catholico e outro não. Fica porém entendido que, se n'essa hypothese preferirem celebrar o casamento religioso ante a Igreja catholica, o poderão fazer independentemente do contracto civil, produzindo o religioso, além do vinculo espiritual para o catholico, todos os effeitos civis para ambos tão completamente como se tivesse havido contracto civil ».

« *Reddite quæ sunt Dei Deo.* »

(MATH. 22, 21).

« *La loi qui réduit le mariage a un contract civil, efface Dieu et sacrifie les consciences.* »

(SAUZET.)

Postoque os panegiristas da proposta do Governo não se tenham cansado de repetir « que ella nada absolutamente altera ou innova no casamento dos catholicos ; — que a sabedoria dos nossos estadistas deu-nos n'ella um projecto em que o catholicismo o mais me-

ticuloso e o escrupulo o mais respeitador das pretensões do poder espiritual nada podem reprehender, etc., etc. » ; comtudo, o simples enunciado d'este artigo não nos permite de maneira alguma dar credito ás suas honradas palavras, e o mesmo tem succedido, e ha de succeder a todo o catholico despido de prevenções que lhe obsequem o espirito, e embuido em algumas ideias acerca da autoridade da Igreja em materia de casamentos.

Por ventura não será *casamento de catholico* aquelle em que uma das partes contrahentes pertence á Igreja romana, embora seja a outra dissidente? Ou será necessario para que haja casamento de catholico que ambos os contrahentes tenham essa qualidade? Tanto importaria dizer (permitta-se-nos a comparação) que não é commercial a causa nascida de direitos e obrigações regidos peloCodigo do Commercio, quando só uma das partes é commerciante. Mas se, como é sabido, bastam a natureza mercantil do acto e a qualidade de commerciante em uma das partes, para determinar a competencia dos juizes e tribunaes do commercio segundo o respectivo codigo,

assim tambem basta que se trate de casamento e que um dos contrahentes seja catholico, para que a competencia exclusiva da jurisdicção ecclesiastica *quanto á forma* d'esse acto não possa ser desviada *em presença das leis que nos regem*. Em geral mesmo, desde que se trata de favorecer certos interesses, que por qualquer motivo são considerados como relativamente mais importantes, é bastante que elles se achem compromettidos na pessoa de um só individuo para que a qualidade d'este determine a competencia da jurisdicção especial protectora ; e este principio que regula a applicação das diversas jurisdicções temporaes, não poderia ser aqui rasoavelmente recusado.

Ora, a Igreja que tem por fim « a sanctificação dos fieis, a paz espiritual e a moralidade das familias, a salvação dos esposos e dos filhos, cousas estas que dependem todas em grande parte, senão principalmente dos casamentos, e da maneira porque elles se fazem », a Igreja, dizemos, sempre esteve entre nós na posse exclusiva do direito de regular os casamentos *mixtos*, concedendo ou negando dispensa para elles, mediante certas condições

de que teremos occasião de fallar, etc. ; e se o Governo pretende agora que taes casamentos possam effectuar-se independentemente da intervenção do poder ecclesiastico, como avançar seriamente que a proposta nada innova ou altera no casamento dos catholicos ? Querer-se-ha por ventura reduzir uma questão tão grave á questão de numeros, pretendendo que o plural tem aqui mais importancia e valor do que o singular ?

Quanto a nós, digamo-lo claramente, a proposta innova e altera tanto, na materia dos casamentos, com este art. 2.^o e os que demais o acompanham por forma de corollarios, quanto o faria, se com franqueza dissesse — que o casamento civil tambem poderia ser contrahido *quer ambos os contrahentes fossem catholicos, quer somente um d'elles e o outro não.* Libertar o Governo do jugo suave da Igreja a um só catholico ou a dous ao mesmo tempo, aceitando-lhes como valioso um casamento feito sem a intervenção da autoridade religiosa, vem a ser tudo a mesma cousa. « Qual é d'entre vós outros o homem, diz-nos admiravelmente o Evangelho, que tem cem ovelhas, e se perde

uma d'ellas, não deixa logo as noventa e nove no deserto, e vai a buscar a que havia perdido até que a ache (Luc. 15, 19)? Desviemos portanto este primeiro sophisma com o qual se tem pretendido tranquillisar as consciencias justamente abaladas, e examinemos de sangue frio e sem prevenções, se a proposta do Governo com a sua innovação offende ou não profundamente os direitos da Religião Catholica Apostolica Romana e ao mesmo tempo a Constituição Politica do Brasil, que a proclamou — Religião do Imperio —. Tal é o verdadeiro ponto da questão, muito embora se tenha fugido d'elle.

Já sabemos que o matrimonio dos catholicos, segundo a definição do concilio de Trento, é verdadeira e propriamente um dos sete Sacramentos da Lei Evangelica; e já vimos tambem que, segundo a doutrina da Igreja, ensinada pelo proprio Pontifice Romano, o contracto e o Sacramento não são duas cousas distinctas que se possam separar, mas uma só e mesma cousa indivisivel. Ora, a consequencia logica e indeclinavel d'estas primissas é, que o matrimonio, quanto á *forma*, ou quan-

to ao vinculo que constitue a sua essencia, pertence á jurisdicção exclusiva da Igreja, a quem somente por direito proprio compete estatuir sobre os Sacramentos, conforme o ensino dos Santos Padres, dos Papas e dos concilios. Tal é tambem a conclusão dogmatica que nos apresenta o Tridentino, sob pena de anathema, na Sess. 24, Can. XII e IV: « Se alguem disser que as causas matrimoniaes não pertencem aos Juizes Ecclesiasticos; seja excommungado — Se alguem disser que a Igreja não podia estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio, e que errou em os estabelecer: seja excommungado ». Isto diz a Igreja com o dom da inerrancia que lhe é proprio, e não era possivel que exprimisse em termos mais claros e precisos o poder divino inherente á sua constituição em materia de casamento. Não obstante, um grande numero de doutores, principalmente entre os jurisconsultos francezes, por um excesso de favor para com o poder secular, sustentam que, se á Igreja compete determinar o que respeita ao Sacramento, aos soberanos temporaes compete o estatuir sobre a forma ou o vinculo da sociedade conjugal

em quanto contracto ¹. Vejamos pois os argumentos em que elles se fundam, ouvindo a um dos mais autorisados e tambem dos mais claros e mais completos, o que é o mesmo que ouvir a todos: *ab uno disce omnes*.

« Ha duas cousas no casamento, diz Pothier: o contracto civil entre o homem e a mulher que o contrahem, e o Sacramento, que é *acrescentado ao contracto civil*, e ao qual o contracto civil serve de assumpto e de materia. Convenho em que o casamento, emquanto é Sacramento, é alguma cousa de espirital, e não é da alçada do poder secular; por esta razão é que os príncipes não podem fazer leis sobre o casamento, emquanto é Sacramento... Mas se o casamento é Sacramento, e, debaixo d'esta relação, da alçada do poder ecclesiastico, elle é tambem *contracto civil*; e como contracto civil pertence á ordem politica, e é por consequencia sujeito ás leis do poder secular.

¹ E' esta a opinião mais capciosa e seductora, e por isso mesmo mais vulgarizada. Nós, pois, a escolhemos por esse motivo para base da discussão, e porque é tambem ella a que se presta a maiores esclarecimentos. Das outras que correm sobre o mesmo assumpto, diremos alguma cousa ao art. 6.º

A qualidade de Sacramento que *sobreveem* a este contracto, mas que suppõe a sua preexistencia, não subtrahе esse contracto aos direitos que tem o poder secular de regular os contractos, e tudo quanto é da ordem politica; porquanto Jesus Christo, instituindo os Sacramentos, e publicando seu evangelho, não teve em vistas diminuir nem alterar em nada os direitos d'esse poder secular, que elle declarou ser estabelecido por Deos, e ao qual elle proprio quiz ser submisso emquanto homem durante todo o tempo em que esteve sobre a terra —. Além d'isto, a lei civil, declarando nullo um contracto de casamento feito contra sua disposição, *não toca no Sacramento do matrimonio, poisque esse contracto de casamento que ella torna nullo, não é Sacramento: ella impede somente, declarando-o nullo, que elle possa ser a materia do Sacramento do matrimonio.* Jesus Christo elevando o contracto de casamento entre os fieis á dignidade de Sacramento, não quiz elevar a essa dignidade senão os casamentos legitimos: só uma união innocente e legitima, tal como a que é formada por um casamento legitimo, é que é propria para ser o

typo e a imagem da união de Jesus Christo com sua Igreja. Um casamento que a *lei civil* proíbe, e que ella declara nullo, não pode passar senão por um commercio illegitimo e criminoso; e não se pode pretender sem uma especie de impiedade, que Jesus Christo tenha querido elevar á dignidade de Sacramento um tal commercio, e fazer d'elle o typo e a imagem de sua união com a sua Igreja (*Contrat. de Mariage*, part. 1.^a cap. 3, n. 15) ».

Não nos daremos ao importuno trabalho de repetir o que acima foi dito contra a doutrina da separação entre o contracto e o Sacramento do matrimonio, doutrina que, como se acaba de ver, serve de ponto de partida e de base a toda a argumentação do celebre jurisconsulto de Orleans; mas, dando como sufficientemente demonstrado que no casamento dos fieis não ha mais do que uma só cousa — o *contracto-Sacramento* —, até que Pothier mesmo nos offereça occasião de corroborarmos esta verdade com novos argumentos, procuraremos somente fazer agora algumas reflexões sobre a maneira porque o illustre jurisconsulto encara e qualifica o contracto matri-

monial e o que de mais apresenta por via de consequencia.

Debalde se insistirá com Pothier em sustentar que o contracto de casamento, da mesma maneira que todos os outros contractos, pertence á ordem politica, e como tal acha-se, quanto á sua validade, sujeito ás prescripções da lei civil. Nós já mostrámos com a autoridade do proprio Portalis, que não era possível equiparar a sociedade conjugal ás sociedades ordinarias, de que o poder civil dispõe com largueza; e se não é o maior dos absurdos, é incontestavelmente a maior sem-razão que se pode dar, o insistir sobre uma tal equiparação. Qual é o fim principal da sociedade conjugal? É, segundo a confissão de todos, perpetuar a humanidade na terra, perpetuar ali a unica especie de seres dotada de intelligencia. Ora, detenhamo-nos mais um instante em contemplar a nobreza, a importancia e a extensão d'este fim, como faz um moderno e distincto publicista, e nos poremos de certo bem longe de Pothier.

« O homem, diz T. d'Azeglio, não pode evidentemente existir sem uma natureza deter-

minada, e sem as propriedades essenciaes que decorrem d'essa natureza; o homem é um ser racional, e, por sua razão, é feito á imagem de Deos, representa na terra a infinita intelligencia; é por isto que o homem é, para seus semelhantes, um objecto de veneração, e nas mãos do Creador um nobre instrumento que deve se apresentar por si mesmo para realizar os designios de Deos; o homem é pois essencialmente um ser moral; elle vive na ordem moral como em seu elemento, bem que a ordem material lhe forneça os órgãos e os objectos de que tem necessidade para exercer e desenvolver suas faculdades — D'ahi vem que o fim ultimo da sociedade conjugal, conforme o voto mesmo da natureza, *é um fim espiritual, um fim que pertence á ordem espiritual*, bem que o fim immediato da associação seja a procreação dos filhos na ordem natural; e *é esta a razão porque todos os povos não transviados pelo erro e o sophisma*, collocaram o casamento sob a protecção da divindade. O fim do casamento, conclue d'Azeglio, é pois um fim espiritual, porque elle tende a produzir um *homem*, porque este homem é destinado a

passar uma vida *racional e sociavel*, porque esta vida deve ser empregada *na execução dos designios de Deos*, e deve chegar necessariamente ao termo bemaventurado em que ella se torna immortal no seio do eterno amor (*Essai theorique sur le Droit Naturel*, liv. 7, cap. 2.^o) ». ¹.

1 Aos catholicos que entenderem pelo contrario, com o autor do *Casamento na Igreja e no Estado*, que o casamento consiste no *vinculo carnal* que prende o *homem e a mulher em vista da felicidade terrestre*, que elle é *uma cousa humana, uma cousa de homem a homem*, importante á *somma de seus interesses temporaes, etc. etc.*, e que portanto deve estar debaixo da jurisdicção temporal (pag. 25 e 51); nós lhes opporemos somente as palavras de M.^{me} Necker, que, apesar de *calvinista*, fazia do matrimonio uma ideia mais elevada e mais digna do homem *racional*: « Antes de censurar, diz ella, os padres da Igreja que elevaram o casamento á ordem dos Sacramentos, era necessario conhecer o principio d'esta decisão. Um pouco de reflexão nos persuadirá que *nada era mais conforme á indicação, ás leis, e aos direitos da natureza*: porquanto, fazer do casamento um contracto simplesmente civil, é tomar por base d'esta instituição a circumstancia *menos importante*. E com effeito, a fortuna, o estado, todas as conveniencias da alçada civil, são simples accessorios em uma convenção destinada á associação dos corações, dos sentimentos, das reputações e das vidas; e já que todas as grandes affeições foram constantemente reunidas a ideias religiosas, já que, na sociedade, os juramentos cimentam as convenções que a lei não pode inspeccionar, porque motivo se hade exceptuar o casamento d'esta regra geral, cuja perfeita pureza não poderia ter por juiz e testemunha senão nossa propria consciencia? » (cit. por Bonald, *Du Divorce*, cap. 12).

Ora, se a philosophia nos diz que o fim da sociedade conjugal é um fim *espiritual*, porque ella tende a produzir o *homem*, e se é o fim que determina e especifica uma sociedade qualquer com sua natureza e suas leis, como insistir ainda, *sem materialismo*, em assemelhar essa sociedade ás sociedades ordinarias, e em querer sujeita-la do mesmo modo que estas ás leis civis, quanto á sua forma e validade? Se, por outro lado, a religião, de accordo com a san philosophia, nos diz, como já vimos, que o contracto matrimonial foi desde a origem do mundo instituido e consagrado por Deos mesmo, afim de continuar por meio d'elle a obra da creação, e que é por conseguinte um *contracto divino*, como pretender, sem impiedade, subtrahi-lo ao dominio do poder religioso, dando ao poder secular o direito de regular a sua validade? Se finalmente a Escripura Sagrada nos mostra esse mesmo contracto elevado por Jesus Christo, na plenitude dos tempos, á eminente dignidade de Sacramento da lei nova, e se a Igreja assim o define como dogma da fé catholica, como pretender ainda, sem heresia, sujeitar o *vinculo*

d'esse *contracto-Sacramento*, ás leis do poder temporal, com preterição dos inauferíveis direitos da Igreja? Convenhamos pois em que o casamento, *tendo um fim espiritual*, e sendo verdadeiramente um Sacramento instituido para a sanctificação dos esposos, é do dominio exclusivo do *poder espiritual* quanto á sua essencia e validade, e que não se estendendo o poder secular ás cousas espirituaes, os soberanos temporaes ultrapassam os limites de sua jurisdicção e invadem a esphera propria da Igreja, quando pretendem regular esse grande acto da vida humana *em sua forma e essencia*.

Assim pensava tambem, contra Pothier, o illustre e virtuoso Domat, cuja autoridade nos comprazemos em oppor-lhe. « O casamento, diz esse jurisconsulto estimavel, sendo um laço formado *pelas mãos de Deos*, deve ser celebrado de uma maneira digna da santidade da *instituição divina* que o estabeleceu. E é uma consequencia natural d'essa ordem divina, que o casamento seja precedido e acompanhado da honestidade, da escolha reciproca das pessoas que o contrahem, do consentimento dos pais

que fazem de muitas maneiras as vezes de Deos, e *que elle seja celebrado pelo ministro da Igreja, onde essa união deve receber os effeitos do Sacramento QUE É O SEU VINCULO* (*Lois civiles* cap. 3, p. 4) ». Ora, se conforme Domat é o *Sacramento* que é o vinculo da união conjugal, está claro que no entender d'esse profundo jurisconsulto só a Igreja é que pode competir o direito de regular esse vinculo ¹.

1 M. Troplong, postoque favoravel ao systema da legislação franceza, não deixa comtudo de reconhecer que a doutrina da Igreja sempre foi a que ensina Domat, nem tão pouco de mostrar que os imperadores christãos conformaram-se com ella. Depois de ter fallado da instituição do Sacramento com a sua eloquencia costumada, o sabio jurisconsulto assim se exprime : « Todavia, esta doutrina da Igreja — *que o matrimonio está no Sacramento* —, só depois se formulou nas leis dos imperadores christãos... O que é bem certo, é que convem ir até Justiniano para se encontrar nas leis civis a menção das solemnidades christãs : os textos que as mencionam são formaes, mas tem um valor antes enunciativo do que imperativo ; suppoem antes o uso e emprego da benção do que a prescrevem. Todavia o seguimento da historia nos ensina que depois muitos esposos se libertaram d'ella. E como admirar-nos d'isto, quando os ultimos vestigios do paganismo não estavam ainda extinctos, e as heresias haviam já descarregado graves golpes na unidade da doutrina ? O imperador Leão lembra este esquecimento das leis constitutivas do matrimonio e o condemna por uma lei celebre (a nov. 89) : *identifica d'ahi em diante a união conjugal civil com o Sacramento da Igreja*. Deve-se notar que esta lei não foi feita para o nosso occidente ; mas a intervenção dos bispos nos negocios publicos permittio a adopção de semelhan-

Partindo da dupla supposição — de que o Sacramento é uma cousa superveniente ao contracto do matrimonio, e que os principes seculares sempre tiveram o direito de regular a validade do contracto, o que se esforça por provar citando a Launoy e outros quejandos escriptores, Pothier conclue que Jesus Christo, instituindo os Sacramentos e publicando seu Evangelho, não quiz diminuir nem alterar em nada os direitos do poder secular, etc. Mas, ainda suppondo que antes da publicação do Evangelho os principes tivessem o poder de regular o que respeita á essencia do contracto do matrimonio (o que é contestavel e contestado), por ventura « Aquelle que é o Rei dos reis, Aquelle d'onde decorre todo o poder, não podia restringir esse mesmo poder aos effeitos temporaes? Os pais de familia, diz o cardeal Gousset, não se queixam de não terem mais as prerogativas que tinham nos tempos primi-

te regra; e a celebração religiosa do matrimonio governou este contracto até o momento em que a differença dos cultos, introduzida no Estado, fez pronunciar a incompetencia da lei exterior em materias relativas á consciencia » (Influence du christianisme sur le droit civil des Romains, part. 2.^a cap. 7.^o)

tivos, e que perderam em consequencia do desenvolvimento da sociedade, e da extensão do poder dos governos. Porque razão pois se queixariam os principes de verem-se privados de certos direitos que tinham antes do estabelecimento do christianismo ? Estabelecendo o reinado da justiça entre as nações, purificando os costumes, sanctificando os casamentos, fazendo de todos os povos como um só povo, civilisando o mundo, o Evangelho devia naturalmente modificar as antigas legislações em alguns pontos, modificar por conseguinte o poder dos soberanos, offerecendo-lhes entretanto em troca, para a segurança e sustentação dos Estados e dos soberanos, garantias que elles não tinham d'antes, uma força moral cem vezes preferivel ao exercicio de tal ou tal direito de que não podiam usar sem perigo de cahirem em graves erros, tão funestos á sociedade como ás suas familias. E, pelo que respeita á questão presente, conclue o sabio cardeal, o poder civil acha-se necessariamente abandonado ao poder espirital, por isso mesmo que o casamento foi elevado por Nosso Senhor á dignidade de Sacramento : elle dei-

xou desde então de estar no poder dos príncipes, se é que algum dia dependeu d'elle quanto á substancia (*Theol. Dogmat., Trait. du Sacram. de Mariage*, art. 2.^o § 2.^o) ¹

Será porem verdade que os príncipes pagãos houvessem tido o direito de decidir da validade ou invalidade dos casamentos quanto ao vinculo, para que se argumente dizendo que, tornando-se elles christãos, não podiam por este facto perder um tal direito? E' o que ainda está por provar. Não se encontra nada, diz M. Gousset, nem na Escriptura, nem na traducção, nem nos decretos dos Papas e dos concilios, que nos obrigue a reconhecer, mesmo quanto aos tempos anteriores ao christianismo, o poder legislativo dos príncipes *sobre a substancia do casamento*. Direis que o casamento não era então mais que um simples contracto? Mas nós já o temos feito notar: — o contracto de casamento não é como os outros

1 Com este argumento responde-se igualmente aos que dizem que, se os príncipes catholicos não tivessem o direito de estatuir sobre a essencia do matrimonio, ficariam de *peior condição* que os príncipes infieis ou hereges d'aquellas communhões onde não se professa o dogma do Sacramento do matrimonio, visto que esses tem tal direito!

contractos ; é um pacto religioso, um contracto divino em sua origem ; elle é instituido por Deos mesmo. O casamento sempre foi uma cousa sagrada, uma especie de *Sacramento* ; denominação que varios Padres da Igreja e o Papa Innocencio III dão ao casamento de nossos primeiros pais. Assim, os gentios não consideravam o casamento como um contracto ordinario, antes viam n'elle alguma cousa de divino : « *Gentes matrimonio divini aliquid inesse arbitrantur* (Cathec. do conc. de Trent., do Sacr. do matrim. XXII). Ora, pergunta com razão o douto prelado, o que tem referencia á substancia de um contracto d'esta natureza, não pertencerá antes á legislação religiosa do que á legislação civil ? Os antigos romanos o tinham comprehendido ; nos tempos da republica, eram os sacerdotes que tomavam conhecimento das principaes causas que respeitam ao matrimonio ; e os imperadores não pronunciavam sobre estas mesmas causas senão porque eram pontifices » (*Theolog. Dogmat.*, ibidem.). Quando por conseguinte citam-se as leis romanas que pronunciam a nulidade dos casamentos em que não forem ob-

servadas certas condições do poder temporal, como por exemplo, o consentimento dos pais dos contrahentes, essa nullidade deve entender-se em relação somente aos *effeitos civis*, e não ao vínculo conjugal mesmo ; ou, do contrario, citam-se factos que, sendo contra a razão, nada podem provar quando se trata do direito ; e é o caso de dizer-se com Proculo : *Non tamen spectandum est quid Romæ factum est, quam quid fieri debeat* » (L. 12 Dig. de officio præ. sidis).

Pretende Pothier que « a lei civil declarando nullo um contracto de casamento feito contra sua disposição, não toca no Sacramento do matrimonio, pois que esse contracto de casamento que ella torna nullo não é Sacramento. Ella impede somente, diz o engenhoso jurisconsulto, que elle *possa ser a materia do Sacramento do matrimonio, etc.* » Já se vê portanto que Pothier não omitta o argumento favorito, em que principalmente se estribam os propugnadores do poder secular, argumentado por elle mesmo formulado d'antemão nos seguintes termos : « Não pode haver Sacramento sem a coisa que é a sua materia ;

• ora, sendo o *contracto civil* a materia do Sacramento, não pode haver um Sacramento do matrimonio quando o *contracto civil* é nullo ; da mesma maneira que não pode haver um Sacramento do baptismo sem a agua que é a sua materia ». Mas quem não perceberá, depois do que temos dito, a fraqueza e improcedencia d'esta argumentação ? Se o *contracto civil*, ou antes se o *contracto natural regulado pelas leis civis*, fosse a materia *sine qua non* do Sacramento do matrimonio, é evidente que o poder temporal, podendo marcar-lhe as condições de validade que bem lhe aprouvessem, ficaria por esse mesmo facto, *senhor do Sacramento*, isto é, teria de haver Sacramento do matrimonio, não onde a Igreja *catholica* dissesse que havia, mas onde o poder civil entendesse que devia haver ; e como as prescripções d'esse poder variam segundo os differentes Estados, como é muitas vezes causa de nullidade em França, aquillo que não é na Baviera, ou n'Austria ou no Brasil, segue-se que poderia deixar de ser Sacramento do matrimonio no primeiro d'estes quatro Estados aquillo mesmo que nos outros teria essa

qualidade; ou mais claro ainda: segue-se que poderia ser *Sacramento* do matrimonio em um paiz, aquillo que em outro fosse *concubinato*. E como não recuar perante uma consequencia tão contraria á catholicidade da Igreja?

Jesus Christo, como bem dizem os theologos, querendo communicar os seus Sacramentos, não a um estado particular, mas a todas as nações e a todos os reinos, escolheu, para elevar á dignidade de Sacramento o contracto natural de casamento, isto é, o contracto que os homens de todos os paizes, no desenvolvimento de sua liberdade e obedecendo ás leis da natureza, podem contrahir. A infracção das leis civis pode bem privar esse contracto natural dos *effeitos civis* n'este ou n'aquelle Estado; mas se elle nada envolve de contrario ao direito natural, e se além d'isto é celebrado de conformidade com as leis da Igreja, então o Sacramento encontra n'elle *materia apta*. Não é pois o *contracto civil*, como diz Pothier, mas sim o *contra natural e ecclesiastico*, como dizem Bailly, Tournely e outros theologos, que constitue a materia do

Sacramento do matrimonio : « *Non contractus civilis, sed contractus naturalis legibus ecclesiasticis ordinatus. Sacramenti matrimonii materia ad fundamentum est.* (Tract. de Matrim., cap. 4.º, art. 1.º § 1.º, pro. 2 ; Devoti, Instit. Cannon. lib. 2.º, tit. 1.º, secç. 9, § 117 ; Gousset, Cod. Civ. annot., art. 144).

Sem duvida Jesus-Christo, elevando o contracto do matrimonio entre os fieis á dignidade de Sacramento, não quiz elevar a esta dignidade senão os casamentos legitimos, porque só uma união *innocente e legitima*, tal como a formada por um casamento legitimo, é que é propria para ser o typo e a imagem da união de Jesus-Christo com sua Igreja ; mas [é mister convir em que essa *innocencia e legitimidade* da união conjugal, em relação ao Sacramento, não deve ser aquilatada, como quer Pothier, pelas leis civis de cada Estado particular, mas pelo direito natural commum a todos os povos, e pelas leis da Igreja, a quem o supremo legislador confiou a santidade do casamento e a salvação dos homens, leis que, em materia de dogma e disciplina geral, são as mesms para todos os fieis, sejam

de que nacionalidade forem. O contrario d'isto fora sugerir evidentemente o espiritual ao temporal, o espirito á materia, Deos a Cesar ; o que é inadmissivel, porque, como dizia Pio VI aos bispos da assemblea nacional da França, « não ha catholico que possa ignorar que Jesus-Christo, instituindo sua Igreja, deu aos apostolos e aos seus successores um poder independente de outro qualquer poder nas cousas espirituaes » Breve de 10 março de 1791). « Os homens, diz o Apostolo, devem considerar-nos como ministros de Christo, e como uns despenseiros dos mysterios de Deos, isto é, dos Sacramentos (I Cor. c. 4 v. 1) » ; e o Papa Gelasio, fallando ao imperador Anastacio não tem outra linguagem : « Posto que vossa dignidade, diz elle, vos eleva muito acima do resto dos homens, todavia vós estais sujeito aos bispos em tudo que pertence á fé e aos *Sacramentos*. Não convem que n'estes negocios pretendais sujeita-los ás vossas ordens ; convem pelo contrario que sigais as suas decisões. Em tudo que é da *ordem civil*, esses mesmos bispos estão sujeitos ás vossas leis ; mas a vosso turno deveis ser-lhes

submisso em tudo que respeita aos misterios de que elles são os despenseiros (*Collect. Concil. do P. Labb.*, tom. 4, col. 1181, Gousset, *Theol. Dogmat.*). Em uma palavra, o matrimonio, como diz S. Thomaz, emquanto é Sacramento, regula-se exclusivamente pelo direito divino: « *Matrimonium in quantum est Sacramentum, statuitur jure divino* (*In 4 sentent. distinct. 34, quæst. 1, art. 1*).

E como é possível que o douto jurisconsulto de Orleans desconhecesse esta verdade, elle que expressamente declara, que « seria da parte dos principes uma invasão aos direitos do poder espiritual, se, por exemplo, quizessem decidir por suas leis qual é o ministro do Sacramento do matrimonio? » (cap. 3 n. 15) Por ventura será menos do que isso o marcar as condições ou qualidades que deve ter o contracto para ser *materia apta* do Sacramento? Ninguém o dirá. A pessoa do ministro, embora seja necessaria como já em outra parte vimos, para a confecção de um Sacramento, com tudo deve antes ser considerada como a causa efficiente, do que como fazendo parte de sua *essencia*, porquanto a es-

sencia de um Sacramento consiste na *materia* e na *forma*, segundo o concilio de Trento : « *Materia et forma Sacramenti essencia perficitur* » (Sess. 16 cap. 2).

« Assegurando ao poder secular os direitos que lhe pertencem, continua ainda Pothier, nós reconhecemos tambem os que pertencem ao poder ecclesiastico. O matrimonio sendo contracto civil e Sacramento ; se é, emquanto contracto civil, sujeito ás leis seculares, é, emquanto Sacramento, sujeito ás regras da Igreja. Por esta razão não tratamos de levantar-nos contra o decreto do concilio de Trento que fere de anathema os que contestam á Igreja o poder de estabelecer impedimentos dirimentes do matrimonio... Temos contudo duas observações a fazer a este respeito. A primeira é que o casamento, não sendo sujeito ao poder ecclesiastico senão emquanto é Sacramento, e não sendo de nenhuma sorte sujeito a esse poder emquanto contracto civil, os impedimentos que a Igreja estabelece, sós e por si mesmos, não podem interessar senão o Sacramento, e não podem sós e por si mesmos prejudicar o contracto civil,

etc. » (*Trait. du Mar.*, part. 1.^a cap. 3.^a art. 2.^o)
— Aproveilemos esta interessante observação do illustre jurisconsulto para mostrar, segundo promettemos, que a doutrina por nós estabelecida acerca da indivisibilidade do contracto e do Sacramento do matrimonio, ainda mais se corrobora, attendendo-se ás disposições do concilio de Trento sobre os impedimentos dirimentes do casamento; e que assim, sendo sem fundamento a doutrina da divisibilidade ou separação, com ella devem cabir todos os argumentos que a tiverem por base.

Se na verdade o contracto do matrimonio fosse uma cousa diversa e separavel do Sacramento entre os fieis, e como tal sugeito, quanto á sua validade, á jurisdicção do poder temporal; se, como diz Pothier, a materia do Sacramento do matrimonio fosse o contracto civil, e não o contracto natural, como dissemos que era, em tal caso parece que teria ainda razão o mesmo jurisconsulto quando observa que — os impedimentos dirimentes estabelecidos pela Igreja só podem dizer respeito ao Sacramento e não ao contracto, cuja validade não podem prejudicar —; e o concilio de

Trento teria de certo exorbitado entendendo e decidindo de um modo contrario. Mas como felizmente nada d'isto é assim ; como pelo contrario o contracto e o Sacramento do matrimonio constituem uma só e mesma cousa sujeita á jurisdicção da Igreja ; como a materia do Sacramento é o contracto *natural* e não o contracto *civil*, temos que os impedimentos dirimentes postos pela Igreja devem recahir directamente sobre o contracto, e só *indirectamente* podem referir-se ao Sacramento, como passamos a demonstrar.

Que os impedimentos dirimentes estabelecidos pela Igreja recahem directamente sobre o contracto mesmo do matrimonio, e não sobre o Sacramento somente, como se pretende, é cousa que não soffre a menor duvida, primeiramente á vista da maneira porque a tal respeito se exprime o concilio de Trento. Eis aqui os seus termos, que não podem ser mais claros e positivos : « *Si quis dixerit, clericos in sacris ordinibus constitutos, vel regulares castitatem solemniter professos, posse matrimonium contrahere, contractumque validum esse, non obstante lege ecclesiastica vel rito... ana-*

thema sit : se alguém disser que os clérigos constituidos em ordens sacras, e os regulares que professam solemnemente castidade, podem *contrahir matrimonio*, e se o *contrahirem* é *valido*, não obstante a *lei ecclesiastica* ou o *voto*; seja excommungado (Sess. 24, can. 9). E em outro lugar ainda: « *Qui aliter quam præsente parochi vel alio sacerdote de ipsius parochi seu ordinarii licentia, et duobus vel tribus testibus matrimonium contrahere attentabunt; eos sancta synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit; et hujusmodi contractus irritos et nullos esse decernit, prout eos poræsenti decreto irritos facit et annullat*: Aquelles que, sem estar presente o parochi, ou outro sacerdote com licença do mesmo parochi ou do ordinario, e duas ou tres testemunhas, se atreverem a *contrahir matrimonio*, o santo concilio os declara *inhabeis para por este modo contractarem*, e semelhantes *contractos* os dá por *irritos e nullos*, como *effectivamente* os irrita e annulla » (Sess. 24 de Reform. Matrim. cap. 1.º)

Vê-se pois, attendendo-se aos decretos que acabamos de citar, que os clérigos consti-

tuidos em ordens sacras, e os regulares que professam castidade, não podem contrahir matrimonio, *matrimonium contrahere*, e que o concilio fere de anathema a quem pretender que um *tal contracto* é valido, *contractumque validum esse*; vê-se mais que o mesmo concilio torna inteiramente inhabeis para contractarem, *ad contrahendum omnino inhabiles reddit*, os que empreehenderem contrahir matrimonio, *matrimonium contrahere*, fora da presença do cura e de duas ou tres testemunhas, e ordena que semelhantes contractos sejam nullos e invalidos cassando-os e annullando-os por seu decreto: *et hujosmodi contractus irritos et nullos esse decernit, prout eos praesenti decreto irritos facit et annullat*. Qual será logo a consequencia de disposições tão terminantes, senão que os impedimentos dirimentes postos pela Igreja recahem directamente sobre o *contracto* mesmo do matrimonio?

Em segundo lugar, de accordo com o concilio, Pio VI, na bulla *Auctorem fidei*, de 28 de agosto de 1794, recebida por todas as Igrejas sem reclamação, condemna como *heretica*,

e como *subversiva dos canones* acima reproduzidos, a doutrina do synodo de Pistoia, segundo a qual o direito de pôr impedimentos dirimentes ao contracto do matrimonio não pertencia *originariamente* senão ao poder civil. N'essa constituição declara o Pontifice Romano que a Igreja *sempre poud e pôde*, em virtude de um direito que lhe é proprio, *jure proprio*, estabelecer impedimentos que não só impedem o casamento, mas o tornam nullo quanto ao vinculo: *quæ matrimonium non solum impediunt, sed et nullum reddant quoad vinculum* (V. Gousset, *Theol. Mor., Trat. ud Mariage*, cap. 4.^o, art. 10).

Finalmente as noções que nos dá do impedimento dirimente a razão apoiada nos principios da theologia, mostram que não pode deixar de ser esta a verdadeira doutrina. « Com effeito, diz M. Boyer, um impedimento *dirimente do Sacramento* seria no ministro ou no fiel uma incapacidade radical para fazer ou para receber o Sacramento. Ora, não pertence senão a Deos estabelecer incapacidades legaes ao Sacramento de que é autor. Os homens podem pôr ao contracto condições

irritantes; mas só Deos pode determinar as condições essenciaes á validade de seus Sacramentos... O poder da Igreja, n'esta materia, limita-se a fazer simples prohibições, e não pode operar a nullidade. Esta palavra — impedimento dirimente do Sacramento — analysada e comparada com os principios da theologia, é pois farça de sentido, e não offerece ao espirito senão ideias incoherentes. (*Exam. du pouv. legislat. de l'Egl. sur le mariage*; — Guillois, *Explicat. du Cathec.*, tom. 3.^o, licç. 33).

Concluamos portanto contra Pothier e seus correligionarios, que os impedimentos dirimentes estabelecidos pela Igreja recahem directamente sobre o contracto matrimonial, e que só indirectamente se referem ao Sacramento; isto é, concluamos que os referidos impedimentos não são somente um obstaculo a confecção do Sacramento, como se pretende, mas que elles oppoem-se efficazmente á formação mesma do contracto matrimonial. « Assim, aquelle que é embaraçado por um impedimento canonico, é ao mesmo tempo *inapto* para receber o Sacramento e *inhabit*

para contractar ; e é somente porque elle não pode contractar, que o Sacramento, achando-se sem base e sem fundamento, carece de materia e torna-se absolutamente nullo. » (*Goussel, Theol. Dogmat. e Morale, etc.*) ¹.

Contra uma conclusão tão solidamente estabelecida como esta cremos que só resta uma objecção a oppor, e é que a Igreja excedeu o seu poder declarando taes e taes individuos *inhabeis para contrahirem* validamente o matrimonio. Por mais extraordinaria porem que seja semelhante objecção na bocca de um christão, nós a encontramos expressamente formulada por Pothier, e repeli-da sem escrupulo por quasi todos os seus par-

1 E' digno de notar-se que, emquanto Pothier concede á Igreja o poder de estabelecer impedimentos dirimentes que recáiam sómente sobre o Sacramento, e não sobre o contracto, outros innovadores, ainda mais ousados, fundando-se em que o concilio de Trento ensina que a Igreja não pode tocar na *substancia* dos Sacramentos (*Sess. 21, cap. 2*), concluem d'ahi, que a Igreja não pode absolutamente pôr ao matrimonio impedimento algum, porque do contrario ella poderia por isso mesmo mudar a materia d'esse Sacramento, etc. ! E' uma confiscação completa dos direitos da Igreja em favor dos soberanos temporaes, que podem tudo. Veja-se entretanto a completa e instructiva refutação d'este grosseiro sophisma em *Goussel, Theol. Dogmat. Trait. du Mariage*, n. 26, ed. de 1857.

lidarios. « Observai, diz o jurisconsulto de Orleans, que conquanto a forma prescripta pelo concilio para os casamentos seja mui sabia, e tenha sido por consequencia adoptada e confirmada pelas Ordenanças dos nossos reis ; *todavia o concilio excedia o seu poder* declarando nullos, só por sua autoridade, os contractos de casamento em que ella não fosse observada : porquanto, os casamentos, emquanto contractos, pertencem, como todos os outros, á ordem politica (sempre e sempre a doutrina da separação por diante !); e são por conseguinte da competencia do poder secular, e não da do concilio, a *quem não pertencia* estatuir sobre a validade ou invalidade d'elles. (*Trat. du Contr. de Mar.* part. 4.^a, cap. 1.^o § 4).

Mas não importa isto o mesmo que affirmar, que Jesus Christo, o Homem Deos, o Rei dos reis e Senhor dos senhores, não podia elevar o contracto do matrimonio á dignidade de Sacramento, e confiar á sua Igreja a santidade d'esse contracto augusto ? Não importa isto o mesmo que affirmar — que a Igreja não podia estabelecer impedimentos dirimentes

do matrimonio, *impedimenta matrimonii dirimentia*, ou que errou em os estabelecer—, o que é cabir directamente sob o anathema fulminado pelo mesmo concilio de Trento, na Sess. 24, can. 40? Evidentemente sim. Mas, como o que Pothier diz do impedimento dirimente da *clandestinidade*, é applicavel a todos os outros, segue-se desde então que melhor fora chegar logo a esta *negação franca* do poder de Jesus Christo e de sua Igreja, do que ter procurado antes sophisma-lo, affirmando que os impedimentos dirimentes só dizem respeito ao Sacramento, e que não ofendem a validade do contracto do matrimonio.

Eis ahi pois o termo a que inevitavelmente são levados, impellidos pela logica, os que a todo o transe querem com Pothier secularisar o matrimonio, *separando o que Deus unio*: — a negação implicita ou explicita do poder de Jesus Christo e da sua Igreja, a heresia senão a blasphemia, o ante-christianismo emfim. Chegados porem a esta altura, ou antes a este abysmo, nós não temos mais esperança de convencer pela dialectica a adversarios que

não professam comnosco os principios christãos: *cum negantibus principiis non est disputandum...* Continuemos entretanto o nosso exame para os que são de boa fé, e sinceramente christãos.

Ora, tendo demonstrado que os impedimentos canonicos são não só obstaculos á confecção do Sacramento, mas tambem á realisação do contracto matrimonial, não se podendo por conseguinte tirar argumento da opinião contraria para legitimar a interferencia do poder secular no *vinculo* do matrimonio, restanos ainda combater o sophisma d'aquelles que dizem, que não tendo o concilio de Trento, no can. 12, já por nós reproduzido, declarado expressamente que *todas* as causas matrimoniaes são da *exclusiva* jurisdicção dos juizes ecclesiasticos, deve-se por isso mesmo admitir e reconhecer a competencia do poder temporal a respeito d'aquellas causas em que se tratar de um simples facto. Para destruir porem completamente um semelhante sophisma, nós não temos felizmente mais do que transcrever aqui uma parte da interessantissima carta dirigida por Pio VI ao bispo de

Motola, em 16 de Setembro de 1788, em consequencia de haver esse prelado tomado conhecimento por via de appellação, como *delegado do rei* das Duas-Sicilias, de uma causa matrimonial julgada em primeira instancia na còrte archiepiscopal de Napoles ; e esta carta importante, onde o Pontifice illustre argumenta ao mesmo tempo como theólogo e jurisconsulto, tem aos nossos olhos um valor tanto mais subido, quanto por ella se evidencia que as decisões da Igreja em materia de casamento tem por base a verdade primaria e fundamental da *inseparabilidade* do contracto e do Sacramento do matrimonio, verdade que senão pode atacar, como justamente disse Pio IX, sem atacar tambem a doutrina da Igreja catholica, emquanto, por outro lado, fundam-se na doutrina contraria todas as objecções postas ao poder da Igreja, como temos visto.

Depois de haver advertido ao bispo de Motola de que lhe fallava como quem estando sentado na cadeira de Pedro, recebera de Nosso Senhor o poder de ensinar e de confirmar seus irmãos, etc., Pio VI se exprime n'estes

termos : « A Igreja, a quem foi confiado tudo que diz respeito aos Sacramentos, tem só todo direito e todo poder de assegurar a forma d'este contracto (do matrimonio) elevado á dignidade mais sublime de Sacramento, e por conseguinte de julgar da validade ou invalidade dos casamentos. Isto é tão claro e tão evidente que, assim de obviar a temeridade dos que, por escripto ou de viva voz, sustentaram, como ainda fazem muitos, cousas contrarias ao sentimento da Igreja Catholica e ao costume approved desde o tempo dos apóstolos, o santo concilio ecumenico julgou dever ajuntar um outro canon especial, onde declara geralmente excommungado todo aquelle que disser que as causas matrimoniaes não pertencem aos juizes ecclesiasticos. Nós não ignoramos, acrescenta o Pontifice Romano, que alguns ha que, concedendo demasiado á autoridade dos principes seculares, e interpretando as palavras d'esse canon de uma maneira capciosa, procuram sustentar suas pretensões em que os Padres de Trento, não se tendo servido d'esta formula — *só aos juizes ecclesiasticos ou todas as causas matrimo-*

niaes —, deixaram aos juizes leigos o poder de conhecer pelo menos das causas matrimoniaes em que se trata de um *simples facto*. Mas nós sabemos tambem que esta pequena subtileza e estas artificiosas bagatellas não tem nenhum fundamento, visto que as paladocanons são tão geraes que comprehendem e abrangem todas as causas: *Verba canonis ita generalia sunt, omnes ut causas comprehendant et complectantur*. Quanto ao espirito ou a razão da lei, tal é a sua extensão, que não deixa lugar á excepção ou limitação alguma: *Spiritus verosive ratio legis adeo late patet, ut nullum exceptioni aut limitatione locum relinquunt*. Porquanto, se essas causas pertencem ao juizo só da Igreja, *pela unica razão de que o contracto matrimonial é verdadeira e propriamente um dos sette Sacramentos da Lei Evangelica* (attenda-se bem a isto) assim como esta razão, tirada do Sacramento, é commum a todas as causas matrimoniaes, assim tambem todas essas causas devem pertencer unicamente ao juiz ecclesiastico, sendo a razão a mesma para todas: *Sicut hac Sacramenti ratio communis est om-*

nibus causis matrimonialibus, ita omnes hae causae spectare unice debent ad iudices ecclesiasticos, cum eadem sit ratio in omnibus.

Tal é tambem o sentimento universal dos canonistas, sem exceptuar aquelles mesmos a quem seus escriptos mostram por demais não serem de maneira alguma favoraveis aos direitos da Igreja.

Com effeito, para nos servirmos das palavras de Van-Espen, « é recebido por um consentimento unanime que as causas dos Sacramentos são puramente ecclesiasticas, e que, quanto á substancia d'esses Sacramentos, ella pertence exclusivamente ao juiz ecclesiastico, e o juiz secular nada pode estatuir sobre sua validade ou invalidade, porque, por sua natureza, ellas são puramente espirituaes. E de certo, se se trata da validade do casamento mesmo, só o juiz ecclesiastico é competente, e só elle pode conhecer d'ella. « *Jus Eccles.*, part. tit. 2, cap. 1.^o, ns. 4, 11 e 12; V. Gousset, Cod. Civil annot., addic. *sur le mariage*) ».

Tal é pois em resumo a doutrina irrefragavel da Igreja Catholica : o matrimonio é não só um contracto de instituição divina, mas além d'isto um Sacramento. Segundo a expressão do Papa Pio VIII, elle deve ser collocado não entre as cousas terrenas, mas entre as cousas sagradas ; elle acha-se por conseguinte inteiramente sujeito, quer como contracto quer como Sacramento, á jurisdição exclusiva da Igreja: « *Non terrenis sed sacris rebus matrimonium accensendum est, ideoque Ecclesie omnino subjicitur* (Enciclyca de 24 de Maio de 1829) ». Ora, se assim é, qual deverá ser logo a consequencia a tirar d'estas premissas em relação ao assumpto que nos occupa? Essa consequencia não pode ser outra senão — que os soberanos temporaes catholicos não podem de maneira alguma estatuir sobre a validade ou invalidade dos casamentos de seus subditos tambem catholicos, e que attribuir-lhes um semelhante direito é um erro manifestamente contrario aos decretos do concilio de Trento, ás decisões da Santa Sé, e á pratica geralmente seguida na Igreja, onde não se reconhece, diz Gousset, outra cau-

sa de nullidade para o casamento dos christãos senão a violação das leis divinas ou canonicas.

E na verdade, supponhamos com d'Aze-
glio, que uma sociedade politica qualquer ad-
mitta que uma voz divina fallou ao homem,
que esta voz é interprete infallivel da verdade
moral, de todas as leis naturaes; supponha-
mos ainda, que esta sociedade tenha-se obri-
gado a receber as ordens que esta voz divina
lhe intimar, na persuasão em que está de que
essas ordens devem ser essencialmente boas;
podemos além d'isto suppor que essa socieda-
de forma com outras, que estão no mesmo ca-
so que ella, *uma vasta sociedade espirital*: —
quaes deverão ser n'esta hypothese as relações
juridicas entre as duas sociedades, tempo-
ral e espirital? N'esta supposição, respon-
de o distincto philosopho e publicista, é evi-
dente que a autoridade suprema da sociedade
espirital é que ha de ter o direito de decla-
rar a essa associação composta de differentes
sociedades subordinadas, o que é moralmente
verdadeiro, o que é bom e honesto; porquanto
é esta autoridade que deve dirigir essa vasta

associação na ordem espiritual e moral ; é ella que deve ensinar-lhe o que é naturalmente honesto ; é ella que deve dar leis a uma sociedade que tem um fim todo espiritual e divino (como vimos que tinha o casamento). Com muito mais razão, acrescenta d'Azeglio, se essa religião *sanctificou a união conjugal*, e fez d'ella um acto religioso, um acto do culto, a suprema autoridade religiosa é que ha de ter o direito e o dever de regular as formas exteriores do casamento, emquanto se referem a um fim espiritual. E' assim que a Igreja catholica se reservou direitos sobre as causas matrimoniaes, é assim que ella tomou sob sua protecção as gerações futuras ; e longe de arrogar-se direitos que não tem, e de usurpar os direitos de outrem, ella reclama somente o direito commun, o direito que pertence á autoridade suprema nas sociedades *hypothaticas* (*Essais theorique du Droit Naturel*, liv. 7, cap. 2.^o).

Mas não estará por ventura a associação politica dos Brasileiros comprehendida na hypothese acima figurada, para que se lhe possa applicar justamente a conclusão logica que se

acaba de ler? Não pertencerá de facto o Brasil a essa *vasta sociedade espiritual*, que admite a existencia d'essa *voz divina* que fallou e falla aos homens como interprete infallivel da verdade moral? Sem duvida que sim. D'onde vos vem porém esta certeza, perguntar-nos-hão? Se se tratasse de individuos, a nossa resposta seria talvez menos peremptoria, e mais sujeita a contestações; como porém trata-se aqui da nação Brasileira, nós diremos resolutamente, que essa certeza nos vem da Constituição Política que felizmente rege o Imperio. Sim, a nação Brasileira, reconhecendo e professando a Religião Catholica Apostolica Romana como a unica verdadeira ¹, proclamou no art. 5.º do seu Codigo fundamental « que essa Religião divina continuaria a ser a Religião do Imperio », e não só a elevou assim á cathegoria de *Religião de Estado*, como a tornou ainda *Religião exclusiva*, *Religião dominante* no Brasil. *Exclusiva*, dizemos, porque só o seu culto publico é autorisado com exclu-

1 Os que pretendem que a adopção de uma Religião de Estado não importa o reconhecimento da verdade d'ella, mas somente de sua utilidade, ensinam o materialismo, infamam os governos, e corrompem os povos.

são dos cultos das demais seitas ou religiões, toleradas unicamente com seu culto domestico ou particular; — *dominante*, porque, mais intimamente ligada ao Estado, goza *na ordem politica* de certas prerogativas, de certos privilegios mesmo, que são recusados a todas as outras seitas ou religiões dissidentes (Sic Portalis *Discours sur l'organisation des cultes*). Assim pois, já não é com uma simples supposição, mas com uma realidade que devemos argumentar.

Fieis á Constituição, e aceitando com docilidade as consequencias naturaes da disposição do seu art. 5.º, os nossos legisladores decretaram, na lei de 3 de Novembro de 1827 « que as disposições do concilio Tridentino na Sess. 24 cap. 1.º de *Reformatione Matrimonii*, e da Constituição do arcebispado da Bahia, no liv. 1.º tit. 68 § 292, ficassem em efectiva observancia em todos os bispados e freguezias do Imperio », sendo p'ra notar-se que não haveria lugar á esta lei, se por ventura não quizessem com ella dar a saber os poderes do Estado, que as liberdades novamente conquistadas pela independencia e sanciona-

das pela carta constitucional, em nada prejudicavam os direitos da Religião Catholica em materia de casamentos, porque ella continuava a ser a Religião dominante e exclusiva do novo Imperio do Brasil ¹. Por outro lado o Governo Imperial, tendo-se suscitado a questão de saber se, ainda depois da publicação doCodigo do Process. Crim., pertenciam ou não ao juizo ecclesiastico as causas de divorcio, declarou que elle Governo « sempre tinha reconhecido e decidido pertencerem taes causas a esse juizo *por serem de sua natureza e segundo os seus fins meramente espirituaes*, pois que tendem a fazer annullar ou suspender *in perpetuum* ou *ad tempus* o VINCULO ESPIRITUAL DO SACRAMENTO porque os conjuges se ligarão conforme as leis e ritos da Igreja Catholica, sobre que nenhuma ingerencia pode ter a jurisdicção secular (V. o Av. de 12 de Setembro de 1835) ».

Vê-se portanto que os nossos legislado-

1 Sabe-se que a disposição do concilio de Trento sobre a celebração do matrimonio, sendo recebida em Portugal desde 1564, fixou alli e em todas as possessões do reino a forma e solemnidades do contracto matrimonial

res e juntamente o Governo Imperial comprehenderam mui bem, os primeiros que, ainda depois da Constituição e mesmo por amor d'ella, o casamento dos Brasileiros catholicos romanos devia ser celebrado pelo ministerio da Igreja, onde a união conjugal dos christãos *recebe*, segundo a phrase de Doinat, *os effeitos do Sacramento que é o seu vinculo*; o segundo, que sendo o matrimonio um *Sacramento* e por conseguinte uma cousa puramente espiritual, não podia pertencer senão á jurisdicção dos juizes ecclesiasticos no que respeita ao *vinculo*, que é a sua substancia. E como poderia ser de outra sorte sem offensa da Religião Catholica e da Constituição que a adoptára como *Religião do Estado*?

« Aos olhos da Religiao Christã, dizia eloquentemente um illustre representante da França, combatendo a celebre lei do divorcio; aos olhos da Religião Christã o casamento não é um simples contracto natural ou civil; ellaahi intervem para imprimir-lhe um caracter mais augusto. E' o seu ministro que, em nome do Creador do genero humano e para perpetua-lo, une os esposos, consagra o seu pacto.

O nó que se forma recebe do Sacramento um cunho celeste, e cada esposo parece, a exemplo do primeiro homem, receber sua companheira das mãos da Divindade mesma. Uma união formada por ella não deve poder ser destruída pelos homens, e d'ahi sua indissolubilidade religiosa. Se este dogma não é reconhecido por todas as Igrejas, elle o é incontestavelmente pela Igreja catholica, e a religião d'esta Igreja é a do Estado; ella é a da immensa maioria dos Francezes. A lei que permite o divorcio está pois em opposição com a *lei religiosa*. Ora, esta opposição não poderia existir, porquanto, tirando a lei civil sua maior força da lei religiosa, é contra a natureza *induzir os cidadãos a despreza-la, etc.* (*Discurso de M. de Trinquetlague pronunciado na Sessão de 19 de Fevereiro de 1816*).

Pois bem, seguindo a tão distincto orador, nós diremos igualmente pela nossa vez : Segundo a doutrina da Religião Catholica, tal como a ensinam os seus Pontifices, « o Sacramento não é uma qualidade accidental acrescentada ao contracto do matrimonio, mas é da essencia mesma do casamento, de sorte que

a união conjugal entre christãos não é legitima senão no casamento — Sacramento — fóra do qual não ha senão um puro concubinato » (são as expressões de Pio IX na carta já por nós transcripta) ; ora, a Religião Catholica é a Religião do Imperio do Brasil; ella é mesmo felizmente a Religião de todos os Brasileiros natos ¹. A lei portanto, que, suppondo o Sacramento divisivel do contracto para os catholicos, admittir como validos os casamentos dos mesmos catholicos sem as formalidades prescriptas pela Igreja, estará em manifesta opposição com a lei religiosa, e o que mais é com a Constituição do Estado ; e semelhante

1 « Desde o art. 5.^o (da Const.) até hoje não nos consta que um só Brasileiro tenha renegado das promessas feitas no baptismo para abraçar qualquer das seitas heterodoxas : a ortodoxia tem triumphado em todo seu esplendor e extensão das innumeras causas e vicissitudes politicas, que tem abalado alguns de nossos melhores costumes, e quasi inteiramente suffocado as ideias e as opiniões recbidas na monarchia transacta. O clero tem diminuido em reputação e saber pelo abandono que o Governo tem feito de sua educação especial, litteraria e politica, e abolição dos privilegios, que se lhe não podiam tirar sem a certeza d'este resultado funesto ; mas o povo, á medida que o Governo abandona o tabernaculo ás excursões da politica, elle accende no seu coração o candieiro d'ouro, e guarda zelosamente a Arca e a Lei (Mendes da Cunha, *Observ. ao art. 9.^o § 2 do Cod. Crim.*)

oposição jamais deve existir, porque, tirando a lei civil a sua maior força da lei religiosa, é contra a natureza, e contra a boa politica *induzir os cidadãos a despreza-la*.

O que faz a proposta de Governo admit-tindo, como admite no seu art. 2º, por valioso e sufficiente o casamento civil quando um dos contrahentes fôr catholico e o outro não ? Ella fere profundamente a Religião Catholica n'a- quillo que mais interessa á sua solitudine ; ella deroga a legislação patria a que acima nos refe- rimos ; ella finalmente ataca de frente e quasi deita por terra a Constituição Politica do Impe- rio que adoptou como Religião do Estado aquel- la Religião divina. Isto é talvez duro de dizer- se, mas é a verdade que deve ser conhecida.

Sempre solicita pela salvação dos seus filhos, e justamente zelosa, como todas as so- ciedades o são, do seu engrandecimento, a Igre- ja Catholica tem estabelecido como impedi- mento do matrimonio a diversidade de religião (*cultus disparitas*), considerando ora como nullos os casamentos dos christãos quando contrahidos com infieis (*inter baptisatos et non baptisatos*), ora somente como illicitos e seve-

ramente prohibidos quando contrahidos com hereticos ou schismaticos. Tal é o direito consuetudinario que tem prevalecido na Igreja. No primeiro caso a differença de religião constitue um impedimento dirimente do matrimonio; no segundo um impedimento simplesmente impediente; e bem que só aos casamentos da segunda especie, isto é, aos contrahidos entre catholicos e hereticos, se tenha dado mais propriamente o nome de *mixtos*, comtudo podem-se tambem considerar como taes os da primeira especie, e applicar a todos as mesmas considerações, aindaque com maioria de razão aos ultimos, sendo incontestavelmente mais abominavel a *mistura* de catholicos com infieis do que com hereticos: « *Nolite jugum ducere cum infidelibus; quæ enim participatio justitiæ cum impietate, etc.*, disse o Apostolo (II Cor., 6, 14); e Tertuliano: « *Non nubimus ethnicis, ne nos ad idolatriam usque seducant, a qua apud illos nuptiæ incipiunt* (De Coron. milit., cap. 13).

Ora, para certos catholicos de espirito forte o procedimento da Igreja, impedindo e difficultando os casamentos *mixtos*, não passa

de uma estrategia para ampliar o seu dominio, para manter a sua omnipotente e exclusiva intervenção no casamento e na familia, etc. etc. Para os verdadeiros catholicos porém, para os catholicos no sentido serio e grave d'este nome (permitta-se-nos esta franqueza), a conducta da Igreja n'este particular, assim como em todos os outros, não pode ser mais justa, nem mais sabia: justa, porque ella nada mais faz do que usar do direito inauferivel que tem toda sociedade legitima de fazer leis que obriguem aos seus membros e para a felicidade d'estes (*ad bonum commune*); sabia, porque por meio de uma tal legislação são os christãos compellidos á observancia das maximas e dos preceitos os mais salutaes do Evangelho, o que importa a salvação.

« Com effeito, um esposo catholico deve observar as leis da Igreja; que tentação de as violar vendo-as todos os dias desconhecidas por seu conjuge! Elle deve estar convencido de que não pode salvar-se sem a fé em nossos santos mysterios e em todas as verdades ensinadas pela Igreja: a que perigo não é elle exposto quando a todas as horas é testemu-

nha da indifferença e da opposição que manifesta para com sua fé a pessoa com a qual não deve formar senão um corpo e uma alma ! « Aquelle que anda com os sabios, diz a Escripura, tornar-se-ha sabio, o amigo dos insensatos far-se-ha semelhante a elles (Prov. XIII, 20). Se esta palavra é verdadeira em geral, quanto mais não é em relação aos esposos ! Muitas vezes as caricias de uma esposa seduzirão os homens os mais fortes, e os afastarão da religião. A unidade da fé é pois a primeira cousa que se deve procurar no casamento. Santo Ambrosio e outros Padres são unanimes em dissuadir que se contrahiam uniões que carecem d'essa preciosa unidade. Elles se fundam quasi todos no perigo de que a parte catholica não negligencie seus deveres religiosos vendo que elles são um objecto de aversão e desprezo para aquella que o não é. Os perigos que corre por si mesmo a parte catholica são maiores ainda para os seus filhos. Apenas sua alma é susceptivel de impressões, elles notam na conducta de seu pai, ou de sua mãe actos contrarios á sua fé. Elles vêem negligenciar, deprezar talvez o que

lhes é proposto como a regra de sua vida, como o objecto de seu respeito e de sua afeição; em vez de receberem de uma autoridade venerada exhortações para lhes serem fieis, elles são expostos a receberem exhortações ou insinuações contrarias (*Avertissement aux catholiques que veulent contracter mariage, etc.*; Guillois, *Explication du Cathecisme*. lic. 32) ».

Pothier mesmo reconhece que taes casamentos, emquanto podem ser aos fieis uma occasião de se perverterem, são máos e acham-se comprehendidos no preceito geral que Jesus Christo nos dá no Evangelho, de nos abstermos de tudo quanto pode ser para nós uma occasião de peccado e de queda : *Si oculus tuus scandalizat té, erue eum, et projice a te*. Se pois tolerar os casamentos *mixtos* é expor a um perigo espiritual evidente o esposo catholico e os filhos a nascer, segue-se que, á excepção de circumstancias extraordinarias, devem essas uniões ser evitadas por todos quantos sabem que, formando a sociedade conjugal, o homem razoavel deve ter por fim dar ao seu Creador *verdadeiros adoradores em espirito e verdade* (*Joan. IV, 23*). « E como

muitos esquecem este fim sublime e o dever que d'ahi resulta, por isso, diz d'Azeglio, *para impedir na familia as desordens dos superiores e a ruina dos inferiores*, foi mister que uma autoridade maior as prevenisse; esta autoridade não é outra senão a da Igreja, que é destinada a dirigir as almas para o bem infinito, regulando seus movimentos interiores por meio da ordem exterior ».

Entretanto, o impedimento da diversidade de religião, não sendo de direito divino, mas de direito ecclesiastico, a Igreja, sempre que se apresentam d'essas circumstancias extraordinarias, e em que um catholico tem a esperanza bem fundada de escapar ao perigo acima indicado, em que tem mesmo a esperanza de trazer ao gremio da verdadeira religião o infiel ou heretico, ou em que outras razões graves o indazem a casar-se com qualquer d'essas pessoas; a Igreja, dizemos, modifica em taes circumstancias a sua justa severidade, e concede a necessaria dispensa para o casamento *mixto*¹. Mas, como Mai

¹ Certos catholicos, em sua generosidade, não deixam de observar a isto, que a Igreja concede taes dis-

zelosa e providente, ella nunca concede taes dispensas sem condições, isto é, sem que os esposos promettam, debaixo de juramento, que os filhos de ambos os sexos serão educados na Religião Catholica Apostolica Romana, com o que desempenha a obrigação de velar com particular cuidado sobre os seus membros mais fracos, que são os filhos a nascer ; e sem que a parte heretica prometta que jamais estorvará a parte catholica no exercicio do seu culto, nem a levará ás assembléas em que se exerce o culto dissidente (Cit. Guillois, *Explication du Cathecisme* ; Gousset *Theologie Morale*, e Monte *idem*).

Eis ahi a legislação da Igreja Catholica na gravissima materia dos casamentos *mixtos*, legislação aceita e sempre observada no Brasil, onde a Religião Catholica é a Religião

pensas *pagando-se*. E' uma indignidade que não merece quasi resposta. Mas será sempre bom que nos digam, se o governo temporal concede *gratis* as dispensas dos mil impedimentos que os cidadãos a cada passo encontram no exercicio de suas faculdades naturaes. Por exemplo: Ninguem pôde viajar sem passaporte. Eis ahi um *impedimento* á liberdade de locomoção ; e não pagarão, ainda os mais pobres, algum *emolumento* para obter a dispensa d'elle ?

do Imperio. O que faz agora a proposta do Governo em relação a este mesmo assumpto? Com um traço de penna ella des trõe todos *esses obstaculos* á fraternidade humana pela confusão das raças (como se alguém houvesse mais judiciosa e prudentemente empenhado na consecução de semelhante fim do que a Igreja de Jesus Christo, o autor de toda a verdadeira caridade!); ella induz os fieis ao desprezo da legislação santa e esclarecida da Igreja, promettendo que o Estado lhes aceitará como validos e sufficientes os casamentos *civis* que contrahirem, quer seja com pagãos, judeos ou mahometanos, quer com hereticos, protestantes, tulheranos, calvinistas, etc. ; ella quer em summa legalisar a apostasia. E desta arte trabe a proposta a Constituição Politica da Nação Brasileira que adoptou a Religião Catholica como Religião do Estado, e que assim impoz aos poderes publicos do Brasil a obrigação de promoverem a manutenção o engrandecimento, a prosperidade d'essa Religião divina!!! Não será isto verdade?

De todas as consequencias que naturalmente decorrem da adopção do systema de

uma *Religião de Estado*, a mais importante sem duvida, e a que com maior evidencia se apresenta aos espiritos, é a obrigação de manter e procurar o augmento d'essa religião ; e d'ahi vem o *primeiro* artigo do juramento politico que entre nós prestam os altos funcionarios publicos, o Imperador antes de ser acclamado, os membros das duas Camaras e os conselheiros de Estado antes de entrarem no exercicio de suas funcções : « Juro *manter* a Religião Catholica Apostolica Romana » (artigos 103 e 141 da Constituição., 17 e 18 dos Regim. das Camaras dos Deput. e Senad.). Ora, será *manter* a Religião Catholica o dispensar a legitima interferencia da Igreja nas materias espirituaes, como temos demonstrado que é o casamento dos catholicos, acto religioso, acto do culto christao, *Sacramento* emfim? Será manter a Religião Catholica o aceitar como validos e sufficientes os casamentos de catholicos feitos contra as prescripções das leis ecclesiasticas? Será manter a Religião Catholica, a Região do Estado, o deixar entregue ao capricho dos individuos a sorte da prole nascida dos casamentos *mixtos*,

sem adoptar ao menos o que com tanta razão reclama a Igreja a tal respeito? Se isto é *manter* a Religião Catholica, confessamos francamente que não sabemos o que é abandonar e mesmo *destruir* ¹.

Desde que se admittem os casamentos mixtos, e não é possível prohibi-los absolutamente, apresenta-se logo a importantissima questão — de determinar o culto — em que devem ser educados os filhos nascidos d'esses casamentos. « Não se trata aqui da liberdade pessoal de consciencia, diz um autor insuspeito, mas de um debate entre muitas pessoas, talvez entre muitas familias, sobre a religião a dar a meninos incapazes ainda de pronunciarem-se por si mesmos (Belime, *Philosophie du Droit* liv. 1.^o, cap. 5.^o). As decisões das diversas legislações civis são as mais divergentes possiveis, como se póde ver no escriptor que acabamos de citar. Mas não é isto o que nos importa indagar, o que nos importa é que nos digam, como se poderão conciliar o silencio

¹ Manter sempre significou — conservar dando alimento, cevar, nutrir, alimentar, conservar no mesmo estado, sustentar, continuar. (Moraes).

da proposta e a sua indiferença pela sorte da prole dos casamentos *mixtos* com as exigencias de uma religião de Estado ; — o que nos importa é que nos demonstrem, se é possível *manter* seriamente a Religião Catholica, isto é, sustenta-la e promover a sua diffusão e engrandecimento (porque não ha conservação sem progresso), não sancionando o direito que ella exerce, quando exige que os filhos nascidos dos casamentos *mixtos* sejam educados de conformidade com o ensino da Igreja Romana. Vacilantes no meio do debate das vontades contradictorias de seus pais ou das familias d'estes, taes filhos bem se podem assemelhar, debaixo do ponto de vista espiritual, aos verdadeiros orphãos no temporal. Nada porem mais razoavel e conveniente do que apparecer aqui o Estado com a sua paternidade para fazer educa-los na sua religião, porque a religião dos orphãos é a religião do Estado.

Deos nos livre de suppôr que se queira intencionalmente tocar no art. 5.º da Constituição do Imperio, que adopta a Religião Catholica como religião do Estado. Estamos mes-

mo persuadido de que « o Governo acompanha, como disse, a nação em seus sentimentos religiosos, na obediencia dos preceitos da Igreja de Jesus Christo, no respeito aos direitos incontestaveis do poder espiritual ». Mas se assim é, cumpre aceitar francamente aquelle artigo da Constituição com todos os seus corollarios legitimos, e retirar em consequencia o art. 2.^o da proposta, que, por infelicidade, lhe é contrario, precisamente porque desattende aos preceitos da Igreja de Jesus Christo, e não respeita um direito tão incontestavel como tem o poder espiritual de intervir nos casamentos *mixtos*, segundo temos mostrado. Sim, cumpre retirar esse art. 2.^o afim de restabelecer a harmonia e concordancia que devem reinar entre as leis secundarias e a lei principal; ou, se absolutamente se quer innovar, cumpre que previamente se obtenha o assentimento da Curia Romana, unica autoridade competente para dispensar nas leis ecclesiasticas, e sem a qual não se pode dar um só passo seguro, ao menos emquanto existir a Constituição.

Aqui porém ouvimos nós bradar: e a liberdade de consciencia, e a tolerancia dos cul-

tos não são também principios que a Constituição do Estado proclama e consagra?! Como podeis vós pois não aceitar o art. 2.º da proposta? O que faz elle? Acaba por ventura com a interferencia da Igreja nos casamentos mixtos? « Não: o legislador respeita os escrúpulos da mais timorata consciencia. Se o conjugue catholico entender que não deve casar com protestante senão obtendo licença e dispensas da autoridade ecclesiastica, o Estado lh'o approva de certo; se a autoridade ecclesiastica lhe impuzer condições, obrigações juradas, se, ampliando a sua acção, impuzer obrigações analogas e também juradas ao conjugue não catholico; o Estado não entra na apreciação de tudo isto; deixa que cada um proceda conforme sua consciencia, sob sua personalissima responsabilidade. Até aqui nada ha que dizer; mas se o conjugue catholico julgar que pode prescindir d'essa obediencia (*that is the question*), se o conjugue protestante entender que não se deve prestar a essa sugeição, se um e outro entenderem que não devem subcrever ás condições que as repugnancias da Igreja e o zelo ás vezes exagerado de alguns ec-

clesiasticos lhes impoem, se quizerem, sob sua responsabilidade personalissima ir por diante e celebrar o seu casamento, o Estado lh'o accita, e somente na ordem temporal o regularisa. (*O Casamento no Estado e na Igreja*, por um Catholico, p. 57).

Aceitando de todo o nosso coração a Constituição Política do Imperio, quer em suas bases fundamentaes, quer mesmo em seus artigos *constitucionaes*, está visto que não poderíamos sem grave inconsequencia deixar de admittir com ella os principios da liberdade de consciencia e da tolerancia dos cultos, a que se soccorrem os propugnadores da proposta do Governo. Mas a grande differença que nos separa, está em que — nós queremos e sustentamos esses principios, como a Constituição os quer e consagra, isto é, *sabiamente limitados*; ao passo que os nossos adversarios os querem absolutos (ao que parece) e sem limitações algumas. Nós queremos pois exactamente o que a Constituição quer, elles querem mais do que isto; nós ficamos dentro dos seus limites e acobertados com a sua egide sagrada: elles sahem fóra d'esses limites, e não sa-

bemos já com que se hão de defender, e sustentar os seus projectos.

A que se reduzem com effeito os principios da liberdade de consciencia e da tolerancia dos cultos segundo a Constituição do Brasil? A que «ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, *uma vez que respeite a do Estado*, e não offenda a moral publica (art. 179 § 5); e a que os não catholicos podem exercer o culto de sua religião, mas culto puramente «*domestico ou particular*, em casas para isso destinadas sem forma alguma exterior de templo (art. 5.^o) ». Eis ahi sem mais nem menos a que se reduzem realmente no Brasil a liberdade de consciencia e a tolerancia dos cultos, tão invocadas em sustentação da proposta do Governo. Mas nós o perguntamos: Em que podem estas liberdades assim limitadas prejudicar os direitos e as prerogativas da Religião Catholica Apostolica Romana? Poderão ellas acaso dispensar os poderes publicos do Brasil da obrigação em que se acham de acatar e receber as leis d'essa Religião, nos limites de sua alçada, poisque ella é a Religião do Estado, religião *exclusiva* e do-

minante como já dissemos? Se tal fosse o alcance d'aquellas liberdades, diríamos que a Constituição estava em manifesta contradicção consagrando e adoptando ao mesmo tempo uma Religião de Estado, Religião que domina todas as outras. Ora, é uma lei da Religião Catholica — que o catholico não possa casar valida ou licitamente senão conformando-se com as prescripções da Igreja Romana. Como poderá pois o Estado do Brasil aceitar um casamento de catholico (subdito seu e subdito da Igreja), se esse casamento fôr celebrado em contravenção e com desprezo da lei da Religião Catholica, *que é a sua Religião*? Se o Estado tal fizesse cahiria em miseravel contradicção ¹.

A união dos catholicos casados *civilmente* será legitima? Não, respondem os escrip-

¹ Aos que perguntarem como Nachet, porque então hade a lei civil soffrer o empréstimo á juro, etc.? Nós responderemos perguntando tambem, se ha a menor paridade entre uma e outra cousa, isto é, se no empréstimo á juro trata-se por ventura, do mesmo modo que no casamento, de algum acto que fosse elevado á cathegoria de acto religioso, acto do culto publico, Sacramento em fim? « Sem duvida o Estado não deve ordenar tudo quanto a religião prescreve de pessoal ao homem; mas elle nada deve permittir do que ella prohibe de fundamental na sociedade, e ainda menos nada prohibir do que ella ordena » (Bonald).

tores ecclesiasticos e mesmo profanos : uma união que não é feita conforme as leis da Igreja não é legitima. Ora, ha uma lei da Igreja, segundo a qual o consentimento das partes contractantes manifestado por signaes exteriores, consentimento que constitue a materia e a forma do Sacramento do matrimonio, deve ser dado em presença do proprio parochou de outro sacerdote por elle autorisado, e de duas ou tres testemunhas, sob pena de não ser valioso e de não poder fazer um verdadeiro casamento (*Conc. Trident. sessão 24 cap. 1.º de Reform., Duchesne, Du Mariage, cap. 3.º, § 3*). Sim, confirma Pio IX, a união conjugal entre os christãos não é legitima se não no casamento — *Sacramento* — *fora do qual não ha senão um puro concubinato*. « Não se poderia portanto proclama-lo demais, diz o abbade Barran, n'estes tempos desgraçados: não póde existir laço matrimonial entre as pessoas que pretendem viver maritalmente depois do casamento civil; tal casamento não póde conferir-lhes o titulo de esposos; sua cohabitação é um crime perante Deos, uma abominação aos olhos da Igreja, e

na sociedade um escandalo publico (*Exposition raisonnée des dogmes et de la morale du Christianisme*, tom. 3.^o p. 392. Guillois, *Explication du Cathecisme*, etc.) Mas se tal é a doutrina, e tal o sentimento da Igreja Catholica, como poderia o Estado, isto é, o poder soberano com a lei fundamental, que lhe serve de regra, aceitar no Brasil como valiosos os casamentos de catholicos feitos sem a observancia das leis da Igreja? Como poderia propor aos mesmos catholicos o casamento civil, se a Religião Catholica, segundo a Constituição, é a Religião do Estado? E' o que nunca poderemos comprehender, porque não se comprehende facilmente uma *dissonancia* d'esta natureza; e seria na verdade cousa bem interessante que no Brasil pudesse o catholico viver com a mesma mulher, *esposa segundo a lei, e concubina segundo a consciencia*, como queria Carion Nisas na França.

Temos dito que a Religião Catholica no Brasil não é simplesmente a religião do Estado, como era, por exemplo, em França sob o imperio da carta de 1814; mas que ella é a religião do Estado e religião *dominante*, por

isso que goza na ordem politica de certas prerogativas e privilegios que são negados a todas as outras, taes como os de não poderem ser deputados, senadores ou conselheiros de Estado senão os que a professam (Const., artigos 95, § 2, 140 e 141) ¹. Pois bem: supponhamos que um catholico Brasileiro « em sua consciencia e sob sua responsabilidade personalissima perante o Juiz Eterno, entende (para se não sujeitar ás *repugnancias* da Igreja) que deve dispensar a intervenção ecclesiastica no seu matrimonio e casar-se civilmente. O que faz esse catholico? Em sua consciencia e sob sua responsabilidade personalissima, elle torna-se gravemente suspeito de heresia, colloca-se em estado de rebelião flagrante contra as leis da Igreja que (são tambem as do Juiz Eterno), pratica em summa um acto de escandalosa apostasia ², e

1 Sabemos que ha ahi uma opinião absona, segundo a qual, não podendo ser deputados, podem todavia ser senadores e conselheiros de Estado os que não professam a religião do Estado. Não é aqui o lugar de reñtá-la. Basta que não se negue a cousa a respeito dos primeiros, para que o nosso argumento possa proceder.

2 Segundo os canonistas, ha tres especies de apostasia: *de perfidia*, *de desobediencia* e *de religião ou irregularidade*. A de desobediencia é propriamente o schis-

sahe fora da Igreja e da Religião Catholica, por não querer aceitar os seus Sacramentos. Sim, « a Igreja como nos diz o abbade Barran, considera essas cohabitações civis como vergonhosas e criminosas, detesta o exemplo pernicioso dos que assim procedem, e lhes recusa os Sacramentos até na hora da morte, a menos que elles manifestem um arrependimento sincero, e façam uma reparação sufficiente do escandalo que deram (*Exposition raison. des dogm. et de la moral. du Christ.* tom. 3.^o, p. 362, Guillois, *Explication du Cathecisme, etc.*)

Ora, se assim é, parece que a consequencia a tirar d'ahi, é que o catholico Brasileiro casado civilmente deve perder por este facto a capacidade ou o direito politico de ser senador, deputado e conselheiro de Estado, em virtude da Constituição, a menos que o Estado queira arvorar-se em juiz supremo da orthodoxia religiosa de seus subditos, para decla-

ma e commette-se quando se despreza a autoridade de um superior legitimo, ou dos santos canones: « *Apostasia inobedientiae est cum quis praeceptum superioris sui sponte transgreditur, sive Patrum regulis vel constitutionibus non obtemperat* (C. *Si quis dogmata*, 25. q. 2.)

rar em ultima instancia que é catholico e professa a Religião do Imperio, aquelle que a Igreja não reconhece como tal antes de sua reconciliação com ella ¹. E poderá o Estado, apesar d'isto, dizer ao catholico: « Não vos importem as leis da Igreja que estorvam as vossas paixões; casai civilmente, perante os meus empregados, que eu, em nome da liberdade de consciencia, reconhecerei como valioso o vosso casamento, sem que nada tenhais a soffrer politicamente por amor d'elle »? Evidentemente não; porque, dizer-lo e cumpri-lo importaria não só induzir e animar os catholicos ao desprezo de sua religião e á apostasia, senão tambem illudir ou antes revogar a Constituição, a qual não admite que possam ser deputados, etc., os que não professam a Religião Catholica, adoptada como Religião do Estado. Mas se o Estado não póde dizer

1 Ninguém é fiel a Deos senão emquanto é fiel á Igreja; ninguém é fiel á Igreja, senão emquanto respeita seus ensinãos, suas decisões e suas praticas. « Se alguém não ouvir a Igreja, disse Nosso Senhor Jesus Christo, reputa-o como um gentio e um publicano: *Si Ecclesiam non audierit, sit tibi sicut ethnicus et publicanus.* (Math. 18, 17).

nem cumprir semelhante cousa, não se está vendo a impossibilidade que ha em aceitar os casamentos de catholicos que não forem celebrados conforme as leis da Igreja, sob pena da mais flagrante contradicção, e de se transformar com ella um systema inteiro de legislação civil e politica, dando-se assim lugar a questões graves, a consequencias imprevistas e muitas vezes funestas?

A prova mais convincente de que os defensores da proposta, ou se esquecem da Constituição, ou querem, como dissemos, mais do que ella realmente quer em materia de liberdade de consciencia e tolerancia de cultos, é que elles nos trazem constantemente por diante, como grande argumento, o exemplo da França com o seu *casamento civil*, exemplo, dizem elles, que é um *incitamento* a todos os catholicos sinceros, que todavia não querem ter perturbações e lutas do poder temporal com o espirital!! Desgraçadamente o exemplo é mal escolhido, e o argumento de todo improcedente. Estará com effeito o Brasil nas mesmas circumstancias em que tem estado a França depois de 1791 para cá? As relações entre o Es-

tado e a Igreja serão em nosso paiz as mesmas que tem sido n'aquelle depois da revolução? Entre as differentes constituições que alli se hão succedido desde aquella epocha, haverá uma só que consagre, como a nossa, uma Religião de Estado *exclusiva e dominante*? Para avançar-lo fôra mister ignorar o que todos sabem ou facilmente podem saber; isto é, fôra mister ignorar, que o que tem prevalecido na França, depois do delirio revolucionario, é o systema da liberdade de consciencia absoluta mais ou menos exagerado, systema segundo o qual todos os cultos tem um valor igual aos olhos do Estado e lhe merecem uma igual protecção, o que justamente lhe tem valido o titulo de *athêo*. Com um tal systema não duvidamos nós que se possa, ao menos debaixo do ponto de vista *legal*, sob o pretexto de imparcialidade e incompetencia da lei em materia de consciencia, disfarçar a fealdade do casamento *civil*, e admitti-lo como necessario. Mas quando o Estado adopta uma religião e só a ella protege, embora tolere as outras dentro de certos limites; e quando essa religião é a Religião Catholica, a qual revindica para si o casamen-

to como um acto do seu culto, como um Sacramento, então não ha lugar absolutamente para o casamento *civil* dos que são subditos do Estado e da Igreja; porque se houvesse, deixaria por esse mesmo facto o Estado de ser catholico, visto como um soberano não é catholico senão quando professa reconhecer e admittir as decisões da Igreja ou do seu chefe como órgãos infalliveis da verdade.

Assim, em quanto a Religião Catholica foi a religião do Estado, a religião exclusiva e dominante da França, nunca o casamento civil pôde ser admittido para os catholicos; e Luiz XVI vendo-se na necessidade de admitti-lo para os dissidentes, no celebre edicto de novembro de 1787, porque o direito natural « não permittia recusar que elles fizessem constar seus casamentos, para gosarem dos effeitos civis d'elles como todos os outros subditos », principiou por declarar no art. 1.^o d'esse edicto, como já vimos em outra parte, « que a Religião Catholica Apostolica Romana *continuará a gozar só, no reino, do culto publico*, e que o nascimento, o casamento e a morte d'aquelles de seus subditos que a professassem, não po-

deriam em caso algum ser provados senão conforme os ritos e usos da dita religião autorizada pelas ordenanças » (V. Merlin, *Repert. de Jurisprud.* verbo *Religion.* § 6). Mas logo que a constituinte proclamou a liberdade dos cultos, logo que em consequencia se organisou a grande ideia da *lei atheista*, o matrimonio foi secularisado, e catholicos e protestantes puderam casar *civilmente*, pois que a lei passou a não considerar o casamento *senão como contracto civil* (*Const. de 1791, tit. 2.º, art. 7 e L. de 20 de Setembro de 1792, etc.*)

De todas as constituições francezas que tão rapidamente se succederam depois de 1791, só a de 1814 proclamou, por excepção ás outras, a Religião Catholica como religião do Estado, permittindo todavia ao mesmo tempo que cada um podesse professar a sua religião com *uma igual liberdade*, e concedendo a todos os cultos a mesma protecção (arts. 5 e 6). Quereis saber porém quaes foram logo as consequencias logicas d'essa mudança de systema operada pela carta de 1814? Em 8 de maio de 1816 foi promulgada a lei que aboliu o divorcio até então autorizado *como uma conse-*

quencia da liberdade religiosa, precisamente pela razão de que semelhante liberdade (de divórcio) não era compatível com a carta, segundo a confissão de um illustre jurisconsulto. « Conforme a discussão profunda, diz Favard de Langlade, a que deu lugar o titulo do divórcio no código civil, poder-se-hia julgar exaurida a materia e a legislação fixada. Mas a dissonancia entre a lei que permite o divórcio e a religião do Estado que o prohibe, fez examinar de novo a questão, e o divórcio foi abolido (Repert. de Legislat. v.º divorce) ». Em 11 de Junho de 1817 uma nova concordata foi assignada pela Santa Sé e Luiz XVIII, afim de restabelecer a de Leão X e de Francisco I, e abrogar os celebres artigos organicos no que elles tinham de contrario á doutrina e ás leis da Igreja, concordata cujas disposições principaes não poderam infelizmente ser executadas, porque as camaras recusaram ratifica-la, começando então a tribuna, segundo a phrase de um escriptor, a apresentar-se como rival do throno (Darras, Hist. gener. de l'Egl. ep. 8.º, cap. 7) ».

Muito se tem fallado entre nós do edicto

de Nantes e da sua revogação, e sempre no tom acrimonioso e exagerado com que em geral se exprimem a este respeito os modernos escriptores francezes. Não queremos entrar aqui na apreciação dos motivos que deram lugar ao edicto revogatorio, ou indagar até que ponto este acto foi impolitico e funesto á França, pois que nos levaria isso longe e fora do nosso proposito; mas, pondo de parte as scenas violentas que a esse mesmo acto se seguiram, e tendo somente em vistas a lei, que de certo as não autorisa, nós receíamos muito que as criticas acerbas feitas sobre ella não attingam tambem uma parte da nossa legislação, que por todos os motivos deve ser acatada.

Sem duvida grandes differenças separam as nossas leis relativas á tolerancia civil do edicto de Luiz XIV de 1685 e outras ordenanças e declarações que posteriormente foram dadas; porém não se pense que o edicto revogatorio importasse com effeito *uma suspensão de todas as garantias* para os religionarios (protestantes, calvinistas, etc.), e que não haja muitos pontos de contacto e semelhança entre a nossa actual legislação e a legislação antiga

da França. Assim, o edicto revogatorio deixava aos da religião pretendida reformada (*esperando que aprouvesse a Deos esclarece-los*) «a liberdade de ficarem no reino e continuarem o seu commercio e gosarem de seus bens, sem poderem ser perturbados nem embaraçados sob pretexto de sua religião, com a condição de não fazerem exercicio, nem reunirem-se sob o pretexto de orações ou de culto da dita religião, etc.» (art. 11 do edicto de 1685). Ficaram pois os protestantes privados do exercicio do seu culto por meio de reuniões, e além d'isto inhibidos geralmente do accesso aos officios ou funcções publicas. Mas não haverá algum ponto de contacto e alguma semelhança entre essas disposições e algumas das nossas leis existentes? E quando entre nós se diz por exemplo que «todo o ajuntamento de religionarios era considerado na França (depois da revogação do edicto de Nantes) uma sedição que a cavallaria se encarregava de dissipar», não poderá alguém ver n'essas expressões uma censura ou invectiva ao art. 276 do nosso Cod. Crim., onde sabiamente se prohibe «celebrar em casa ou edificio que tenha forma

exterior de templo, ou *publicamente em qualquer lugar* o culto de outra religião que não seja a do Estado, sob pena de serem dispersos pelo juiz de paz os que estiverem reunidos para o culto, da demolição da forma exterior, e de multa de 2 a 12\$000 reis para cada um? São duvidas que os homens pouco instruidos podem mui bem conceber, e que por conseguinte se devem prevenir por meio da clareza e precisão em materias tão melindrosas; e se prezamos a franqueza, devemos confessar que, se na antiga legislação da França e particularmente no importante edicto de 1787, já por nós citado, não houver alguma cousa de applicavel ao nosso paiz em materia de casamentos. muito menos o haverá nas leis revolucionarias de 91 e 92 ¹.

Grande Deos! como se pode invocar no Brasil o exemplo da França com o seu casamento *civil*, como cousa que se deve imitar?

¹ Todas essas leis podem-se chamar verdadeiramente *protestantes*. A de 20 de Setembro de 1792, por exemplo, longe de conter alguma novidade, não fez mais do que consagrar a doutrina de Blackstone, no seu *Commentario ás Leis Inglezas*, liv. 1, cap. 15.

O sabio protestante Deluc dizia que estremecera, sempre que ouvira discutir *philosophicamente* o artigo do casamento; e nós tambem estremecemos quando ouvimos citar no Imperio da Santa Cruz o casamento *civil francez*, cuja philosophia é das mais detestaveis. Nem nos arguam de intolerante e retrogrado quando assim nos exprimimos. Para justificar um tal casamento Portalis allegava que « a mistura das instituições civis e das instituições religiosas tinha obscurecido todas as noções do casamento; que essas duas instituições deviam ser separadas; que o estado civil dos homens devia ser independente do culto por elles professado, etc. etc. : hoje porém, autoridades muito respeitaveis, publicistas e juriconsultos distinctos pensam pelo contrario « que a separação das funções civis do poder religioso era mais ainda em 1792 *um começo de hostilidade contra o culto catholico* do que a expressão de uma necessidade verdadeira dos povos ». (Sic M. Sauzet, *Reflex. sur le mariage civil e le mariage religieux en France et en Italie*, e M. Coin-Delisle, *Rev. Crit. de Legistat.*, artigo sobre o interessante opus-

culo de M. Sauzet). E quem de boa fé poderá duvidar d'isto? O casamento *civil*, oriundo do protestantismo que negára o Sacramento para poder livremente jogar com o contracto, não foi só uma hostilidade manifesta contra o catholicismo, elle foi tambem uma declaração de guerra contra toda religião, contra a divindade mesma; e eis porque dissemos que a sua *philosophia* era das mais destestaveis. Qual foi porém essa *philosophia*? perguntar-nos-hão naturalmente. E nós respondemos com M. Laferriere nos termos seguintes:

« As leis sobre o casamento e o divorcio, diz esse publicista, foram dadas sob a dominação dos Girondinos na Assembléa legislativa. Ellas são o resultado *de seus principios philosophicos*; é pois occasião de nos inteirarmos da theoria social dos Girondinos. Os relatorios de Condorcet sobre a Constituição e sobre a instrucção publica, são, a este respeito, de um grande valor historico.

« O problema social que se propunham os legisladores girondinos era: — deixar subsistir em toda sua extensão a soberania do povo, a igualdade entre os cidadãos, o exerci-

cio da liberdade natural.— Tratava-se de consagrar, pela primeira vez sobre a terra, nas instituições de um grande povo, *toda a igualdade da natureza*.

Ora, todos os direitos que os homens receberam da natureza « derivam essencialmente de sua qualidade de seres sensíveis, susceptíveis de ideias moraes, e capazes de raciocinar ».

« O homem, dizia Vergniaud, não recebeu somente da natureza o amor da independencia, senão também uma multidão de outras paixões, com a industria que as satisfaz e a razão que as dirige. Todo o legislador deve consultar a natureza e a politica; a natureza, porque são necessarias leis para os homens; a politica, porque são necessarias leis para homens em sociedade. A constituição a mais perfeita será aquella que fizer gosar da maior somma de felicidade o corpo social e os individuos que o compoem ».

« Eisahi quanto á ordem social; passemos á ordem moral e religiosa.

« E' necessario separar da moral os principios de toda religião particular. E' impor-

lante fundar a moral sobre os principios somente da razão.

« Seja qual for a opinião que se abrace sobre a existencia de uma causa primaria, sobre a influencia dos sentimentos religiosos, ninguem pode sustentar que seja util ensinar a *mythologia* de uma religião particular sem dizer que seja util enganar os homens (*horresco referens*).

« Suppondo mesmo que seja util que os homens tenham uma religião, os cuidados, as despezas que tiverem por objecto dar-lhe uma, são uma tyrannia exercida sobre as opiniões e tão contraria á politica como á moral (é a negação insensata de toda religião de Estado).

« Esta proscripção deve estender-se mesmo ao que se chama *religião natural* (sim, nada de Divindade !); porquanto, os simples theistas não estão mais de accordo do que os theologos sobre a ideia de Deos e sobre suas relações moraes com os homens. E' pois um objecto que deve ser deixado á razão e á consciencia de cada individuo (!).

.....
Põe-se em discussão um artigo da de-

claração dos direitos que diz: Todo homem é livre em seu culto ».

« *Um membro desconhecido*: « Se se entende por culto um culto exterior, sustento que vossa Declaração não póde consagrar a liberdade d'elle ; porquanto, virá talvez um tempo em que não haverá outro culto exterior senão o da liberdade e da moral publica ».

« *Barrère* (substituindo a Condorcet, relator): « O fim do artigo é assegurar a liberdade a aquelle mesmo que quizer tomar por objecto de seu culto um *rochedo* ou a *herva* que estiver debaixo de seus passos » (que loucura e abjecção ! Mas é a liberdade de consciencia em toda a sua extensão e plenitude.) ¹.

« *Vergniaud* : « O artigo é um resultado do despotismo e da superstição debaixo das quaes tem gemido a França tanto tempo. A maxima da Igreja catholica, *fôra da Igreja não ha salvação*, não tinha estabelecido em França a inquisição, mas tinha guarnecido nossas bastilhas. Quando a Assembléa cons-

¹ Homo, cum in honore esset, non intellixit; comparatus est jumentis insipientibus, et similis factus est illis Psal. XLVIII).

tituinte deu a primeira impulsão á liberdade, foi necessario, para destruir prejuizos, que se não podiam atacar de frente, consagrar os principios da tolerancia ; e já era um grande passo de facto. Mas hoje não estamos mais no mesmo ponto ; os espiritos estão desembaraçados de seus vergonhosos obstaculos ; nossos ferros estão quebrados, e em uma declaração dos *direitos sociaes*, não creio que possais consagrar principios *absolutamente extranhos á ordem social*.

« *Um membro*: « A supressão do artigo nos conduz, por dous caminhos, ao theismo ou ao atheismo..... »

« *Outro membro*: « Peco que a convenção se abstenha das discussões theologicas... »

Feraud (cuja cabeça receberá um dia a nobre saudação de Boissy-d'Anglas): EM RESPEITO PARA COM A DIVINDADE não continuemos esta discussão ».

O artigo foi adiado.

« Este drama simples e profundo (reflete agora o distincto publicista francez) junto ás ideias geraes do philosopho Condorcet, diz tudo sobre a doutrina moral e social dos Gi-

rondinos. Em seu systema, o homem é um ser sensível segundo a philosophia de Condillac e de Helvecio. — A sociedade é uma garantia para o homem do gozo de sua liberdade natural ; ella não é senão uma forma, um mecanismo em favor dos *direitos naturaes* ; o individuo é o principio e o fim. A lei do dever é ausente ; a ideia de Deos está fora da moral assim como da sociedade ; *a religião é uma inimiga que se deve banir*. A formula rigorosa d'esta doutrina é o *individualismo*, o *materialismo*, o *atheismo*, isto é, tres grandes negações : negação da sociedade, negação do poder espiritual do homem, negação de Deos.

« Uma tal doutrina, prosegue Laferrière. applicada á ordem civil devia necessariamente referir tudo ao individuo, devia tender á dissolução da familia. Uma tal doutrina devia favorecer e prodigalisar o divorcio como meio de fazer voltar o individuo á sua liberdade natural ; ella devia tambem concorrer para destruir as barreiras dos costumes entre os filhos legitimos e os filhos nascidos fora do matrimonio ; enfim ella devia tratar mui desdenhosamente o celibato dos sacerdotes, e auto-

risar o seu casamento como um acto de liberdade natural, e um justo protesto contra um falso e velho prejuizo. — E este caracter está com effeito profundamente impresso nos decretos da Legislativa e da Convenção: — o principio girondino passou todo inteiro para as leis da familia « *Histoire des principes, des institutions et des lois, pendant la revolution française, etc.*, liv. 2.^o, cap. 2.^o).

Eisahi em toda sua hedionda nudez as ideias e os principios sob cuja influencia deletéria foi promulgada na França a lei de 20 de Setembro de 1792, declarando que o casamento *não era senão um contracto civil*; eisahi devidamente qualificada de *individualismo, materialismo e atheismo*, pela autoridade de um publicista francez mui respeitavel, a doutrina philosophica de cujas entranhas sahiram na França o casamento civil e o divorcio seu irmão gêmeo e inseparavel. E será possível invocar ainda assim o exemplo da França para justificar com elle o art. 2.^o da proposta!

Entretanto tem-se dito: « Se o casamento civil fosse uma cousa tão profundamen-

te anti-catholica e abominavel, como se pretende, nunca a Igreja teria aceitado essa especialidade da legislação franceza ; ora, na concordata pela qual foi restaurado o culto catholico, o proprio Pontifice Romano a reconheceu e subscreveu. (*O Casamento no Estado e na Igreja* por um catholico, p. 64). Como esta porem são todas as mais imputações que se tem feito, e provavelmente se hão de fazer ainda á Igreja ; isto é, inteiramente inexactas e destituídas de fundamento. Quem vio nunca que na concordata de 1801, pela qual foi restaurada a religião catholica em França, se tratasse de casamento *civil* para que o Papa o reconhecesse e admittisse ? De 17 artigos compõe-se essa peça importante, e em nenhum d'elles se diz uma palavra que de perto ou de longe, directa ou indirectamente se possa referir ao tal casamento civil. Foi somente nos celebres *artigos organicos* posteriormente formulados por Portalis, artigos que desnaturavam inteiramente a convenção celebrada, que esse enxerto appareceu, dispondo-se ahi que « os curas não dariam a benção nupcial senão aos que justificassem em boa e devida forma,

ter contrahido casamento perante o official civil (art. 54). Ora, sabe-se que os taes artigos foram considerados « como um resto da duplicidade jansenista que dirigia ainda certos personagens influentes », e a approvação d'elles pelo governo, dando-lhes força de lei « como um esquecimento das promessas feitas e da boa fé que deve reinar nas convenções ». Pelo que, Pio VII, queixando-se amargamente de que os mesmos artigos lhe não houvessem sido communicados em tempo, declarou solemnemente na allocução dirigida aos cardeaes no Consistorio de 24 de Maio de 1802, que exigiria a sua modificação *como contrarios á disciplina da Igreja*, e effectivamente no mez de Agosto seguinte o cardeal Caprara dirigio a M. de Talleyrand a energica protestaçoão da Santa Sé (V. Darras, *Histoire de l'Eglise*, ep. 8 capitulo 7, e Gonzalez, *Le Pape en tous les temps*, cap. 14).

E já que nos occupamos com a França, bom será que a não deixemos sem transcrever aqui uma das mais interessantes e mais eloquentes paginas da incomparavel *Historia da Sociedade Domestica* do abbade Gaume, onde o

sabio e profundo escriptor, dando conta do estado da familia em França, bellamente nos demonstra que a legislação franceza acerca do casamento, longe de ser uma legislação admiravel aos olhos do philosopho e moralista, e que consagre a santidade da familia, como entre nós se tem dito, pelo contrario fez retrogradar a França 18 seculos, atacando essencialmente a constituição da familia christã. Eis-aqui essa bella vista do illustre historiador (e nossos leitores nos agradecerão talvez ainda a tarefa de traductor a que com tanto gosto nos sujeitamos n'estas e outras occasiões semelhantes para desillusão dos incautos).

« Graças á influencia salutar do catholicismo, diz M. Gaume, a familia em França, é menos degradada do que na Inglaterra. O divorcio não é permittido, a educação moral ainda é reputada como alguma cousa por um certo numero de fieis ; mas, pondo de parte essas differenças e algumas outras, é necessario reconhecer, em nossa sociedade domestica, os vestigios profundos das doutrinas anti-christãs..... O artigo do Codigo Civil que declara o casamento um simples contracto ci-

vil, faz voltar, tanto quanto nossos costumes o permitem, a união conjugal ao nível do paganismo. O legislador, é verdade, não nega o Sacramento ; mas não lhe reconhece nenhuma força obrigatoria. Que digo ? Elle tem penas para o sacerdote que ousar proceder ao casamento, em presença de Deos e da Igreja, antes que elle seja concluido em presença do magistrado. Esta anomalia repugnante e anti-social, porque é anti-christã, submette Deos ao homem, os interesses moraes aos interesses materiaes, o espirito á carne. Ella torna-se um premio de animação dada ao concubinato, isto é, á vergonha e á ruina da familia. Tal é com effeito a maneira porque falla o Estado, pela sua conducta, a todos os cidadãos : « O casamento não é um acto religioso e sagrado ; pouco vos importem as benções do céo. Com tanto que vossa alliança seja confirmada por meu representante, nenhuma necessidade tendes das orações e da consagração do sacerdote : vossos direitos mutuos são sagrados, e vossos filhos serão por mim reputados como mui legitimos. Abençoei a vossa união, pouco vos importe que ella seja reprovada pelo

christianismo. Eu vos recebo em meu seio, pouco vos importe o serdes excluidos da sociedade christã. Adopto vossos filhos, pouco vos importe que elles sejam considerados pela Igreja como illegitimos. A elles e a vós darei lugares na terra, pouco vos importe o te-los no céo ».

« E em nosso seculo de materialismo e de indiferença religiosa, um grandissimo numero de esposos, animados pelo Estado, constituem-se em opposição com a religião, e collocam-se completamente fora de sua influencia salutar. Um maior numero ainda não considera o Sacramento do matrimonio senão como uma formalidade accessoria, á qual consente submeter-se por humano respeito ou por complacencia para com uma desposada que o pede. Certos de que não deixarão por isso de ser tidos pelo Estado como bons e leaes cidadãos, elles dão esse passo sem fé, sem preparação, sem resultado real sobre os costumes. O grande Sacramento em Jesus Christo e na Igreja não levanta suas affeições grosseiras uma polegada acima do nivel da terra e dos sentidos. Casados, como todos o eram sob o

paganismo, elles vivem como se vivia no paganismo.

« Graças ao principio materialista tão imprudentemente inscripto em nossos codigos, os *casamentos civis* tem-se tornado uma das chagas mais envenenadas do corpo social. E' aos milhares que se devem contar estas alianças desconhecidas do paganismo mesmo.

« Das cidades o mal passou para os campos. Conhecemos certas communas ruraes do centro e do oeste da França, onde tem-se visto ao mesmo tempo vinte e quatro e até trinta e oito uniões d'este genero ; muitas onde não se conta um só casamento religioso !! Ora, do casamento civil ao concubinato só ha um passo. Esta nova chaga tem crescido de tal sorte desde alguns annos, que foi necessaria uma associação activa e devotada, para deter, ao menos em parte, suas devastações. Acabamos de nomear a admiravel *associação de S. Francisco Regis*. Pelo mal que ella reparou, julgue-se do que existe: os enfermos que tratou não representam a centesima parte dos que estão por curar. Entretanto, fundada em Paris, em 1826, ella já se occupou, até o

1.º de janeiro de 1843, com *desanove mil setecentos e cincoenta e quatro* individuos que viviam na desordem. Ella assegurou o beneficio da legitimação a perto de *oito mil* filhos naturaes. A obra de S. Francisco Regis conta hoje quarenta filiaes em França e nos paizes estrangeiros, nos grandes centros de população. A mãe e as filhas cumprem á porfia a santa e necessaria missão de purificar as criminosas uniões dos pobres, triste fructo do materialismo de nossos costumes e da anomalia de nossas leis.

O contracto matrimonial, tornado pagão, não é somente funesto aos esposos; elle o é ainda, elle o é sobretudo aos filhos. Nascidos em uma familia estranha e muitas vezes hostile á religião, elles crescem longe de suas salutaes influencias. Para elles não ha nem tradições de fé, nem exemplos de virtudes, nem habitos de oração, nem instrução religiosa. Paixões desenfreiadas, uma immoralidade precoce, eis-ahi a sua lei. Corrompidos mui cedo, elles se tornam corruptores por sua vez, e todos os dias vai engrossando a multidão já tão numerosa d'estes seres perigosos e mal-

fazejos sempre promptos para a desordem e a anarchia ; torrente impura que ameaça carregar, e que de certo, se não tomarem cuidado com isto, carregará, dentro em pouco tempo, o fragil edificio de uma sociedade sem outro apoio que a força bruta, sem outro vinculo que os interesses materiaes.

« Assim, o artigo do codigo, que reduz o casamento a um simples contracto civil, faz-nos retrogradar dezoito seculos ; elle ataca essencialmente a constituição christã da familia. Se não a destroe inteiramente, devemos agradecer-lo á acção tutelar do catholicismo. A esse principio conservador agradecei igualmente, se a autoridade paterna, se a dignidade da mulher, se a nobre condição do filho não são mais universalmente desconhecidas ; porquanto, nós o repetimos, ha nas doutrinas anti-christãs, tão imprudentemente adoptadas por nossos legisladores, com que matar a sociedade domestica (*Histoire de la famille*, parte 4.^a, cap. 6.^o)

Quizeramos poder continuar a reproduzir todo esse quadro interessante, traçado por mão de mestre..... Mas o que ali fica trans-

cripto nos parece bastante para convencer que a França não tem sido, com sua separação do espiritual e do temporal nos casamentos, tão feliz como alguém tem pensado, e que o casamento civil, em vez de ser uma instituição invejável, é pelo contrario, como bem diz M. Gaume uma chaga envenenada do corpo social. « Subtrahido á autoridade religiosa, o casamento assemelha-se a um contracto de locação ou de venda, á uma troca de um pouco de *carne nascida ou por nascer*. Grande Deos! Quanto perde o homem de sua dignidade e da estima de si mesmo quando o reflexo de vossa immortal semelhança se apaga em sua alma! (T. d'Azeglio) ¹.

Depois de terem invocado o exemplo da França, os defensores da proposta procuram attenuar-lhe o alcance fazendo sobresahir a differença que existe entre ella e a lei franceza.

1 « Até onde não vai este aviltamento, diz ainda o mesmo escriptor, pois que em um dos paizes mais celebres da Europa, os maridos tem chegado a querer vender suas mulheres no mercado! « A policia impedio em Stamford que um marido vendesse sua mulher (como é permittido no rigor das leis) no mercado publico, bem que ambos estivessem de accordo: a autoridade oppoz-se a isso como a um acto immoral e contrario á ordem domestica, e os dous esposos foram condemnados a for-

« Se estabelecendo o casamento civil, dizem elles, quizesse a proposta obrigar o catholico a cingir-se ás suas normas, deixando-lhe embora livre recorrer á autoridade ecclesiastica, mas declarando não sancionar no foro exterior o que houvesse esta por si só e exclusivamente determinado, *postoque isto fosse muito justo e em nada prejudicasse os direitos da liberdade religiosa*, comtudo comprehenderiamos que um catholico fervoroso protestasse contra ella em nome da religião do Estado; mas a proposta não faz isto; ella limita-se apenas a regular e aceitar como validos os casamentos d'aquelles catholicos com protestantes, que não querendo sujeitar-se ás repugnancias da Igreja, preferirem casar civilmente conforme os regulamentos do Governo ». A isto porém respondemos nós simplesmente, que a questão não é de mais nem de menos; isto

necer cada um uma caução de cinco libras esterlinas (*Giornale delle Due-Sicilie*, 28 de dezembro de 1842). O padre Perrone cita outro facto de um marido que conduziu sua mulher com a corda ao pescoço ao mercado onde a queria vender (*De Matrimonio* cap. 2 n. 133 not. a). Em Nottingham um certo quidam vendeu sua mulher por um schelling (*Journal des Debats* 5 de Janeiro de 1844) — *Essais theorique sur le Droit Naturel*, not. 134 —.

é, respondemos que não se trata de saber quem dá maior golpe na religião invadindo a esphera da Igreja, se a lei da França ou a proposta do Governo que é d'ella um arremêdo. A questão, com effeito, consiste, em saber, se a proposta offende ou não entre nós os direitos da religião do Estado, e por conseguinte a Constituição do Imperio, do mesmo modo que a lei franceza offende os direitos do poder religioso, ou do catholicismo que é a religião da maioria de Francezes.

Sem duvida a legislação da França, prohibindo, debaixo de penas, que os ministros da religião dêem a benção nupcial aos que não justifiarem em boa e devida forma ter contrahido matrimonio perante o official civil, commette o maior attentado contra a Religião Catholica e as leis de sua Igreja, porque ella colloca assim os ministros do Senhor, quanto á dispensação das cousas santas, debaixo da immediata dependencia do governo temporal; e conforme diz Gousset, assim como não pertence ao governo regular o que diz respeito aos Sacramentos do baptismo e da penitencia, assim tambem lhe não pode pertencer regular

o que respeita á benção nupcial. Mas segue-se d'ahi que a proposta, querendo regular os casamentos mixtos, e aceitar como validos os que se fizerem conforme os regulamentos do Governo, muito embora se façam em contra-venção ás leis da Igreja, não offenda tambem gravemente a Religião Catholica e a Constituição do Imperio que a proclamou religião do Estado? Por certo que não.

Ora, que essa offensa é real, que ella importa uma contradicção da parte do Estado, uma anomalia repugnante no Brasil, um trans-torno enfim no systema de legislação adoptado, capaz de produzir consequencias funestas, — é o que nós esperamos ter demonstrado nas considerações que até aqui havemos expellido; é tambem o que bellamente comprehendeu um dos nossos estadistas, quando, depois de ter assignalado a incoherencia do systema novo que se quer adoptar, disse com franqueza e energia: « Seria preciso que eu desconhecasse os costumes religiosos e os antecedentes historicos do povo brasileiro; que eu renunciasse a minha propria crença para propor uma lei n'esse sentido !..... Embora busque o Governo

razões de conveniencia social ou politica para justificar a permissão que no projecto se dá ao catholico para casar-se por contracto civil com pessoa de outra crença, ellas nunca poderão destruir o que a Igreja tem por dogma. O projecto pois não evitará a luta com a Santa Sé e os nossos Prelados, luta que tanto se teme ! »

Por conseguinte, se o Governo, accompanha, como nos disse, a nação em seus sentimentos religiosos, na obediencia dos preceitos da Igreja de Jesus-Christo, no respeito dos direitos incontestaveis do poder espiritual, cuja independencia reconhece ; se quer prudentemente evitar as consequencias imprevisitas e muitas vezes perigosas, a que de ordinario dá lugar uma mudança de principio em uma legislação ; senão deseja em summa entrar em luta com a Santa Sé e os prelados brasileiros, o que de certo seria bem pouco edificante ; então cumpre que o art. 2.^o da proposta desapareça, e que, segundo já dissemos, nada se faça ou innove na materia dos casamentos *mixtos*, quanto á validade dos mesmos, sem o accordo e annuencia da Curia Romana, em cuja sabedoria e solitudine pelo

bem-estar dos paizes catholicos devemos plenamente confiar, animados pela experiencia dos seculos e pelas lições da historia imparcial.

Nem me opponham a isto, como objecção, as repugnancias da Igreja sempre manifestadas a respeito dos casamentos mixtos, e a escassez ou insufficiencia das concessões que a Santa Sé por ventura haja de fazer. Os factos ali estão e bem recentes para demonstrar quanto a Igreja é docil, quanto é liberal e munificente, quando o imperio das circumstancias, o bem dos povos, a paz dos Estados e a salvação das almas, requerem a sua brandura e condescendencia com as fraquezas e com as paixões dos homens. Assim, todos sabem das gravissimas difficuldades que, não ha muitos annos, se levantaram na Prussia por amor dos casamentos mixtos; pois bem, a Santa Sé em sua alta sabedoria, acabou por estatuir: « Que nas dioceses onde o concilio de Trento foi publicado, e onde o *culto protestante* acha-se legalmente estabelecido, o casamento mixto seria valido, se fosse celebrado em presença do ministro protestante, ou do

official civil que verifica a validade do contracto. Fazendo porem esta concessão, o Papa esteve longe de reconhecer n'esse ministro um caracter religioso: elle concedeu somente a dispensa do impedimento da clandestinidade. Nos lugares, pelo contrario, onde o culto protestante não está legalmente estabelecido, nem tão pouco o uso de contractar perante o official civil, a Santa Sé permittio ao Cura assistir ao casamento mixto, não em sua qualidade de Cura, mas somente como testemunha qualificada e autorisada, para, depois de ter ouvido o consentimento dos dous esposos lavrar o auto d'elle no registro matrimonial ». (*L'Univers*, 3 de Outubro de 1841, Guillois, *Explication du Cathecisme*, etc., lic. 31).

Verdade é que, muito felizmente, o Brasil acha-se ainda bem longe da situação em que se tem achado a Prussia e outros paizes onde lavra o protestantismo, e Deos nos livre de aproximarmo-nos d'elles n'este ponto..... Porem não previnamos, não prejudiquemos nada a respeito do futuro. A nossa confiança na Curia Romana é plena e inteira. Basta-nos ter combatido o systema ingrato da

desconfiança, que de ordinario é o germen das exigencias mais desarrazoadas.

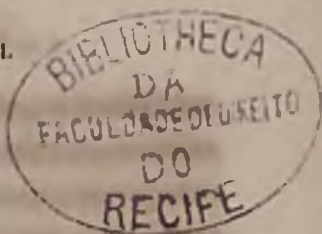
Objectar-nos-hão talvez, por fim, que esta nossa opinião (a qual provavelmente não deixará de ser qualificada por alguém de ultramontana, segundo o costume) tende a abandonar á Igreja toda a parte da jurisprudencia civil relativa ao casamento, e conseguintemente a collocar sob a dependencia absoluta da autoridade ecclesiastica tudo quanto respeita ao estado civil das pessoas, o que jamais se concederá, o que parece mesmo achar-se em contradicção com os nossos principios, quando reconhecemos que o casamento, sendo um acto essencialmente religioso, era tambem um acto eminentemente social, um acto civil. Mas, se o leitor tem prestado alguma attenção ao que desde o começo do nosso trabalho temos escripto em sustentação de nossas ideias, sem duvida advertirá logo na injustiça e improcedencia d'esta ultima objecção. Na verdade, revindicando para a Igreja o inauferivel direito que lhe compete de estabelecer sobre a substancia ou o vinculo do matrimonio, por mais de uma vez temos feito ver

com os theologos e mesmo com publicistas insuspeitos, que ninguém pretende, nem nunca pretendeu tirar ao Estado o direito de regular como lhe convier as consequências ou *effeitos civis* que resultam da união conjugal. Sim, a Igreja não impede de maneira alguma que a sociedade politica regule, em relação ao seu proprio fim, os effeitos civis do casamento, pois que elles são da sua competencia. Mas, regulando esses effeitos temporaes, o Estado deve deixar á Igreja a determinação da validade e da indissolubilidade do vinculo matrimonial, pois que « associando-se como tal á sociedade espiritual chamada catholicismo, tem por esse facto declarado querer submeter-se á autoridade da Igreja, conforme ás regras do Evangelho, em tudo o que respeita á moralidade natural do casamento, suas ceremonias e seus effeitos na ordem espiritual, ordem que é o fim principal da propagação da especie humana » (T. d'Azeglio). Em uma palavra, e como diz Gousset, o poder temporal estatue sobre o temporal do casamento: eis-ahi o seu dominio, mas ao mesmo tempo o seu limite. O laço divino, porem, que cons-

titue o matrimonio, é da ordem espiritual, e só póde cahir debaixo da jurisdicção espiritual (*Cod. Civ. annot. art. 144*).

Até aqui temos desenvolvido a ultima d'estas duas proposições, fazendo assim as partes da Igreja, como catholicos que somos, aindaque indigno. Cumpre-nos portanto, para completar as nossas ideias, dar algum desenvolvimento á primeira, fazendo tambem as partes do Estado, como cidadão. Mas porque já vai muito longo este nosso commentario ao art. 2.^o da proposta, reserve-mos esta tarefa para quando chegarmos ao art. 6 § 1.^o, passando entretanto a fazer breves reflexões sobre os artigos intermediarios, o que será talvez uma agradavel diversão para o leitor.

ARTIGO III.



« O contracto civil seguido da communicação dos esposos, assim na hypothese do art. 1.^o como do art. 2.^o, torna o matrimonio indissolúvel, e produz todos os effeitos civis que resultam do que é contrahido segundo as leis e costumes do imperio ».

« Et vobis legisperitis vā! quia
« oneratis homines omnibus que
« portare non possunt, et qui uno
« digito vestro non tangitis sar-
« cinas! »

(Luc. xi, 46)

Tem-se dito como verdade « que a logica perde muitas vezes os Estados ». Não duvidamos que assim aconteça; mas ha de ser somente quando os *logicos* operarem sobre falsos principios e razões de mera conveniencia, sem attenderem a todos os direitos com suas limitações reciprocas.

Partindo da liberdade de consciencia e da tolerancia dos cultos (taes como existem

em França e não no Brasil), o Governo entendeu dever estabelecer o casamento civil *mesmo para os catholicos*, como uma consequencia que deriva d'aquelles principios *de vantagem intuitiva, d'aquellas maximas tão salutaes*. Mas se são esses os vossos principios, poder-se-ha perguntar: « porque razão vindes agora estabelecer a indissolubilidade do vinculo conjugal? O casamento civil e o divorcio são duas instituições que se não podem separar; e os principios por amor dos quaes concedestes uma, reclamam tambem fortemente a outra. Sim, desde que se toleram todas as crenças, e que algumas d'ellas admittem o *divorcio*, vós não podeis sem incoherencia recusar a *dissolubilidade* do matrimonio, e tanto mais quanto já concedestes o casamento civil aos proprios catholicos em attenção a esse principio.

Eisahi como se poderá argumentar contra a proposta do Governo. E para que se não diga que phantasiamos, discorrendo como nunca se discorreu, bom será que apresentemos aqui, nos proprios termos, a argumentação que a este respeito emprega um grande *logico* da França.

« A reunião na pessoa do cura, diz Nachet, do duplice character de ministro do contracto em nome do rei e de ministro do Sacramento em nome da Igreja (Nachet é *separatista*, já se sabe), tinha de tal sorte confundido as ideias, que quando pelo edicto de Novembro de 1787 reconheceram que o legislador não tem o direito de constranger os cidadãos a fazerem um acto religioso contrario á sua creença, não só não ousaram fazer uma lei geral applicavel a todos os subditos do rei, se não tambem, ao passo que desoneravam os não-catholicos da obrigação do Sacramento, retinham-nos, assim como aos conformistas, *debairo do jugo da indissolubilidade*, que não era um dogma para elles. — A Assembléa nacional não commetteu *esta inconsequencia*; ella comprehendeu que depois de haver proclamado a liberdade religiosa, não podia *sem contradizer-se* ordenar aos cidadãos que fizessem abençoar seus casamentos segundo os ritos de uma religião que elles tinham o direito de não professar (isto é magnifico ! é não só *legalisar*, mas até insinuar a apostasia !). « Ella secularizou a legislação n'este ponto

como em quasi todos os outros... O resultado d'esta secularisação do casamento devia ser confiar a sua verificação a officiaes civis, a agentes da autoridade publica, e *permittir aos esposos separados legalmente contrahirem novas uniões*. A necessidade da benção nupcial e a *indissolubilidade do vinculo conjugal*, não sendo ambas fundadas senão na religião catholica, era necessario que ambas desapparecessem, pois que ambas eram contrarias á liberdade, ao interesse da sociedade e dos bons costumes (não pode haver maior despejo e ousadia!) Assim que, conclue Nachet, o *divorcio reappareceu em nossa legislação quasi ao mesmo tempo que n'ella entraram os registros do estado civil* (*De la Liberté religieuse en France*, cap. 8.^o)

Já vê portanto o leitor que nenhuma fantazia ha de nossa parte quando procuramos fazer sobresahir a incoherencia da proposta, que concede o casamento civil em attenção á liberdade de consciencia e á tolerancia dos cultos, e nega depois o divorcio. A logica de Nachet não pode ser mais cerrada. Desde que a Religião Catholica deixa de predominar

como religião do Estado, desde que ella é assemelhada a todos os outros cultos, e com elles reduzida á mesma condição de igualdade, o casamento civil e o divorcio devem apparecer e entrar na legislação *imparcial*, para não dizer atheista, visto que a benção nupcial e a indissolubilidade do matrimonio só tem fundamento n'aquella religião divina. E não será assim que a logica perde muitas vezes os Estados ?

Nem são somente os partidarios da liberdade religiosa illimitada, que accusam a incoherencia e contradicção da proposta n'esta parte. A mesma accusação vemos nós partir de todos os lados, e até mesmo do seio da Igreja, aindaque por motivos differentes, e sem duvida alguma mais elevados. Com effeito, antes da elevação do matrimonio á dignidade de Sacramento da lei evangelica, a indissolubilidade do vinculo conjugal, que é um dos mais difficeis deveres que impõe o casamento, nunca foi em parte alguma *fielmente cumprido ou rigorosamente ordenado*. Até a synagoga tolerava, como se sabe, o divorcio *por causa da dureza dos corações dos judeus*. Ora, obser-

vando este facto, certamente digno de attenção, um sabio e virtuoso prelado, passa depois a discorrer n'estes termos: « O christianismo, diz elle, perfeição da natureza e da lei, elevou mais alto ainda esse contracto já tão respeitavel, conferindo-lhe a eminente dignidade de Sacramento. Elle não é mais somente o *sugeito* da graça celeste, é o seu canal e instrumento; elle mesmo a produz pela virtude que lhe é inherente; elle torna-se cousa toda santa e divina, do mesmo modo que os nossos mais augustos e mais temiveis mysterios. O Salvador indica assás o caracter de grandeza e de santidade impresso d'ahi em diante no casamento, quando, recordando e sancionando com sua autoridade as palavras que consagram sua primeira instituição: *O homem deixará seu pai e sua mãe, e se unirá á sua esposa, e serão dous em uma só carne*, accrescenta: *Que o homem não separe logo aquillo que o proprio Deos unio.*

« Vós o ouvis, *o que Deos unio*, sempre Deos á frente do casamento, como primeiro principio: Deos, e não o homem; Deos, e não o magistrado; Deos e não o capricho e a pai-

xão ; e eisahi a unica razão e a unica garantia da indissolubilidade do vinculo ! o que, para nota-lo de passagem, prova a *estranha distracção*, para não dizer a *enorme contradicção*, em que cahiria o legislador que mantivesse o casamento indissolovel, rebaixando-o ao mesmo tempo ao nivel de uma instituição civil, como se a lei suprisse a graça, como se uma formula dêsse a virtude, como se o homem sozinho podesse impor um jugo que não pôde ser supportado por nenhuma nação, antes de ter sido suavizado pela unecção do Evangelho (*Instr. pastor. de Mg.^r l'archeveque de Cambrai sur l'importance de la celebration religieuse du mariage, etc. Gaume, Hist. de la famille*).

O que porém nos diz a razão, e o que nos mostra o exemplo da França, é tambem o que nos confirma a historia da pretendida reforma de Luthero, e o exemplo de todas as nações protestantes. Com effeito, logo que o protestantismo negou á face da Europa o Sacramento do matrimonio, a consequencia d'este facto foi a consagração da dissolubilidade do vinculo conjugal em principio. E o divorcio, *pregado pelos sabios, praticado pelos reis, e adoptado*

pelos povos, chegou afinal a occupar um lugar distincto nos codigos de todos os paizes protestantes !

Assim pois, não ha que contestar : despojai o casamento de sua maior dignidade, reduzi-o ao nivel de um contracto civil, feito e acabado perante os officiaes do Governo, e a indissolubilidade de vinculo matrimonial desaparecerá cedendo o lugar ao divorcio, ou, se poder ser mantida *temporariamente*, não passará isto de uma *feliz inconsequencia : sic fata volunt*.

Entretanto, levantando esta inconsequencia honrosa que se nota na proposta do Governo, porque assim era mister, escusado é quasi dizermos, que não seremos nós que haremos de reclamar contra ella. Longe e bem longe de todos os brasileiros um semelhante pensamento. O divorcio, como bellamente o diz e demonstra o illustre autor da *Historia da Familia*, é a espada de Damocles suspensa sobre a sociedade domestica ; é o despotismo do ser forte e a oppressão do ser fraco consagrados em principio ; é o pai de todas as desgraças e de todos os crimes no lar domestico, e

depois, por via de consequencia, na grande sociedade politica chamada Estado. Condemnado pelas leis naturaes e pelas leis divinas; repellido igualmente pelo direito do individuo, pelo direito da familia e pelo direito da sociedade; apontado na historia sagrada como um triste remedio á *dureza dos corações*, e assignalado emfim na historia profana, seja antiga ou moderna, como o prognostico infallivel da immoralidade e da depravação dos povos, poderia acaso o divorcio ser sancionado, no seculo XIX, pelas leis de um paiz catholico, e catholico de facto e de direito como é o Brasil? Seria a mais estupenda de todas as aberrações do espirito humano, e um signal não equivoco da colera e da maldição de Deos sobre o imperio da Santa Cruz. Temos porém fé de que a tanto não hade chegar jamais o *delirio innovador*.....

Já em outra parte fizemos ver com que unção e vigor de dialectica, um illustre representante da França, M. Trinquelague, combattia em 1816 o divorcio como contrario á Religião Catholica, que n'essa epocha era alli a religião do Estado. Deixando portanto de

insistir mais sobre essa argumentação já por nós applicada ao casamento civil em relação aos catholicos, limitar-nos-hemos a observar aqui, que não podendo os casamentos *mixtos* ser contrahidos entre nós senão conforme as leis da Igreja, como supponmos ter demonstrado, d'ahi resulta que a separação dos conjuges tambem não pode ser regulada senão pelas mesmas leis ecclesiasticas, segundo a bem conhecida regra de direito : *Nihil tam naturale est, quam eo genere quidque dissolvere, quo colligatum est* (L. 35 D. de reg. jur.) Ora, todos sabem que a indissolubilidade do vinculo conjugal é, e sempre foi a lei inflexivel da Igreja, não sendo permittido aos casados mais do que a separação *quoad thorum et cohabitationem* ¹.

Quanto aos protestantes e outros dissidentes, a quem propriamente se deve applicar a disposição do artigo, em vão se objectaria

¹ « Quod ergo Deus conjunxit, homo non separet... Quicumque dimiserit uxorem suam, et alliam duxerit, adulterium committit super eam. S. Marcos, cap. 10 v. 9, etc.— Omnis qui dimittit uxorem suam, et alteram ducit, mæchatur : et qui dimissam a viro ducit, mæchatur. S. Lucas, cap. 16 v. 18 — *Iis autem qui matrimonio juncti sunt, præcipio non ego, sed dominus, uxorem a viro non discedere... Et vir uxorem non dimittat...*

com Nachel que a indissolubilidade do matrimonio não é para elles um dogma como para os catholicos ; e que sendo pelo contrario o divorcio autorisado por sua religião, fora violar a liberdade de consciencia e a tolerancia dos cultos o impor-lhes um jugo tão pesado. A liberdade de consciencia bem entendida, e tal pelo menos como a consagra a nossa Constituição, não importa para os individuos a licença ou a liberdade de tudo fazer ; assim como tambem a tolerancia dos cultos não importa para o Estado a obrigação de tudo tolerar. O divorcio ou a dissolubilidade do vinculo conjugal não é uma crença, como bem diz o visconde de Bonald, mas uma acção social, isto é, domestica em seu principio e publica em seus effeitos, como o casamento e como o homem mesmo. Ora, se esta acção é incontestavelmente immoral e funesta á sociedade, o

Mulier alligata est legi quanto tempore vir ejus vivit. Quod si dormierit vir ejus liberata est : cui vult, nubat : tantum in Domino. 1.ª aos Cor. cap. 7 v. 10, 11, e 39 — Si quis dixerit, Ecclesiam errare, cum ob multas causas separationem inter conjuges, quoad thorum, seu quoad cohabitationem, ad certum, incertumve tempus fieri posse dicernit : anathema sit. Conc. Trid. sess. 24, can. 8.

Estado tem não só o direito, senão também a obrigação de proscrive-la até por meio da sanção penal.

« Vós respeitais no divorcio uma crença religiosa... (dizia aquelle insigne publicista aos seus compatriotas desvairados), mas vós não permittirieis aos chinezes estabelecidos em França, e senhores, por vossas leis, de exercerem seu culto, que sacrificassem seus filhos ao *espirito do rio*, afogando-os até em seus templos; ás viúvas indiaticas que se fizessem queimar sobre os corpos de seus maridos; aos turcos mesmos que tivessem *harens* no meio de Paris, aindaque suas crenças religiosas lhes permitam ou lhes prescrevam todas estas acções. Direis que o infanticidio é mais opposto á natureza do que o divorcio mutuo, ou o repudio do marido pela mulher? O infanticidio destroe o homem; o divorcio dissolve a sociedade. O menino não é naturalmente immortal; o casamento é naturalmente indissolúvel. A exposição das crianças não produz o divorcio, o divorcio produz o abandono dos filhos, e muitas vezes compromette-lhes a vida (*Du Divorce, etc.* cap. 12).

Em summa, « o divorcio só poderia ser uma tolerancia religiosa para aquelles que vêem no casamento um vinculo religioso, e que, como os judeus, permittirem a sua dissolução á mesma autoridade que o formou. Mas como pode ser elle uma faculdade religiosa para aquelles que não vêem nada de sagrado na instituição? Porque inconsequencia fazer da faculdade do divorcio um dogma, quando não se faz do casamento um Sacramento? e como uma lei civil dada por Salon a um povo idolatra, pode ser uma faculdade religiosa dada por Jesus Christo aos christãos? (Idem ibid.) ».

Fiquemos porém aqui. Nós não temos felizmente que discutir a questão da illegitimidade do divorcio ou de sua inconveniencia como remedio a maiores males. Consagrado em principio pela proposta n'este art. 3, a indissolubilidade do vinculo conjugal ainda não encontrou tambem quem se animasse a impugna-la seriamente ¹. Entretanto, seja-nos

¹ O que a este respeito se lê no parecer do Sr. conego Pinto de Campos, parece-nos ter sido dictado antes pelo espirito de opposição, que muitas vezes nos leva além dos limites assentados, do que por uma con-

permittido não deixar o assumpto sem vingar a Igreja Catholica de uma falsidade ou de uma calumnia cem vezes atirada á sua face santa e veneravel e mais de cem vezes destruidas ; falsidade ou calumnia que com o mais profundo desgosto temos visto infelizmente renovar agora sem a menor necessidade, ou antes sem o menor pretexto d'este mundo. E por quem ? por um escriptor que se diz catholico !

« A Igreja, tem-se dito, nem sempre se oppoz ao divorcio, e até autorisou alguns que eram aconselhados por interesses mundanos, especialmente de principes que os solicitavam » ¹. Que facilidade ! Mas onde vistes

vicção firmada sobre a justiça e conveniencia do divorcio para os dissidentes da religião do Estado. Pelo menos é isto o que devemos suppor em honra do ministro do altar.

1 O autor do *Casamento na Igreja e no Estado*, de quem são estas palavras, não trepidou mesmo em avançar, apesar de *catholico*, que, « das formas da união nupcial admittidas pelos costumes e leis do imperio, em que viviam os primeiros christãos, parece ter sido o concubinato a que mais lhes agradava (p. 23) !!! — Julgamo-nos dispensado perante o leitor de refutar uma blasphemia e uma monstruosidade d'esta ordem. Entretanto, aos de boa fé, que quizerem instruir-se, aconselhamos a leitura do cap. 7 da parte 2.^a, do importante e bem conhecido livro de M. Troplong —, *De l'Influence du Christianisme sur le droit civil des Romains* — onde se encontra a exposição succinta e bem comprovada da disciplina da primitiva Igreja a respeito dos casamentos.

vós que a Igreja autorisasse algum divorcio, fosse porque motivo fosse? Proposições d'esta natureza não podem ser aventuradas sem factos que lhe sirvam logo de prova. E que factos podeis ter a allegar? A Igreja autorizou alguns divorcios por motivos mundanos..... E entretanto nem as supplicas, nem as ameaças de Henrique VIII; nem a perspectiva do schisma da Inglaterra que se realisou, poderão abalar a Santa Sé, e induzi-la a consentir no divorcio d'aquelle rei audaz e licencioso com a virtuosa e infeliz Catharina de Aragão. Porque não emmudeceis ao menos perante factos d'esta ordem, factos nunca contrariados? ¹.

E' verdade que no direito canonico encontra-se muitas vezes a palavra *divorcio*; mas adverti que ella não é ahí empregada senão para designar a separação dos esposos *quoad thorum et mensam*, e nunca a dissolução do vinculo conjugal; porquanto, a verdade é, que nunca a Igreja approvou o divorcio pro-

1 E' digno de notar-se que, emquanto o Papa recusava annuir ao divorcio de Henrique VIII, os mais famosos doutores lutheranos permittiam a *polygamia actual* ao landgrave de Hesse, recommendando-lhe o segredo sob o sigilo da confissão, que haviam abolido.

priamente dito, sendo a sua doutrina constante e inalteravel — que o homem não deve, não pode separar aquillo que Deos unio: « *Et quod Deus conjunxit homo non separet* ».

Mas, para que nos havemos de cansar? Eis aqui um jurisconsulto profundo, um magistrado eminente, que, embora homem do seculo, vem espontaneamente reunir os seus aos nossos esforços, e vingar de uma vez a Igreja Catholica, vingando a sciencia do direito e da sociedade dos erros que lhe querem incutir a respeito do casamento. E' M. Troplong quem vai fallar:

« A historia, diz esse principe dos jurisconsultos modernos, offerece-nos duas epochas memoraveis, desde os Romanos até nossos dias, em que o discredito do casamento degradou a sociedade e comprometteu sua existencia: a primeira foi uma epocha de extrema civilisação; a segunda uma epocha de extrema barbaria. Alli, o mundo era pagão; Augusto reinava em Roma, e *todos os esforços da philosophia e da lei foram demasiadamente fracos para restituir ao casamento sua dignidade.* Aqui, o mundo era catholico, os Papas reina-

vam em lugar dos Imperadores e o christianismo, mais poderoso do que a sabedoria pagã, salvou o mundo, salvou o casamento, a familia, a sociedade.... Na idade media, não foi o celibato que fez a guerra ao casamento, foi a pluralidade dos casamentos, e o concubinato. O celibato, revestido de um character austero, não foi senão uma lei difficil, imposta aos ecclesiasticos com vistas de perfeição ; elle não era um estado hostil com que as instituições da familia tivessem de inquietar-se. Mas os repudios, os divorcios e o concubinato, derramados em todas as classes, e excitados pelos escandalos dos reis e dos grandes, foram a chaga da epocha e a causa da confusão nas uniões, da perturbação no estado civil, e de uma espantosa dissolução nos costumes. *A Igreja lutou; ella armou-se com os decretos dos concilios e os raios da excommunhão. Ella obrou pela persuasão e pelo terror das penas. O casamento ficou victorioso.* Elle se elevou á verdadeira altura em que o collocou o christianismo. Por meio d'esta restauração, elle ficou um Sacramento na ordem espirital, e um vinculo indissolúvel na

lei. *É um dos maiores serviços que a Igreja tem prestado a civilização moderna. (Du contrat du mariage, pref. p. 3 e 5) ».*

Assim fallam o saber e a imparcialidade do homem de bem. Temos depois d'isto necessidade de dizer mais alguma cousa em defeza da Igreja, e para confusão ou da ignorancia ou da má fé dos seus detractores?

Voltando agora ao artigo, cumpre-nos observar que, não sendo possível aceitar como validos os casamentos mixtos, senão quando celebrados de conformidade com as leis da Igreja, fòra um contra-senso o querer dar effeitos civis a esses casamentos quando de outra forma contrahidos : *Quod nullum est nullum producit effectum.* Tal é com effeito a regra applicavel não só aos casamentos mixtos mais ainda aos outros (salvo os *putativos*), sob pena de estabelecer-se um antagonismo funesto entre a Religião e o Estado, e illudirem-se, ou antes violarem-se as leis da Igreja e a Constituição que nos obriga a aceita-las, como ainda temos de mostrar no art. 6.º, completando a exposição das nossas ideias.

ARTIGO IV.

« Os casamentos mixtos ou entre pessoas estranhas á Igreja Catholica bona fide contrahidos antes da publicação da presente lei por escriptura publica, ou celebrados na forma de alguma religião tolerada, se consideram ipso facto ratificados para os effeitos civis como se tivessem sido contrahidos ou celebrados na forma prescripta para os casamentos civis, uma vez que a isso se não opponham impedimentos taes que os devam embaraçar, segundo o que houver regulado o governo em conformidade do § 1.º do art. 6.º

§ unico. « Dentro porém de um anno, contado da publicação da lei, será livre dissolve-los, quando o permitta a religião segundo a qual se tiver celebrado a cerimonia religiosa. Passado este periodo ficarão sendo indissoluceis. »

« Usquequo claudicatis in duas partes? Si Dominus est Deus sequimini eum: si autem Baal sequimini illum ».

(III REG. XVIII, 21)

N'este artigo e paragrapho tem a proposta por fim remediar aos factos ou desordens passadas, revalidando casamentos evidentemente nulos e criminosos como os de catho-

licos com protestantes, contrahidos por *escriptura publica*, ou celebrados na *forma de qual-quer religião tolerada*, e outros que ao Governo pareceram taes, bem como os de protestantes e mais dissidentes entre si; e bem que no artigo pareça a proposta não entender senão com os *effeitos civis* de semelhantes casamentos, com tudo vê-se claramente do parographo, que ella entende tambem com o *vinculo*, pois quer que sejam considerados como indissoluveis todos elles, se dentro de um anno não resolverem os contrahentes o contrario, caso assim o permita a religião que houverem seguido na celebração do acto.

Sendo já conhecida nossa opinião acerca da competencia do poder temporal tanto nos casamentos dos catholicos como dos protestantes e outros dissidentes, e conhecidos tambem os fundamentos em que ella se basea, facilmente se pode conjecturar agora que, se nada temos a oppor a que o Governo ratifique ou revalide os casamentos dos não-catholicos contrahidos por *escriptura publica* ou celebrados na forma de suas respectivas religiões, parecendo-nos mesmo justo e conveniente es-

te procedimento ; pelo contrario jámais poderemos convir em que seja applicavel a mesma medida aos casamentos dos catholicos contractados ou celebrados por qualquer dos dous modos referidos, visto como, segundo os nossos principios, taes casamentos são radicalmente nullos e criminosos, e o Estado carece de poder para por si só revalida-los, ao menos quanto ao vinculo que é a sua essencia.

Bem vêmos nós que a disposição da proposta n'este artigo é toda baseada na *boa fé* presumida dos contractantes, e de certo não ignoramos que a *boa fé* sempre gozou de grandes favores e privilegios não só por direito civil, senão também e principalmente por direito canonico. Mas de que *boa fé* se trata aqui ? De uma *boa fé* que razoavelmente se não deve admittir. Pode acaso algum catholico ignorar que o seu casamento, embora com pessoa de religião diversa, carece, para ser licito e valido, de ser celebrado perante o seu parochio depois de obtida a necessaria dispensa ? Não é esta a lei que todos conhecem, o costume que todos sabem ? E como desde então havemos de presumir uma *boa fé* que tem por antece-

dente um erro de direito d'esta natureza? Nós não somos, é verdade, d'aquelles que entendem que a boa fé é absolutamente incompativel com o *erro de direito*, ainda que esta opinião tenha por si autoridades taes como a de Toullier, Duranton, Delvincourt e outros jurisconsultos de igual nota, os quaes todos se fundam na regra *memo jus ignorare censetur*; mas, ainda concedendo que o erro de direito nem sempre exclue a boa fé, é necessario ser bem facil e bem pouco escrupuloso para suppor que tal boa fé pode existir no caso de que tratamos. Pelo menos é força confessar que labora em um erro bem grosseiro, em uma culpa bem grave o catholico que julga poder casar validamente com protestante *por escriptura publica*, ou segundo o rito religioso de uma seita dissidente; e sabe-se que : *culpa lata dolo æquiparatur*. Erros que taes não podem, não devem ser attendidos nem pelo magistrado nem pelo legislador. ¹

1 Citando um aresto da Corte de Paris, onde se julgara, que um casamento contrahido em França entre uma franceza e um estrangeiro, perante o ministro protestante, conforme as leis do paiz do marido, podia-se re-

Parece-nos portanto que, mesmo em relação aos efeitos civis somente, carece a proposta de fundamento plausível quando pretende ratificar os casamentos mixtos, que por ventura tenham sido contrahidos por algum dos modos indicados (como se diz haver succedido na provincia de S. Paulo), a menos que se queira dar um premio ao desregramento e á desordem dos costumes, o que se não pode suppor nem admittir de maneira alguma.

Deixando sempre na sombra ou no esquecimento as leis da Igreja, que são na materia sujeita as leis do Estado, a proposta ratifica sim os sobreditos casamentos contrahi-

putar ter sido contrahido *de boa fé* a respeito de ambos os esposos, um jurisconsulto illustre, M. Duvergier o critica n'estes termos : Era entretanto um erro de direito bem grosseiro o acreditar que o ministro protestante era em Franca um official do estado civil competente. Tinha eu sido encarregado de advogar que o casamento devia produzir os efeitos civis attenta a boa fé dos esposos ; e não aceitei, aindaque estivesse bem convencido de que os esposos tinham ambos acreditado casarem-se valiosamente ; pensei que um erro de direito tão enorme não podia protege-los : mesmo depois do aresto da corte de Paris persisto em minha opinião (Notas a Toullier, liv. 1.^o tit. 5.^o, secç. 5.^a). E note-se que M. Douvergier não segue em todo o seu rigor a opinião dos jurisconsultos citados no texto.

dos por escriptura publica ou segundo o rito da parte dissidente, mas somente quando a isto se não opponham *impedimentos taes que os devam embaraçar segundo o que houver regulado o Governo em conformidade do § 1.º do art. 6!* Quanto mais razoavel porém não seria que a proposta houvesse dito: — quando a isto se não opponham impedimentos taes que, segundo as leis da Igreja Catholica, os devessem embaraçar? Substituindo esta a aquella clausula, evitar-se-hia pelo menos o inconveniente senão injustiça que parece haver, sempre que se dá a uma lei effeito retroactivo, o que no caso occorrente contrasta de um modo singular com o favor que se teve em vistas fazer á pretendida *boa fé* dos contrahentes. Notavel incongruencia! Esquecidos das leis da Igreja que são as mesmas do Estado, vós quereis revalidar os casamentos de catholicos feitos da maneira a mais irregular e criminosa, suppondo que elles podem ter ignorado o que deviam saber, isto é, a lei e o costume existente; mas, nimiamente zelosos das vossas prescripções mesmo *futuras*, vós não lhes fazeis o mesmo favor, se elles tiveram a infelicidade de

infringir uma lei que ainda não existe, e que elles podem mui bem ignorar, pois a todos é *licito* ignorar o futuro! Ha nada de mais incongruente e contradictorio do que isto?

E o que havemos de dizer agora da limitação que no paragrapho faz a proposta ao principio da indissolubilidade do vinculo conjugal por ella já consagrado, senão que é uma cousa absolutamente inadmissivel e injustificavel? Tolerar o divorcio, seja em que hypothese for, « é ordenar a prostituição, e legalisar o adulterio; é conspirar com as paixões do homem contra sua razão, e com o homem mesmo contra a sociedade (De Bonald) ».

Ainda não ha muitos annos que, tendo-se decidido em Paris que podiam ser admittidos a contrahir casamento em França e com francezes, os estrangeiros divorciados, vindos de um paiz onde o divorcio estivesse legalmente autorizado, foi esta resolução fortemente combatida e qualificada como um facto duplicadamente escandaloso, já porque era em si um ultraje de mais ao christianismo e às santas leis da familia, e já porque teria infalli-

velmente uma terrivel influencia nas provincias. Acreditará alguem, pergunta a este respeito o illustre e sabio autor da *Historia da sociedade domestica*; acreditará alguem que magistrados encarregados de velar na conservação dos costumes publicos, tenham proferido uma semelhante decisão? Pois bem, a proposta do Governo faz ainda mais do que isto com a limitação supradita. Transigindo com o demonio do divorcio, ella permite que protestantes ou catholicos desvairados possam, dentro de um anno dissolver seus casamentos contrahidos mesmo no imperio, e isto só porque taes casamentos podiam ser dissoluveis segundo a religião que a elles presidio! Mas o que temos nós, Brasileiros catholicos romanos, com o que de máo possam autorisar n'esta materia as outras religiões, se a *indissolubilidade* do casamento do matrimonio é um dogma do cotholicismo, e uma lei do nosso Estado? Se o divorcio é um flagello, se elle importa o abandono e a perversão dos filhos, a discordia entre as familias, e uma fonte de dissolução para a sociedade politica, motivos estes pelos quaes sem duvida o proscreeva a

proposta, como desde então autorisa-lo mesmo nos termos em que o autorisa o paragra-pho unico d'este art. 4.º?

Não julgamos necessario combater mais em detalhe tão estranha disposição ; tanto mais quanto, no que respeita aos catholicos (o que para nós é o ponto de maior importancia), torna-se ella inteiramente vã e sem objecto, uma vez que se reconheça com nosco a incompetencia do Governo para estatuir sobre a essencia dos casamentos *mixtos*, e por conseguinte a falta de poder que lhe assiste para apertar ou dissolver o vinculo dos que já em si são radicalmente nullos. Entretanto não deixaremos de notar mais uma incoherencia que n'este ponto envolve a proposta ; e consiste ella em que, se uma *boa fé* improvavel, para não dizer impossivel, foi motivo bastante para induzir a revalidação dos casamentos *mixtos*, uma *boa fé* provavel e sem duvida alguma mais presumivel devia tambem obstar a que se autorisasse a dissolução d'esses mesmos casamentos (dado o caso que elles podessem vigorar só pela proposta, o que se não pode conceder). Com effeito, em quanto nenhum catholico Brasileiro

pode ignorar, como acima dissemos, que não ha casamento valioso, segundo a sua religião, se a elle não assistir o parochó, pelo contrario nada mais natural e presumivel do que suppo-rem quasi todos e principalmente as mulheres que não ha casamento senão *para toda a vida*, pois esta é a lei em que todos nascemos e vive-mos, e só os instruidos podem estar a par das variações protestantes. Ora, se a proposta, na supposição de que algum catholico, ignorando o que devera saber, podia ser levado de *boa fé* a casar-se com algum protestante, entendeu dever assim mesmo revalidar o seu casamento, para ser coerente era mister que jamais concedesse em tempo algum a dissolução de um tal casamento, muito embora fosse o conjuge protestante sectario do divorcio, poisque o catholico seduzido não podia provavelmente ter em vistas a possibilidade de uma separação e completo abandono para o futuro.

Quando Luiz XVI, afim de assegurar o estado civil dos protestantes na França, autorizou-os a casarem-se civilmente perante os juizes seculares, pelo edicto do mez de Novembro de 1787, elle não se esqueceu tambem de

providenciar acerca dos casamentos já contrahidos sem as formalidades prescriptas nas leis; mas, em vez de querer revalidar os casamentos mixtos ou permittir divorcios como quer a nossa proposta, o que seria uma interpresa contraria aos direitos da Religião Catholica então dominante, limitou as suas providencias aos casamentos dos dissidentes entre si, dispondo pela maneira seguinte: « E quanto ás uniões conjugaes que possam ter sido contrahidas por alguns dos nossos subditos ou estrangeiros *não-catholicos*, estabelecidos e domiciliados em nosso reino, sem terem observado as formalidades prescriptas por nossas ordenanças, queremos e exigimos que, conformando-se elles ás disposições seguintes, no termo e espaço de um anno, a contar do dia da publicação e registro de nosso presente edicto, n'aquella de nossas cortes em cujo districto forem domiciliados, possam adquirir para si e seus filhos o gozo de todos os direitos resultantes dos casamentos legitimos, a contar do dia de sua união; da qual exhibirão a prova, declarando o numero, a idade e o sexo de seus filhos — Serão obrigados os ditos esposos e es-

posas a se apresentarem em pessoa, e assistidos de quatro testemunhas, perante o cura ou o juiz real do districto de seu domicilio, ao qual farão sua declaração de casamento, que serão obrigados a reiterar na mesma forma perante o cura ou o juiz do districto do domicilio que houverem deixado desde seis mezes, se for na mesma diocese, ou desde um anno se for em uma diocese differente ».

Taes são as disposições contidas nos artigos 21 e 22 d'esse edicto memoravel, bem digno de ser por nós meditado attentas a coherencia e sabedoria de todas as suas prescripções. E quanto melhor não fora que o Governo o houvesse seguido n'aquillo que elle tem de exactamente applicavel ás nossas circumstancias?



ARTIGO V.

« São reconhecidos validos e produzirão todos os effeitos civis os casamentos celebrados fora do imperio, segundo as leis do paiz onde tiverem sido contrahidos ».

« Volo vós esse sapientes in bono ».
(ROM. xvi, 19).

Depois de haver reduzido o casamento á condição de contracto meramente civil. equiparando-o assim aos outros contractos ordinarios, a proposta faz-lhe applicação n'este artigo da regra de direito internacional privado, segundo a qual a forma dos actos deve ser regulada pela lei do lugar onde são praticados: *Locus regit actum*. Tal é tambem a disposição da primeira parte do art. 170 do Código Civil Francez; e na verdade, para quem não vir no casamento, como esse código, mais do que um contracto civil; para quem professar, como os modernos legisladores da França, o systema do *indifferentismo religioso* ou da *lei atheista*, deve haver pelo menos em semelhante disposição o merito da coherencia. Infeliz-

mente é a coherencia no erro e no mal, quando o que se deseja é a coherencia no bem e na verdade.

Ora, se o casamento, em vez de ser um contracto como outro qualquer, é pelo contrario um contracto de instituição divina e um Sacramento para os christãos, devendo como tal ser exclusivamente regulado em sua forma e essencia pelas leis da Igreja; se uma nação que admite politicamente a Religião Catholica como religião do Estado, deve receber da Igreja as regras da fé e da moral, sem poder estabelecer leis que lhes sejam contrarias, como esperamos ter demonstrado ao art. 2.º, segue-se d'ahi evidentemente que de modo algum se pode entre nós applicar a sobredita regra aos casamentos dos catholicos subditos Brasileiros, aindaque elles tenham de casar com protestantes ou infieis em paiz estrangeiro, sendó que somente aos subditos dissidentes da religião do Estado pode ser ella applicavel.

Com effeito, a celebração do matrimonio á face da Igreja pelo ministerio do proprio parcho, etc., não é, como se poderia pensar, uma mera *formalidade d'acto*, mas uma obrigação

essencial imposta pelo concilio de Trento a todos os catholicos, sob pena de nullidade dos casamentos que de outra forma contrahirem ; e d'esta obrigação nenhum se pode libertar pelo facto de achar-se em paiz estrangeiro, visto como o decreto do concilio, que é entre nós lei do Estado, pertence n'este caso á classe dos estatutos pessoaes, seguindo o catholico Brasileiro a qualquer lugar a que elle se dirija ¹.

Justificando a disposição do citado artigo 170 do Codigo Civil Francez, que, segundo dissemos, tambem reconhece como valioso o casamento contrahido em paiz estrangeiro entre francezes e estrangeiros, se for celebrado nas formas usadas no paiz, diz Toul-lier que, se assim não fora, e pelo contrario

1 « *O estatuto pessoal é uma lei cujas disposições affectam directa e unicamente o estado da pessoa, isto é, a universalidade de sua condição, de sua capacidade ou incapacidade de proceder aos actos da vida civil ; uma lei que imprime á pessoa uma qualidade geral sem nenhuma relação com as cousas, a não ser accessoriamen-te e por uma consequencia do estado ou da qualidade do homem, objecto principal do legislador. Assim, diz M. Felix, de quem tiramos esta definição, é estatuto pessoal a lei que determina se o individuo é cidadão ou estrangeiro ; a lei que estabelece a legitimidade, que fixa a epocha da maioridade e as formalidades relativas á celebração do casamento (Droit Intern. Privé, cap. 1.º do tit. prelim.)*

fossem obrigados os Francezes a observar as formas estabelecidas em França, ficariam elles privados do direito de casarem-se em paiz estrangeiro (*Droit Civ. Fr.*, liv. 1.^o titulo 5.^o, cap. 2.^o sec. 2.^a). Mas isto não pode ser para nós uma objecção; porquanto, por um lado, a lei do concilio é universal e estende-se a todos os paizes onde reina ou é tolerada a Religião Catholica; por outro lado, ella perde a sua força obrigatoria não só n'aquelles lugares em que ainda não foi publicada, mas tambem em todos os casos em que não é possível observa-la ao menos sem grave perigo, não tendo a Igreja, como diz o cardeal Gousset, a intenção de obrigar, quando é impossivel observar suas leis, ou quando não se pode observa-las sem grandes perigos (*Theol. Mor.*, *Trait. du mariage*, cap. 4.^o § 14, e cap. 6.^o) ¹. Ora, com estes sabios temperamentos, a lei do concilio de Trento pode e deve ser mantida como lei do Estado, sem que d'ahi resulte o me-

1 N'esta conformidade foram considerados validos muitos casamentos contrahidos em França, durante a revolução, em presença somente de duas testemunhas, e fora da do proprio cura ou de outro sacerdote delegado por elle ou pelo bispo.

nor inconveniente, como até hoje tem succedido.

Nem pense o leitor que a opinião que acabamos de expender, seja uma d'essas opiniões *retrogradas*, que não acham apoio e confirmação nos codigos modernos. Não: ella tem sido expressa ou tacitamente consagrada pelas legislações mais ortodoxas da Europa, e mesmo n'aquelles paizes onde tem penetrado no seu tanto as ideias francezas com o codigo Napoleão, que a quasi todos tem servido alli de modelo. Assim, o codigo das Duas-Sicilias, que em muitas de suas disposições sobre o casamento seguiu o codigo da França, absteve-se todavia de reproduzir o supracitado art. 170, e isto, como observa Durantou, porque aquelle codigo, conservando-se fiel aos principios do catholicismo, e não reconhecendo como valioso senão o casamento *celebrado à face da Igreja*, não podia ter outro procedimento (V. Droit Civ. Fr., liv. 1.º, tit. 5.º, concord. entre les codes estrang.). Assim ainda, o codigo da Sardenha, depois de haver reproduzido o art. 47 do cod. Fr., relativo aos actos do estado civil dos francezes em paiz estrangeiro, teve o cuidado

de acrescentar, no art. 64, o seguinte: « Todavia a respeito dos casamentos que os subditos do rei houverem contrahido em paiz estrangeiro, dever-se-ha justificar que elles foram celebrados conforme as leis da Igreja Catholica, *salvo se se tratar de subdito não-catholico* ». (V. o cit. Durantou, no liv. 1.^o tit. 2.^o, etc., e Duchesne, *Du Mariage*, cap. 3.^o § 4.^o).

Eisahi qual ainda hoje é, e qual deve ser sempre a legislação dos Estados Catholicos, como o Brasil, em materia de casamentos contrahidos em paiz estrangeiro. Porque fatalidade porém, fechando muitas vezes os olhos aos mais bellos exemplos, havemos sempre de transviar-nos após de legislações eivadas do *indifferentismo religioso*, ou para bem dizer das ideias anti-catholicas da revolução franceza, legislações que não nos podem absolutamente convir, por serem avêssas aos sentimentos mais arraigados da Nação Brasileira, assim como tambem á lettra e ao espirito de sua lei fundamental, que os acatou e garantio ?

ARTIGO VI.

E o Governo autorizado :

« § 1.º Para regular os impedimentos, nullidades, divorcios quoad thorum, e forma da celebração dos referidos casamentos como contractos civis.

« § 2.º Para organizar e regular o registro dos mesmos casamentos, assim como dos nascimentos que d'elles provierem ».

*« Prohibitio legis humanæ non
sufficeret ad impedimentum ma-
trimonii, nisi legi interveniret
« Ecclesiæ auctoritas, quæ idem
« interdiceret ».*

(S. THOMAZ.)

Antes de entrarmos no fundo da materia d'este artigo, que é o ultimo da proposta, seja-nos permittido confessar como a primeira cousa que nos impressionou, ao considera-lo, foi a tendencia funesta do Governo para ampliar a esphera de sua accção, querendo ingerir-se no dominio proprio do poder legislativo, assumindo assim as mais graves e perigosas responsabilidades perante o paiz e a lei fundamental que o rege. Como assim ! o Governo

regulando os impedimentos, nullidades, divorcios, e forma dos casamentos, mesmo civis, no Imperio?! Tal foi a pergunta que a nós mesmos dirigimos, possuidos de uma certa admiração mui natural n'este caso; e logo nos vieram a lembrança os famosos *summarios* de legislação, a que os publicistas francezes denominaram — *bouts de loi* —, e que tanta voga tiveram em França sob o regimen de Napoleão I, *summarios* feitos muito de proposito para depois serem desenvolvidos e modificados arbitrariamente por volumes de regulamentos e ordenanças executivas, fosse em virtude de delegação do corpo legislativo, ou sem ella. Mas haverá quem ignore, que esse systema de legislação, que esses — *bouts de loi* — foram justamente condemnados como *artificios do despotismo e formas atroçoadas*, empregados com o fim de reduzir as camaras legislativas a vãos simulacros, e privar o paiz das garantias de que ainda gosava em virtude da constituição?

E' preciso notar que não somos absolutamente infensos aos regulamentos da administração publica; entendemos mesmo que ha

objectos e bem importantes que não podem, sem graves inconvenientes, ser subtraídos á solicitude e aos conhecimentos praticos do governo; mas reconhecemos e tememos antes de tudo o perigo que ha em subverter o grande principio da divisão dos poderes politicos, que a nossa Constituição sabiamente considera como o principio conservador dos direitos do cidadão, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que ella nos offerece. Ora, por maiores que sejam as duvidas e difficuldades existentes acerca da limitação dos dominios respectivos da lei e do regulamento, ou acerca das materias a que cada um d'elles se pode entender, nunca ninguem duvidou que tudo quanto respeita aos direitos dos individuos, *sua capacidade civil*, e suas obrigações para com o Estado, fosse da exclusiva competencia da lei, pois é essa precisamente a porção privilegiada do dominio do legislador. Bem longe d'isso, todos os publicistas são concordes em recomendar que as leis sobre taes objectos devem ser as mais desenvolvidas de todas, que as suas disposições devem ser formaes, explicitas e completas. Pode-se-lhes

applicar, diz Vivien, o pensamento de Bacon : as melhores são as que deixam menos lugar a uma apreciação arbitrária da parte dos que tem de applica-las, *quer administradores quer juizes*: (« *Optima lex quæ minimum relinquit arbitrio judicis*; ») porquanto, tudo que pode attingir os cidadãos em sua pessoa, em sua felicidade, exige imperiosamente a intervenção do poder supremo da sociedade ». (*Etudes Administrat*, cap. 2.^o).

Quando pois o Governo quer chamar a si a vasta e importantissima tarefa de regular os impedimentos, nullidades, divorcios e forma da celebração dos casamentos civis, elle encontra o grande principio da divisão dos poderes, e faz correr talvez á familia graves perigos. São escrúpulos e apprehensões que tanto mais pesam em nosso animo, quanto não nos consta que, em paizes constitucionaes como o nosso, tenha o poder legislativo delegado á administração o regulamento de materias tão momentosas como os impedimentos dos matrimonios, suas causas de nullidades, etc. etc. Nem nos parece que haja objecção alguma seria a oppor sobre este ponto.

Mas voltemos ao fundo da questão que nos offerece o artigo, e procuremos completar a exposição das nossas ideias, conforme promettemos ao deixar o art. 2.^o

A questão da competencia do poder temporal para regular os impedimentos, nullidades etc. dos casamentos, como quer aqui a proposta, é a mesma questão, já por nós discutida, da competencia d'esse poder para estatuir sobre a essencia do matrimonio ou a validade do vinculo conjugal; só os termos é que são diversos, e, como é sabido, a diversidade dos termos, quando estes exprimem as mesmas ideias, não pode influir na solução de uma questão que é substancialmente a mesma. Não temos portanto que voltar sobre o que já dissemos, ao apreciar o art. 2.^o; e apenas acrescentaremos alguma cousa, que nos pareceu conveniente reservar para este lugar.

« Jesus Christo, diz um escriptor insuspeito, tendo elevado o casamento á dignidade de Sacramento, deixou á Igreja o poder de declarar inhabeis para contrahi-lo as pessoas em quem visse obstaculos que se oppuzessem mui fortemente aos bens espirituaes que lhe são

inherentes, como a educação dos filhos na religião christã, a observancia da fé conjugal, e a indissolubilidade. Assim, não se póde disputar á Igreja o direito dos impedimentos dirimentes dos casamentos; ella sempre gozou d'esse poder, mesmo com a annuencia dos soberanos, que approvaram e fizeram executar os decretos da Igreja feitos sobre este objecto: «*Si quis dixerit Ecclesiam non potuisse constituere impedimenta matrimonium dirimentia, vel in iis constituendis errasse, anathema sit: Conc. Trident., sess. 24 can. 4.º* (Duchesne, *du Mariage*, etc., cap. 5.º § 3.º).

Sem embargo do anathema fulminado pelo concilio, não faltam escriptores como Launoy e outros, os quaes, sophismando aberrantemente as decisões dogmaticas da Igreja, tem pretendido sustentar, segundo já em outra parte dissemos, que o poder que tem a Igreja de estabelecer impedimentos do matrimonio, não lhe pertence como proprio, visto que ella só o exerce por consentimento expresso ou tacito dos soberanos temporaes, a quem originariamente competia tal poder. Mas Pio VI, em um *breve* ao arcebispo eleitor de Treves,

com data de 2 de Fevereiro, os refuta e aniquilla da maneira a mais completa e satisfactoria, expondo nos seguintes termos a doutrina da Igreja :

« Nenhum catholico póde duvidar, diz o Pontifice illustre, que o poder de estabelecer impedimentos dirimentes não pertença á Igreja, poisque o concilio de Trento expressamente o definio... Todos os doutores catholicos, e até os que são mais favoraveis ao poder leigo, não hesitaram em reconhecer que a Igreja tem essa autoridade de Jesus Christo, e que effectivamente usou d'ella em todos os tempos desde os primeiros seculos até o presente. Poderíamos referir aqui muitos antigos monumentos d'esse uso, em tempos em que, bem longe de os principes pagãos poderem conceder essa prerogativa á Igreja, esta, pelo contrario, tinha a soffrer da parte d'elles as mais crueis perseguições, e as leis da Igreja, n'esta materia, são anteriores ás constituições imperiaes, ás quaes de alguma sorte serviram de regra. E' bom notar sobretudo que, n'esses primeiros seculos, o impedimento de affinidade foi declarado dirimente por uma lei ecclesiastica, sendo abolido

o antigo direito dos Romanos. E' o que se vê por uma carta de S. Basilio á Diodoro, pelo segundo canon de um concilio de Neoccesarea, e pelas notas de um douto jurisconsulto sobre o concilio de Elvira ; o que prova que a Igreja estabeleceu impedimentos do matrimonio por sua propria autoridade, e que não resta lugar algum á chicana d'aquelles que pretendem illudir a definição do concilio de Trento, dizendo que elle não definiu se essa autoridade é de instituição divina, ou se é emanada do consentimento expresso ou tacito dos soberanos ; poisque os apostolos e seus successores immediatos, regulando o que era relativo aos casamentos dos fieis, não podem de certo ser considerados como tendo recebido seu poder do consentimento dos soberanos d'esse tempo. Usando d'esse poder, elles julgavam não te-lo recebido senão de Jesus Christo, com o poder das chaves ; porquanto, se assim não fosse, elles teriam errado arrogando-o a si, e teriam invadido o poder legitimo dos reis : consequencia cujo absurdo é facil sentir.

« Sabem todos tambem, continua Pio VI, que no canon 3 da sessão 24 do mesmo

concilio, foi definido que a Igreja pode estabelecer novos grãos que impeçam ou dirimam o matrimonio. Mas como nenhum dogma de fé pode em tempo algum ter sido ou ser falso, é necessario que, desde a origem, tenha sido sempre verdadeiro, como o ha de ser sempre para o futuro, que a Igreja tem realmente o poder que o concilio lhe attribue. Ora, se o consentimento, ao menos tacito, dos principes fosse requerido para exercer esse poder, seguir-se-hia que na primeira idade da Igreja, a saber, sob os principes pagãos, isto não poudeser verdadeiro, e que presentemente não pode sê-lo ainda nos paizes onde os christãos vivem debaixo da dominação dos infieis. E se os soberanos, por alguma pretendida razão de Estado, podessem, revogando esse consentimento, no qual se pretende que é baseada a autoridade da Igreja n'este ponto, abrogar os impedimentos estabelecidos por ella, poderia por isso mesmo acontecer que o que foi defenido pelo concilio de Trento, deixasse de ser verdadeiro; e poder-se-hia desde então dizer que a Igreja não poudeser realmente o que o Espirito Santo, pelo oraculo de um concilio

ecumenico, declarou que podia. Assim, esta opinião de alguns pretendidos politicos, não só é injuriosa á Igreja, mas além d'isto absolutamente contraria á sua crença constante e á tradicção » (V. Goussel, *Cod. Civ. annot.*, art. 144, e a obra *De l'Autorité des deux puissances*, por elle citada).

Mais tarde, em 1794, Pio VI, voltando ainda sobre o mesmo erro, professado pelo synodo de Pistoia, teve de condemna-lo solememente, da maneira que já vimos, na celebre bulla *Auctorem Fidei*, dirigida a todos os fieis e aceita por todas as Igrejas.

Outros autores menos ousados, porém talvez mais capciosos do que Launoy, attribuindo ao poder secular o direito de estabelecer impedimentos dirimentes quanto ao contracto natural e indirectamente quanto ao Sacramento, que não póde existir sem contracto, só concedem o mesmo direito á Igreja no tocante ao Sacramento, e não no que respeita ao contracto natural ; de maneira que o casamento, ainda contrahido com um impedimento dirimente e canonico, seria valioso, não como Sacramento, mas como contracto

natural e civil, se fosse aliás conforme ás leis do Estado. Se pelo contrario faltasse ao casamento uma formalidade prescripta pelas leis civis sob pena de nullidade, elle seria nullo quer quanto ao contracto, quer quanto ao Sacramento, ainda mesmo que reunisse todas as condições requeridas pelas leis ecclesiasticas.

A' vista do enunciado d'esta segunda opinião, facil será ao leitor, se nos houver prestado alguma attenção, reconhecer n'ella a mesma opinião de Pothier e de outros jurisconsultos francezes, já por nós refutada em seus desenvolvimentos sob o art. 2.^o da proposta. Confiando pois alguma cousa na procedencia dos argumentos que então apresentámos, nada mais nos parece necessario acrescentar a tal respeito.

Finalmente outros escriptores, reconhecendo na Igreja o direito inherente á sua constituição de pôr impedimentos ao matrimonio, que o tornem nullo e invalido quer quanto ao contracto quer quanto ao Sacramento, concedem todavia a mesma prerogativa ao poder temporal, por um principio de igualdade que

se não pode bem comprehender ; e posto que esta ultima opinião se encontre em mais de um ponto com a precedente, da qual não é muito dessemelhante, diremos comtudo alguma coisa acerca d'ella.

Antes de tudo faz-se mister advertir, que os que concedem ao Estado conjunctamente com a Igreja o direito de estabelecer impedimentos ao matrimonio, cuja inobservancia *tenha os mesmos effeitos*, partem, do mesmo modo que Pothier e os mais sectarios da segunda opinião, da divisibilidade do contracto e do Sacramento do matrimonio, que é o erro fundamental n'esta materia ; e desde que se prova que essa separação é inadmissivel e contraria á doutrina da Igreja conforme o ensino de S. S. Pio IX, segue-se que, sem o alicerce, tem de cahir por terra o edificio levantado. Além d'isto elles suppoem tambem que a materia do Sacramento do matrimonio não é o contracto natural regulado pela Igreja, e sim um contracto valido segundo as leis civis, o que é outro erro não menos fundamental, como já foi por nós demonstrado em outra parte. Deixando portanto de apreciar, mais

detalhadamente do que já o fizemos ao art. 2.^o, estes e outros fundamentos em que se estribam os sustentadores desta ultima opinião, procuraremos leva-la ás suas ultimas consequências (que é o melhor meio de provar uma opinião qualquer), estabelecendo com o sabio Gousset o seguinte dilema :

« Se a todo transe quereis que o Estado tenha o direito de estatuir sobre a essencia mesma do matrimonio, ou haveis de admittir que elle se ha de conformar sempre com as leis ecclesiasticas, ou haveis de dizer que elle pode obrar fóra da Igreja sem ter attenção ás prescripções canonicas. Na primeira hypothese o poder do Estado reduz-se a fazer executar as leis da Igreja concernentes aos impedimentos do matrimonio. Na segunda, haverá infallivelmente conflicto entre os dous poderes: o mesmo casamento será legitimo aos olhos da Igreja, e illegitimo aos olhos do Estado, legitimo aos olhos do Estado e illegitimo aos olhos da Igreja; poder-se-ha viver com a mesma mulher esposa segundo a lei e concubina segundo a consciencia, esposa segundo a consciencia e concubina segundo a lei civil.

Ora, que vantagem pode a sociedade tirar d'esse estado de cousas? Não é elle tão contrario á moral publica como á religião, á paz das familias como á santidade do casamento?

« Dir-se-ha que, para fazer cessar esse conflicto, bastará que a Igreja adopte os impedimentos civis, e que o Estado adopte os impedimentos canonicos; ou que o casamento contrahido com um impedimento puramente civil deve ser olhado como nullo pela Igreja do mesmo modo que pelo Estado? Mas o que será do poder que a Igreja possui como proprio sobre o casamento, se ella não puder exerce-lo senão debaixo da dependencia do poder civil; se os differentes governos, cuja legislação varia ao infinito, segundo os tempos, os lugares e a politica, poderem forçar a Igreja a admittir todas as leis que lhes aprouver impor-lhe, no tocante á validade ou invalidade dos casamentos? Submette-la-heis pois aos seus caprichos? Não, não é a Cesar que Jesus Christo ordenou que *apascen-tasse* o seu rebanho; não são os senadores nem os tribunos que receberam de Nosso Senhor o poder de *ligar e desligar na terra*; não

são os imperadores que foram *estabelecidos pelo Espirito Santo para governar a Igreja de Deos*, não são os poderes do seculo os que foram encarregados de velar na integridade da fé, na pureza da moral do Evangelho, na dispensação das cousas santas, na salvação dos esposos e de seus filhos. Não lhes pertence logo pronunciar *sobre a substancia* do casamento. A Igreja, á cuja autoridade são sujeitos todos os christãos, grandes e pequenos, principes e subitos; a Igreja é só quem pôde nos offerecer em suas leis sobre o casamento, todas as garantias que se podem desejar no interesse da religião e da moral, da sociedade e da familia » (*Theol. Dogmat., Trat. du Sacr. de Mar., cap. 3.º, art. 2.º § 2.º*)

Mas, sendo assim, instará o leitor impaciente: « a que se reduz afinal, na pratica, a vossa opinião quanto ao poder do Estado em materia de casamentos? Negais absolutamente á sociedade o direito de regular tambem o matrimonio, de pôr-lhe mesmo impedimentos, pois que elle a interessa no mais alto gráo, sendo, como já sustentastes, um acto eminente-

mente social »? A estas perguntas parece-nos que já respondemos de um modo bem terminante, ao deixar o art. 2.^o, formulando ahi em termos um pouco precisos a opinião por nós professada. Para satisfazer ao leitor só nos resta, portanto, dar a essa opinião o desenvolvimento promettido, e Deos queira que o consigamos a contento seu.

O casamento é sem duvida alguma o acto mais grave da vida do homem, o acto que mais intesessa á sociedade: e se elle tem um fim todo espiritual, nem por isso deixa de produzir tambem effeitos temporaes de grande importancia. Contrahido no seio da sociedade, sendo acompanhado muitas vezes de convenções accessorias, e tendo em todo o caso de dar nascimento a uma vasta serie de deveres, o casamento deve incontestavelmente ser reconhecido pela sociedade. Se assim não fosse, como poderia o poder politico garantir o estado civil das pessoas domesticas, dar uma sanction efficaz aos deveres do pai para com o filho, do marido para com a mulher e vice-versa? Como poderia mesmo a ordem publica ser regularmente mantida e respeitada na socieda-

de, pois que a voz da consciencia não é igualmente attendida por todos? Se a intervenção da Igreja é indispensavel para estabelecer o laço divino que constitue a essencia do casamento e que é de natureza puramente espirital, a intervenção do Estado não é menos necessaria para regular as consequencias que d'ahi decorrem em relação ao bem temporal dos individuos e da sociedade.

« Não nos diz a razão, pergunta Rattier, que essa dupla sanção é necessaria, uma para dar ao casamento um caracter social, e fazer-lhe produzir effeitos civis, outra para dar-lhe um caracter moral e fazer-lhe produzir effeitos religiosos, quero dizer, para attrahir-lhe essa benção do Pai celeste tão necessaria na ordem providencial? O que ha com effeito de mais justo do que pedir a aquelle de quem procede toda a paternidade no céu e na terra, *ex quo omnis paternitas in cælis et in terra nominatur*, que se digne de adoptar os fructos da união que se contrahe, e que sua providencia consinta em prover ás necessidades d'elles do mesmo modo que provê á subsistencia dos passaros do céu? Assim, os esposos contrac-

lam ao mesmo tempo perante Deos e perante os homens: perante Deos como fonte de toda a fecundidade, de toda a vida corporal e espiritual; perante os homens como testemunhas indispensaveis de uma alliança que vai produzir uma dupla serie de deveres, da nova familia para com a sociedade, e da sociedade para com a nova familia ». (*Cours de Philosophie, etc.*)

Não se pode pois deixar de reconhecer a necessidade e admittir o direito que tem o Estado de regular os effeitos temporaes do matrimonio, porque assim o exigem a boa ordem e o interesse geral da sociedade. Debaixo d'esta relação o casamento é justamente considerado como um contracto civil, e sujeito ás prescripções do poder politico: « *Matrimonium*, disse S. Thomaz, *in quantum ordinatur ad bonum politicum, subjacit ordinationi legis civilis* ». E d'ahi vem para o Estado o direito de estabelecer as condições e formalidades que lhe parecerem dever ser preenchidas pelos contrahentes, d'ahi o direito que lhe compete de estabelecer impedimentos do matrimonio. Qual deverá ser porém o ponto de partida do legislador politico n'este caso?

Quaes os limites até onde podem chegar as suas prescripções? E' o que vamos indicar, com o apoio de uma autoridade insuspeita.

Procurando determinar, em nossos principios geraes, a natureza do contracto do matrimonio, assim como o dominio da Religião e do Estado relativamente a elle, vimos que o autor do *Espirito das leis*, explicando a intervenção universal do poder religioso n'esse grande contracto, pela necessidade de legitimar ou reprovar certas cousas, que sendo consideradas como impuras ou illicitas, eram todavia reputadas necessarias, chegava depois a reconhecer e confessar com os theologos, que tudo quanto respeita ao character do casamento, sua forma, a maneira de o contractar, a fecundidade que elle procura, etc. pertencia ao dominio da religião; mas que as consequencias da união em relação aos bens, ás vantagens reciprocas, e tudo quanto em summa diz respeito á familia nova, á de que ella sahio, e á que deve nascer, tudo isto era de competencia das leis civis. Vejamo-lo agora completar a sua theoria, e nos convenceremos de que a doutrina

catholica é a doutrina da razão e da mais elevada philosophia.

« Como um dos grandes objectos do casamento, diz Montesquieu, é tirar todas as incertezas das uniões illegitimas, a religião imprimi-lhe o seu character; e as leis civis ajuntam-lhe o seu afim de que elle tenha toda a authenticidade possível. Assim, *além das condições que exige a religião para que o casamento seja valido, as leis civis podem ainda exigir outras* ». — Vê-se pois que, segundo o autor do *Espirito das leis*, o legislador politico não pode fazer mais do que exigir outras condições *além* das que são exigidas pela religião, o que importa evidentemente para elle a obrigação de adoptar os impedimentos da Igreja. E porque razão só assim ha de ser? Porque, diz Montesquieu, « o que faz com que as leis civis tenham esse poder, é que são *caracteres acrescentados* e não *caracteres contradictorios*. A lei da religião quer certas ceremonias e as leis civis querem o consentimento dos pais (é um exemplo tirado do seu paiz): ellas pedem n'isto alguma cousa de mais, porém não pedem nada que seja *contrario* ». Escrevendo estas

linhas, o genio de Montesquieu parece não ter tido outro fim senão indicar o meio de harmonisar as leis ecclesiasticas nos Estados catholicos, onde o casamento é reconhecido como um acto essencialmente religioso. E haverá fora d'isto algum outro expediente pelo qual se possam conciliar os direitos da religião e do Estado, firmar a familia e a ordem publica sobre bases inabalaveis?

Mas continuemos a aproveitar as vistas do genio, e verifiquemos por fim qual a consequencia que Montesquieu mesmo tem o cuidado de tirar dos seus principios. «Segue-se d'ahi, diz elle, que á lei da religião é que compete decidir *se o laço será indissolúvel ou não*; porque se as leis da religião houvessem estabelecido o laço indissolúvel, e as leis civis regulassem que elle se poder romper, seriam duas cousas contradictorias». E porque não ha contradicção possivel entre as leis religiosas e as leis civis n'esta materia? perguntamos nós ainda. Porque, na opinião do autor do *Espírito das leis*, o vinculo do matrimonio é da competencia exclusiva da religião; e depois, porque a lei religiosa pertence a uma ordem

de cousas fixa e immutavel, elevada acima do poder dos homens, ao passo que a natureza das leis humanas é serem sujeitas a todos os accidentes que acontecem, e variarem á medida que as vontades dos homens mudam (liv. 26 cap. 2 e 13).

« Algumas vezes, continua Montesquieu, os caracteres impressos ao casamento pelas leis civis não são de uma absoluta necessidade: taes são os estabelecidos pelas leis que, em lugar de cassarem o casamento, contentaram-se de punir os que os contractavam » ¹. Mas, será admissivel por ventura que as leis civis tenham o poder de *cassar* um casamento, declarando-o illegitimo e nullo *quanto ao vinculo*, unicamente por não serem observadas as condições por ellas exigidas *além* das que exigia a religião? Evidentemente não; porque, se as leis civis tivessem um tal poder, haveria entre ellas e as leis religiosas contradicção e conflicto, querendo estas que, preenchidas as suas con-

¹ Montesquieu cita como exemplos a l. 16 do Dig. de ritu nuptiarum, e a l. 3 § 1. tambem do Dig. de donationibus inter virum et uxorem. Veja-se porém o que já dissemos ao art. 2.º acerca das leis romanas em geral, para se combinar com o que observamos aqui.

dições, seja o casamento *indissolúvel*, e pugnando aquellas para que o não seja, senão forem também observadas as suas. As leis civis em tal caso invadiriam a legitima esphera das leis religiosas, dentro da qual se acha a indissolubilidade, quando o seu dever é respeitá-la. Em que sentido pois é permittido dizer que as leis civis podem cassar um casamento, torna-lo illegitimo e nullo? No sentido de não sanccionarem nenhuma das suas consequencias, de não lhe concederem nenhum dos effeitos civis, poisque estes são todos da sua exclusiva competencia.

Eisahi pois bem claramente determinados pelo autor do *Espirito das leis*, o ponto de partida do legislador politico no regulamento do matrimonio, e os limites até onde se podem estender as suas prescripções. As leis civis, regulando o casamento, devem tomar por ponto de partida as disposições das leis religiosas, a quem compete estabelecer o vinculo dissolúvel ou indissolúvel; mas partindo d'ahi ellas podem fazer novas exigencias, estabelecer mais outras condições, cuja inobservancia por parte dos contrahentes pode annular inteiramente a

união *quanto ás suas consequencias*, sendo estas do dominio exclusivo do mesmo legislador. Ora, que differença haverá entre esta theoria toda philosophica de Montesquieu, e a doutrina da Igreja ensinada pelos Pontífices e desenvolvida pelos theologos, no tocante aos direitos da religião e do Estado em materia de casamentos?

« A Igreja, diz um publicista e theologo moderno, não impede de maneira alguma a sociedade politica de regular, em relação ao seu proprio fim, os effeitos civis do casamento, porque os effeitos civis são da competencia só da sociedade politica, a qual deve, regulando-os, seguir os principios que se devem observar em todo o acto legislativo. Mas, determinando esses effeitos puramente temporaes, a autoridade politica não pode impedir que a *indissolubilidade* seja exigida pela natureza e consagrada pela religião; bem longe de desconhecer e transgredir esta lei, uma sociedade que tem-se associado como tal á sociedade espiritual, declara submeter-se á autoridade da Igreja, conforme as regras do Evangelho, em tudo que respeita á moralidade natural do casamento, suas ceremonias e seus effeitos na

ordem espiritual, ordem que é o fim principal da propagação da especie humana » (T. d'Aze-
glio, *Essais theorique de Droit natural, etc.*)
« Sim, confirma o cardeal Gousset, « não se
contesta aos governos o direito de regular os
effeitos civis, as convenções matrimoniaes, de
concederem ou recusarem certas vantagens aos
esposos conforme tiverem observado ou viola-
do as leis do paiz... Mas « o laço divino que
constitue o casamento, é da ordem espiritual e
não pode deixar de cahir exclusivamente de-
baixo da jurisdicção espiritual Cod. Civ. an-
not., e Theolog. Dogmat., etc.),

No exercicio do direito que lhe compete,
e para attingir o fim a que se propõe, o Esta-
do pode sem duvida, como diz Montesquieu e
reconhecem os theologos. estabelecer outros
impedimentos mais ao matrimonio, além dos
que estabelece a Igreja, porque a politica que
é toda local, pode algumas vezes, segundo ob-
serva de Bonald, mostrar-se mais severa do
que a religião que é universal; mas é absolu-
tamente necessario que elle tome o seu ponto
de partida « na validade ou invalidade do casa-
mento como as determina a Igreja, pois é este

um facto que elle não pode estabelecer por achar-se fora de sua esphera, (Pio IX). Os seus impedimentos podem ser mesmo dirimentes, isto é, podem estender-se até privar de todos os effeitos civis o contracto matrimonial em que não forem respeitados; mas são inefficazes e nullos em relação aos effeitos religiosos; isto é, não podem de maneira alguma offender ao contracto natural e ao Sacramento, nem por conseguinte privar o matrimonio da indissolubilidade que elle recebe com a sanctão da Igreja. Neste sentido é que S. Thomaz, tendo reconhecido, como já vimos, que «o matrimonio, em quanto se refere ao bem da sociedade, acha-se sujeito ás leis civis», ponde com tudo asseverar que «as leis humanas ou civis não são bastantes para estabelecer impedimentos do matrimonio sem que intervenha a autoridade da Igreja: *«Prohibitio legis humane non sufficeret ad impedimentum matrimonii, nisi legi interveniret Ecclesie auctoritas, que idem interdiceret»*. (In sent., liv. 4, dist. 42 quest. 2 art. 2) ¹.

¹ E' tambem no mesmo sentido que, em nossa opinião, se pode explicar o facto referido pelos historiados-

Por outro lado, e por isso mesmo que o seu ponto de partida obrigado é a validade ou invalidade do casamento como a Igreja as determina, segue-se evidentemente que o Estado não pode fazer com que um impedimento dirimente estabelecido pela Igreja não opere o seu effeito. A proposição contraria acha-se condemnada pela bulla *Auctorem fidei*, como atacando um dogma fundamental, qual o da independencia da Igreja em materia espiritual. Mas, se o poder politico não quizer absolutamente reconhecer o impedimento da Igreja, não poderá ao menos haver *contracto civil* de casamento? « Se por *contracto civil*, diz Carrière, quizerem entender simplesmente os effeitos civis, isto é, os direitos mutuos dos esposos sobre seus bens, a successão dos filhos, etc., nada obsta que um casamento nullo produza estes effeitos. Tal é presentemente em França o caso dos matrimonios puramente civis e não

res do concilio de Trento, quando dizem que o Canon 4.º da sess. 24 tinha sido redigido de maneira que attribuia á Igreja—só—o poder de estabelecer impedimentos dirimientes; mas que, tendo um dos bispos representado que essa decisão atacava o direito dos principes, foi a palavra — só — supprimida. Mg.^r Gousset responde a isto de outro modo (V. Not. a Berg. V.º *Mariage*).

celebrados á face do sacerdote proprio. Mas se quizerem entender por contracto civil o contracto natural, em quanto interessa á sociedade civil, e é regulado por suas leis, é claro, conforme tudo que acaba de ser dito, que elle não poderia subsistir com um impedimento estabelecido pela Igreja, pois que o effeito d'esse impedimento é annular rigorosamente o contracto natural, isto é, fazer com que elle não exista » (*Prælect. de matrimonio, e Observat. sur le rituel de Langres. V. Guillois, Explication du Cathecisme, etc.*). Sob o imperio de uma legislação como a da França, que desconhece os direitos da Igreja, pondo-se com ella em conflicto manifesto, é que pode ser permitido viver com a mesma mulher, esposa segundo a lei e concubina segundo a consciencia, esposa segundo a consciencia e concubina segundo a lei; situação funesta e deploravel, que o sabio Gousset justamente estigmatiza como contrario á moral publica, á religião, á paz das familias e á santidade do casamento! Longe porém de nós tão funesto exemplo.....

Sempre que o Estado, respeitando embora os direitos da Igreja, estabelecer outros im-

pedimentos do matrimonio, além dos que ella estabelece, como condições á concessão dos effeitos civis, dar-se-ha sem duvida a possibilidade de haver no casamento contracto natural e Sacramento, sem que haja contracto civil, ou um acto legal que assegure os effeitos civis; o que succederá se houverem imprudentes que deixem de respeitar e cumprir as leis do seu paiz. Mas este inconveniente que nada tem de extraordinario, não sendo cousa nova nas legislações o haver casamento sem effeitos civis ¹, de maneira alguma pode ser comparado com o que resulta de uma legislação tão anomala como a legislação franceza. Desconhecendo inteiramente o direito exclusivo da religião ao estabelecimento do vinculo conjugal, essa legislação não só autorisa uniões que a Igreja reputa como vergonhosos concubinos, senão tambem permite que esposos casados muitas vezes conforme as leis ecclesiasticas, possam prevalecer-se — *para um se-*

1 Tal era outr'ora em França, e tambem entre nós, o casamento d'aquelle que tinha perdido o estado civil por uma condemnação á morte. Outras especies mais aponta Pothier no tit. 5.^o, cap. 2.^o, art. 3. da 5.^a parte do seu *Tratado do Casamento*.

gundo casamento,—da sentença do juiz secular que annulle o seu primeiro casamento civil em consequencia da omissão de certas formalidades prescriptas pelo codigo ! No primeiro caso da-se apenas um inconveniente que a Igreja saberá remediar ; no segundo da-se mais do que isso : da-se uma immoralidade, um grande escandalo.

De tudo quanto temos dito resultam, como outras tantas conclusões irrefragaveis, as seguintes proposições, autorisadas pelo ensino constante da Igreja romana, fallando pelo órgão de seus Pontifices :

1.^a « Que não ha casamento (para os christãos), se não é contrahido nas formas que a Igreja estabeleceu para torna-lo valido.

2.^a « Que o casamento, uma vez contrahido segundo as formas estabelecidas pela Igreja, não ha poder sobre a terra que possa romper-lhe o vinculo.

3.^a « Que no caso de um casamento duvidoso, pertence á Igreja só, julgar de sua validade ou invalidade, de sorte que outro qualquer juizo emanado de um poder differente é um juizo incompetente.

4.^a « Que um casamento, ao qual não se oppõe impedimento algum canonico, é bom, valido, e *por consequencia indissoluvel*, qualquer que seja o impedimento que o poder leigo indevidamente lhe opponha, sem o consentimento, ou approvação da Igreja Universal, ou de seu chefe supremo, o Pontifice Romano ¹.

5.^a « Que pelo contrario deve-se ter como absolutamente nullo todo o casamento contrahido a despeito de um impedimento canonico dirimente, abusivamente abrogado pelo soberano, e que todo o catholico deve em consciencia considerar como nullo um tal casamento, até que seja validado por uma dispensa legitima concedida pela Igreja, se é que o impedimento que o torna nullo, é susceptivel de dispensa.

1 M. Dupin, reproduzindo em seu *Manual de direito publico ecclesiastico* esta proposição, diz que, se ella fosse verdadeira, seria necessario declarar validos os casamentos dos filhos menores contrahidos sem o consentimento de seus pais, visto que o concilio de Trento os declara bons, e só a lei civil da França pronuncia a sua nullidade.—Mas tem-se-lhe respondido e mui bem, que não ha nisso nada de admirar: que taes casamentos são nullos quanto aos effeitos civis, porem bons e valiosos quanto á consciencia e ao vinculo espiritual, cousas estas que não se devem confundir.

6.^a « Que o poder politico só pode dispor dos effeitos civis que derivam do casamento ; mas que para esse fim, elle deve partir da validade ou invalidade do casamento como a Igreja as determina ».

Taes são com effeito as proposições que tem servido e devem continuar a servir de regras de conducta não só aos simples particulares, mas tambem aos Estados ou governos catholicos, como o do Brasil ¹.

Por conseguinte, se o Governo brasileiro entende, em sua alta sabedoria, que absolutamente não podem permanecer inalteradas as leis que no imperio regulam o matrimonio, e se por outro lado, *querendo usar de seus direitos* não quer sahir fóra do catholécismo e da Constituição que o consagra como religião do Estado, cumpre que, desprezando o exemplo da legislação franceza, toda civada de ideias anti-catholicas, e cujo *grande* merito consiste em separar aquillo que todos os legisladores do

1 D'estas seis proposições, as cinco primeiras foram, como se sabe, dirigidas por S. S. Pio VII ao bispo de Varsovia em 1808 ; a ultima por S. S. Pio IX ao rei de Sardenha, na carta por nós reproduzida em outra parte.

mundo tem procurado unir — a religião e a politica —, procure antes imitar o exemplo que nos offerecem as leis dos Estados verdadeiramente catholicos como o nosso. E n'esse pre-supposto, nós lhe aconselhariamos que adoptasse o *sabio temperamento* do Codigo das Duas-Sicilias, o qual prescreve, na materia de que tratamos, que se façam esponsaes solemnes perante o official civil, seguidos da ratificação sacramental á face da Igreja, sem a qual tornam-se nullos ¹. Eis aqui as principaes disposições d'esse Codigo :

Art. 148. « A promessa de casamento só tem effeito legal quando é feita perante o official do estado civil na forma indicada no tit. 2.^o cap. 3.^o Ella dá lugar, no caso de inexecução, á reparação de perdas e damnos em proveito da pessoa que não deu motivos razoaveis de recusa.

Art. 150. « As disposições da lei no

¹ E' tambem o que se propoz persuadir aos Piemontezes o illustre M. Sauzet, em suas interessantissimas — *Reflexões sobre o casamento civil e religioso em França e na Italia* —, e o que mesmo entre nós já foi aconselhado por um illustre estadista brasileiro, com quem muito folgamos de achar-nos de accordo.

que respeita ao casamento não se estendem *além dos seus effeitos civis e politicos.*

Art. 151. « Unicamente debaixo d'este ponto civil, regula a lei a qualidade e as condições dos contrahentes, determina as formalidades que devem preceder a celebração, sua validade, os direitos, os deveres e os effeitos civis que d'ahi resultam. Ella deixa intactos os deveres que a religião impõe, sem fazer-lhes alteração nem mudança alguma.

Art. 189. « O casamento que não for celebrado em presença da Igreja nas formas prescriptas pelo concilio de Trento, *não produzirá* effeitos civis, nem a respeito dos esposos, nem a respeito dos filhos. O mesmo tem lugar com o que houver sido celebrado em presença da Igreja sem ter sido precedido dos actos prescriptos. As contestações relativas aos effeitos civis do casamento são da competencia dos tribunaes ordinarios.

Art. 191. « O casamento declarado nullo pela autoridade ecclesiastica, pode não obstante produzir effeitos civis relativamente aos filhos, quando tiver sido contrahido de boa fé.

« Não houve boa fé, quando o casamento

não foi celebrado perante um ecclesiastico que as partes, ou pelo menos uma d'ellas julgou ser o cura que devia officiar, ou ter commissão de sua parte. Os tribunaes civis serão juizes da boa fé ».

Taes nos parecem ser as bases sobre que podem girar com segurança todas as operações do legislador politico christão, que pretende regular o casamento. Tal o meio porque, em nosso humilde entender, podem-se conciliar entre nós os direitos da Igreja e do Estado, evitar dissensões e lutas sempre funestas, salvar em summa a familia e a sociedade brasileira das invasões pestilenciaes do protestantismo.

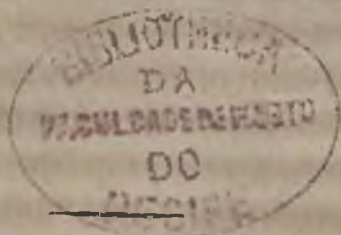
— Quanto á ultima parte do artigo, em que se autorisa o Governo para regular o registro dos casamentos que fazem o objecto da proposta, assim como dos nascimentos que d'elles provierem, disposição reproduzida do artigo 17 da Lei de 6 de Setembro de 1850 concebido em termos mais genericos, limitar-nos-hemos a transcrever aqui a seguinte passagem de um celebre jurisconsulto francez, cujo testemunho não tem nada de suspeito, e pode

bem servir-nos de advertencia no que respeita aos casamentos e nascimentos de catholicos:

«Nossas antigas leis, diz Toullier, tinham confiado aos curas das parochias o assento dos registros do estado civil. Era mui natural que os mesmos homens cujas benções e supplicas iam-se pedir nas epochas do nascimento, do casamento e da morte, fossem encarregados de certificar as suas datas e redigir os seus processos verbaes. Convem todos geralmente em que os registros do estado civil eram bem e fielmente lançados por homens cujo ministerio exigia instrucção e uma probidade escrupulosa.

«Mas a Assembleia constituinte decidiu que seria estabelecido para todos os Francezes, sem distincção, um modo de fazer constar os nascimentos, os casamentos e as mortes.... A lei de 20 de Setembro de 1792 que ainda é seguida, confiou a guarda dos registros ás municipalidades, e quiz que elles fossem lançados e redigidos por officiaes publicos puramente civis..... Os curas não foram sempre felizmente substituidos pelos officiaes civis. Notaram-se em muitas communes inexatidões, omis-

sões, infidelidades mesmo, porque em umas, não era mais o homem mais capaz, em outras, o mais moral, que erra encarregado do registro (*Droit civil Français*, liv. 1.º, tit. 2.º). Poderemos nós lisongear-nos de sermos mais felizes do que os Francezes com a substituição projectada, á exemplo de sua legislação, no registro dos casamentos e nascimentos dos catholicos? Não o acreditamos.



Conclusão.

*« Omne regnum in se ipsum
« divisum desolabitur, et do-
« mus supra domum cadet ».*

(LUC. XI, 17)

*« Hors de l'unité religieuse
« et politique, il n'y a pas de
« vérité pour l'homme, ni de sa-
« lut pour la société ».*

(DE BONALD.)

Tendo discutido a proposta do Governo em si mesma, e em suas consequencias immediatas, resta-nos agora somente dizer, em conclusão, mais duas palavras acerca dos motivos que lhe serviram de fundamento, e que não foram outros senão — a liberdade de consciencia, a tolerancia dos cultos e a colonisação estrangeira.

No correr da discussão sobre o art. 2.^o da proposta, tivemos occasião de mostrar, com a lettra bem clara e terminante da Constituição politica do Imperio, que os que invocam a liberdade de consciencia e a tolerancia dos cultos, para fundamentar a innovação trazida

pela proposta á materia dos casamentos mixtos, patenteavam com isto querer mais liberdade e mais tolerancia, do que realmente quer a lei fundamental do paiz, visto que esta, se por um lado proscree as perseguições por motivos religiosos, e concede a todas as seitas dissidentes o culto *particular* ou *domestico*, por outro lado consagra e garante em toda sua plenitude os direitos da Religião Catholica, proclamando-a Religião do Estado, e conservando-a na posse exclusiva do culto publico ; — d'onde resultava que, se na realidade ficavam salvos os principios constitucionaes da liberdade de consciencia e da tolerancia dos cultos com a applicação das leis reguladoras do casamento aos catholicos somente, pelo contrario fazia-se uma grande offensa á religião do Estado e á Constituição, subtrahindo-se os mesmos catholicos ao imperio legitimo da Igreja com o engodo funesto do casamento civil, quando algum quizesse casar com protestante ou infiel.

Achando a Religião Catholica abraçada por todos os brasileiros natos sem excepção, e na posse exclusiva do culto publico no Brasil,

o nosso legislador constituinte, com a mais profunda sabedoria e o mais consumado senso politico, absteve-se de tocar em um semelhante estado de cousas para altera-lo no sentido das modernas theorias francezas; e não só o conservou intacto, como até o reforçou e garantio com as sabias disposições dos arts. 5.º, 95 § 3, etc. da Constituição. Elle comprehendeu mui bem que os limites da tolerancia civil não são uma d'essas questões meramente especulativas, que podem receber *á priori* uma solução para todos os tempos e lugares, ou uma d'essas materias sem consequencia, que podem indifferentemente ser reguladas por artigos de lei extrahidos d'este ou d'aquelle codigo estrangeiro a cujo systema se tiver affeição; mas que, pelo contrario, envolvem uma questão d'alta politica, em que os costumes e os genios dos povos devem ser consultados, e constituem uma materia que interessa profundamente á ordem e á tranquillidade publica, assim como ao progresso dos Estados. E d'ahi o seu zelo e solícitude em manter o catholicismo e com elle a unidade religiosa no Brasil, sem duvida como o mais precioso dom do Céu, como a

maior garantia da unidade politica do novo imperio.

Deveremos reagir contra a Constituição? Haverá n'isto o menor vislumbre de bom senso e de prudencia politica? Em que é que estão mudadas as nossas circumstancias? Até hoje, graças á Providencia, todos os esforços e diligencias da propaganda protestante tem-se quebrado contra o sentimento catholico, que domina profundamente a totalidade do povo brasileiro, povo predestinado, que «acende em seu coração o *candieiro d'oiro* e guarda zelosamente a Arca e a Lei». E será possivel que queiramos nós mesmos favorecer agora as tendencias invasoras do protestantismo sob o pretexto da necessidade de colonisação estrangeira para o nosso paiz?!

Afim de apreciar devidamente essa grande preocupação, ou antes essa grande mania da nossa epocha, fora-nos mister escrever quasi um novo volume; e nós já sentimos a necessidade de encerrar o presente. Qual é porém, perguntaremos sempre, o interesse transcendente que se abriga sob a capa da colonisação estrangeira? Onde está sobretudo a

necessidade de entulhar a *todo o custo* as plagas brasileiras com essas hordas de emigrados protestantes, espuma de uma população superabundante, sem disciplina e sem costumes, attrahidos mais pelo espirito de novidade e pelo incentivo de *indiscretas liberalidades*, do que pelo amor do trabalho e legitimo desejo de melhorar de fortuna? Sem duvida a multidão do povo, como diz o autor dos Proverbios, faz a gloria dos reis; mas é mister não esquecer por isto, que, segundo a doutrina do divino Mestre, a força e a felicidade dos Estados consistem menos no numero dos cidadãos, do que nos costumes, na moralidade d'elles. Se assim não fosse, o *celeste* imperio seria de certo o Estado mais forte e mais feliz do mundo.....

Mas se é isto uma verdade, que a razão demonstra e a experiencia confirma, quanto melhor não fora que o Governo, em vez de concentrar todos os seus cuidados na emigração estrangeira, procurasse com igual empenho extirpar o cancro da ociosidade e da vadiagem, que infelizmente ainda estraga uma parte do nosso povo, propondo medidas adequadas a esse fim? Quanto melhor não fora

que o Governo se preoccupasse igualmente com a sorte da grande classe dos trabalhadores agricolas do Brasil, procurando antes de tudo pôr ao alcance dos nossos pobres camponezes algumas d'essas mil braças quadradas de terra, que hoje com tanta generosidade quanta imprudencia se offerecem a colonos protestantes estrangeiros? ¹ E como não seriam fecundas em bons resultados as medidas tendentes a esses dous fins? Com as primeiras, obter-se-hia a dupla vantagem de augmentar consideravelmente o numero dos braços dedicados á industria, e de estancar uma fonte perenne de crimes; com as segundas, por-se-hia um obice ás consequencias funestas que resultam da condição precaria dos nossos trabalhadores do campo, não só em relação á in-

¹ Sabe-se que a colonisação allemã protestante é a que tem prevalecido no sul do imperio. E' pois em favor d'essa boa gente que o Governo assegurou á *Associação central de colonisação* a venda de territorios, á razão de meio real a braça quadrada, afim de que cada familia protestante se estabeleça, a titulo de propriedade independente de qualquer onus, ou a titulo de sôro perpetuo, em uma área pelo menos de 31,250 braças quadradas. Veja-se o contracto celebrado a este respeito em 4 de Abril de 1857. — O Governo ahi se obriga tambem expressamente — a pagar os sacerdotes da religião dos colonos!

dustria como tambem á moralidade e á ordem publica.

Haverá com effeito quem ignore quanto é urgente melhorar a situação dos nossos camponezes, que pela maior parte vivem vida nomade, expostos sempre aos caprichos e ás oppressões de um fazendeiro ou senhor de engenho, unicos proprietarios do solo? Parece-nos que não; e se á vista d'isto quizermos prestar culto á verdade, confessaremos que nada pode haver de mais contrario á justiça e á politica, do que collocar o camponez do Brasil, sem um palmo de terra para levantar sua choupana e lavrar com segurança ao redor d'ella, na triste e desesperada condição de exclamar, em presença dos colonos estrangeiros, como exclamava o filho prodigo do Evangelho, ausente da casa de seu pai: « *Quanti mercenarii in domo patris mei abundant panibus, ego autem hic fame perco!* »

Nós não repellimos absolutamente a colonisação estrangeira; apressemo-nos em declara-lo, antes que nos imputem este grande crime de *lesa-civilisação*. Somos docéis em reconhecer que d'ahi nos podem provir vanta-

gens apreciáveis. Mas nós queremos a boa colonisação, a colonisação *livre e economica*, unica que em regra promette bons resultados ; e para obte-la basta offerecer aos estrangeiros laboriosos a segurança de suas pessoas e propriedades com a justiça do casamento civil para os dissidentes da religião do Estado, que casarem entre si. Nós queremos antes de tudo uma colonisação que não venha trazer ao seio de nossa população compacta elementos heterogeneos, principios de divisão, germens de desordens e de guerra civil. Nós queremos em summa uma colonisação *catholica*, ou indigena unicas que nos podem convir inteiramente, e unicas por conseguinte que deveriam ser favorecidas e facilitadas, em attenção ás circumstancias especiaes do nosso paiz.

Sabemos que a preocupação colonisadora é a filha legitima de outra preocupação mais geral, que parece dar ao seculo presente um dos seus caracteres mais pronunciados, — a preocupação dos *interesses materiaes*. Mas o que são, e o que valem os interesses materiaes sem os interesses religiosos? Destruí a importancia d'estes, e os primeiros serão arrastados

em sua ruína; porquanto, é somente na religião que elles podem encontrar a mais firme e mais solida sancção. « Está na natureza das causas que quanto mais os interesses materiaes nos movem o coração, tanto mais desejamos achar nos outros a consciencia e a honestidade fortificadas por crenças interiores. E' o que fazia dizer ao proprio Voltaire: « Não quizera ter um impio como rei; porque estaria seguro de que elle me faria moer em um gral, quando os seus interesses o exigissem: não quizera um impio por meu creado, porque eu não viviria mais em segurança em minha casa ». Em vão recorreríamos para desasombrar nos á sancção natural: a sancção natural é, com effeito, capaz de fazer algum bem, mas quanto é ella vacillante no espirito do vulgo, quando falta a revelação? Como é ella incerta quando se trata de ferir o criminoso! e por conseguinte, quam fraca influencia pode ella exercer para induzir a evitar as desordens interiores do coração! A sancção humana de seu lado é muito mais fraca ainda, poisque ella é limitada em seu conhecimento, assim como nos castigos que inflige ás desor-

dens mais enorimes, e somente na ordem exterior !

« A religião é pois, a fallar propriamente, a unica cousa que me tranquillisa á respeito da boa vontade de outrem. Mas esta religião qual é ella ? Será uma religião cujos preceitos não conheço ? Será uma religião que depende do capricho do meu visinho ? E que segurança poderei logo ter, de que elle não considere, á maneira do musulmano ou do phanségar indiatico, como um acto meritorio o trahir-me, roubar-me, assassinar-me ? Para que a religião me seja uma garantia da conducta de meus concidadãos, é mister que ella approve e condemne na consciencia d'elles o que approva e condemna na minha. Eisahi porque é *do meu interesse* viver em sociedade com os que crêem em todos os dogmas que eu creio, e fazem profissão aberta d'esta uniformidade de crença » (T. d'Azeglio).

D'aqui já se pode colligir quanto importa ás sociedades politicas manter em seu seio o grande vinculo da unidade religiosa, ainda que não se tenha em vistas outra cousa mais além dos interesses materiaes. O que diremos

agora, se nos remontarmos a considerações de uma ordem mais elevada?

Todos sabem que a communhão ou a diversidade das ideias fazem nascer a *sympathia* ou a esquivança e aversão entre os homens: do mesmo modo que nos chegamos para aquelles que pensam com nosco, assim fugimos dos que pensam diversamente; e quanto mais poderosas e influentes são as ideias que nos dominam, tanto mais fortes e invencíveis são os motivos de união ou de afastamento. Da energia d'esse sentimento intimo, a que todos mais ou menos obedecemos, resulta que a communhão ou a diversidade das ideias estabelecem de alguma sorte associações tacitas entre os homens; e por isso mesmo que as ideias religiosas são as que, incontestavelmente, maior imperio tem sobre os animos, as associações ou seitas religiosas são tambem as que, com maior força, tendem a separar-se e a constituir-se em um estado permanente de hostilidade. Ora, da hostilidade nas ideias á hostilidade nos factos não ha de certo uma grande distancia, e o perigo das vias de facto, pela razão indicada, é sempre maior, para não

dizer imminente, quando se trata da divergencia nas ideias religiosas. Por isto dizia Vico que « toda a cidade dividida por causa de religião está já arruinada ou bem proxima de sua ruina » ; e a experiencia de todos os tempos confirma plenamente esta asserção. Qual não é pois o interesse dos governos em promover a unidade das crenças religiosas por todos os meios licitos ao seu alcance, e em evitar cuidadosamente, sem offença da justiça, tudo quanto a pode romper?

A unidade religiosa não é somente o vinculo mais forte que pode unir os individuos e as familias, e garantir a integridade dos imperios, como acabamos de ver ; ella é ainda o grande ponto de apoio do direito social, a alavanca poderosa e quasi irresistivel de que se podem servir os governos para congraçar os animos divididos e agitados por qualquer causa estranha. Quando ha essa unidade religiosa, o Estado tem incontestavelmente uma base solida para reunir as opiniões e para estabelecer a unidade nas ideias, ou pelo menos « para crear um centro de resistencia e de conservação ao poder ; quando pelo contrario ella

falta, quando o Estado tem-se privado d'essa immensa força, só ha que esperar a continuação da desordem, porque em taes circumstancias a religião não deixará de voltar-se contra elle mesmo. E' o que tem reconhecido e confessado todos os homens politicos, em seus momentos de sinceridade.

Até aqui o Governo do Brasil tem-se achado com esse grande ponto de apoio, com essa força immensa, e com essa alavanca irresistivel, achando-se no meio de uma população compacta e estreitamente unida pelo vinculo das crenças catholicas: gravissimas perturbações da ordem publica já tem cessado por vezes, unicamente com a presença de um ministro de Christo, cuja voz imperiosa cala em todos os animos, porque todos pensam e creem como elle diz e ensina ¹. O que será porém d'este vasto imperio se a unidade catholica desaparecer, e as seitas heterodoxas come-

¹ Só na provincia de Pernambuco temos d'isto dous exemplos memoraveis: a guerra de Panelas, que acabou pela intervenção do nosso illustre e virtuoso Prelado diocesano, e a commoção occasionada pelo Regulamento para o censo do imperio, que dissipou-se á voz do benemerito missionario capuchinho, Fr. Caetano de Messina, actual Prefeito do Hospicio da Penha.

carem a predominar n'este ou n'aquelle ponto? Saberá o Governo do Brasil forjar em suas officinas d'essas cadeias de ferro com que a Inglaterra tem presa e subjugada a pobre mas heroica Irlanda?

Porém não é isto somente o que importa meditar. Tem-se dito, e é uma verdade incontestavel, que a religião christan offerece o seu apoio a todas as formas de organização do poder social. Declarando alto e bom som que « todo homem seja submisso aos poderes superiores, porque não ha poder que não venha de Deos, e os que existem são todos ordenados por Deos », o Apostolo, sem fazer a defeza do despotismo, como alguns tem pretendido, lançou de certo o grande principio da politica christan, e pode-se dizer que formulou a theoria geral da *autoridade*, legitimando-a em todas as suas formas. Sem embargo, não se poderia desconhecer quanto o espirito do catholicismo é mais intimamente ligado e propenso ao governo monarchico, que n'elle encontra o seu mais firme esteio, e quanto pelo contrario o espirito do protestantismo (que tambem pretende ser christão) é mais intima-

mente ligado e propenso ao republicanismo ou governo democratico. Montesquieu comprehendeu perfeitamente esta lei geral de affinidade, consagrando um capitulo de sua immorttal obra a demonstrar « que a Religião Catholica convém mais a uma monarchia, emquanto o protestantismo accomoda-se melhor com uma republica »; e o que observou o illustre autor do *Espirito das leis*, tem sido reconhecido e demonstrado por outros muitos espiritos eminentes que honram as lettras ou a politica.

Assim, em quanto o visconde de Bonald nos confirma « que a Religião Catholica convém mais á sociedade monarchica, porque ella é mais monarchica, que convém mais aos reis contra os povos porque tem mais autoridade, e mais aos povos contra os reis porque tem mais independencia »; Leibnitz de seu lado confessa « que a maior parte dos autores da religião reformada, que fizeram systemas de sciencia politica seguiram os principios de *Buchanan* e de *Junius Brutus* ¹ ». Finalmente

¹ M. de Saint-Lambert, em seu *Cathecismo Universal*, diz o mesmo, e mais formalmente ainda: « O livro

Mirabeau, profundo na sciencia revolucionaria e genio mesmo da revolução, Mirabeau dizia abertamente « que para *desmonarchisar* a França era necessario *descatholisa-la* » ; e o successo justificou a justeza e segurança da observação. Não será pois do mais alto interesse para o Brasil, que na monarchia tem o mais sagrado penhor de sua existencia politica e de sua prosperidade, o manter a unidade catholica em seu seio, e evitar quanto for possivel o contacto do protestantismo ?

Ao ver o empenho com que entre nós se promove a colonisação estrangeira, e os desvelos particulares com que são tratados os colonos protestantes, levantando-se-lhes templos, pagando-se *boas congruas* aos seus ministros, etc. etc., tudo com offensa da Constituição, e sem o menor receio de perturbar a unidade nacional, e de offender mesmo a nação em suas mais caras affeições, dir-se-hia que a unidade catholica tem-se tornado um bem incommodo ao Governo, ou que este, abysmado

de Calvino appareceu... O christão de Calvino é necessariamente democrata». — Autoridades d'esta ordem merecem toda a fé, porque não podem ser suspeitas.

nos calculos do presente, esquece inteiramente o futuro, e, á maneira do prodigo imprevidente, desbarata o thesouro que lhe legaram seus antepassados, unica base solida sobre que pode assentar a sua existencia, o seu poder, e a sua grandeza futura. E como é possível comprehender, grande Deos ! que em boa razão e politica se pretenda promover a felicidade do grande imperio da Santa Cruz, promovendo a todo o custo a sua colonisação pelo protestantismo, o inimigo mais encarniçado da religião do Estado, o maior dissolvente dos povos, o contraste, a negação em summa de toda autoridade e de toda ordem ? Não será isto evidentemente o — *Propter vitam, vitæ perdere causas ?*

Cumprê que ninguem se illuda. « O protestantismo, (explana o sabio Ventura), como seus doutores mesmos no-lo ensinam todos os dias e em todos os tons com uma franqueza que os honra, não consiste na confissão de Augsburg ou nos trinta e nove artigos, mas sim no *livre exame e na liberdade de consciencia*, ou, em outros termos, consiste em acreditar cada um o que quer, e em viver como acre :

dita. Assim, ao passo que o catholicismo não é senão a submissão do espirito e do coração do homem á autoridade da Igreja, o protestantismo não é senão a pretensão de fazer depender a autoridade da Igreja do espirito e do coração do homem ; em uma palavra, o protestantismo não é senão a negação de toda autoridade religiosa.

« Ora, de que se estabeleceu em principio que o homem não deve reconhecer nenhuma autoridade religiosa, não é simples, natural, logico, concluir que não deve tambem submeter-se a nenhuma autoridade politica? porquanto, em que razão poderia alguém fundar-se para reclamar a submissão á autoridade do Estado da parte de homens que se julgam por direito natural livres de toda a submissão á autoridade da Igreja? Assim pois, o protestantismo, ou a revolta contra a autoridade religiosa, encerra em suas entranhas o germen da revolta contra toda autoridade politica. Tentai estabelecer o principio da autoridade com o principio protestante do livre exame e com a doutrina revolucionaria que decorrem dos direitos do homem, e não o con-

seguireis ; fora do catholicismo não é mais possível fundar a autoridade do que manter a fé.

.....

« A historia do protestantismo presta um estrondoso testemunho a verdade d'estes bosquejos. Por toda a parte onde elle foi proclamado, seu primeiro appello á revolta dos christãos contra o Papa traduziu-se no mesmo instante em apello á revolta dos povos contra os reis. As mesmas linguas dos chefes da reforma que formularam as blasphemias mais atrosas contra o Chefe da Igreja, vomitaram os mais sanguinolentos insultos contra os chefes dos Estados. Para esses genios da desordem, se o soberano Pontifice não foi senão um tyranno os Principes não foram senão monstros ; e as guerras de religião, que, n'essa epocha desgraçada, ensanguentaram a Allemanha, a Inglaterra e a França, não foram no essencial senão guerras de revolução. Desde então, o protestantismo sempre e por toda parte sympathisou com todas as revoltas, e todas as revoltas testemunharam ao protestantismo sympathias bem decididas ; todo protestantismo sempre foi essencialmente revolucionário.

rio assim como toda revolta sempre foi essencialmente protestante.

.....

Foi do seio dos povos protestantes que sahio o espirito de revolta que, n'estes ultimos tempos, ganhou certos paizes catholicos; foi depois que a Reforma esteve a ponto de derribar o altar que todos os thronos foram abalados. A revolução da França catholica não foi senão uma caricatura sanguinolenta e abjecta da revolução da Inglaterra protestante; e é ao protestantismo inglez que pertence a triste gloria de haver introduzido na Europa christã a moda pagã de assassinar *iuridicamente* os reis.

..... Em um paiz catholico, em particular, o protestantismo só pode ganhar com prejuizo do catholicismo; tudo que elle attrahe a si, é tirado á parte do povo para quem a submissão á autoridade é um principio sagrado, e não é conquistado senão para essas associações de espiritos desvairados, para quem, pelo contrario, é um principio sagrado não reconhecer autoridade alguma. — Não tenho pois necessidade, conclue o sa-

bio publicista catholico, de fazer observar que o Poder que visse com indifferença o protestantismo multiplicar suas cidadelas e ampliar suas conquistas, *entenderia bem mal seus verdadeiros interesses* e os da ordem social que deve manter (*Le Pouvoir politique chretien*, Disc. 4.^o, *sur l'importance sociale du catholicisme* ¹).

Já vê pois o leitor, que, pugnando pela manutenção da religião catholica no Brasil em toda a plenitude de seus direitos, e repellindo por outro lado a colonisação protestante, nós não somos levados por esse espirito de seita a que chamam *ultra-montanismo*, nem tão pouco receiamos cousa alguma pela sorte do catholicismo, em cujos destinos futuros acreditamos firmemente, porque só elle é a verdade, só elle é divino. Advogando a causa da Religião do Estado nos suppomos advogar a causa da ordem e da paz publica,

1 Aos que suppuzerem ter contra estas verdades objecções valiosas, nós aconselhamos a leitura do *Discurso* acima citado, onde o sabio Theolino refuta e destróe d'ante mão, com a profundeza e vigor de dialectica costumados, tudo quanto se pode allegar de facto em favor do protestantismo.

a causa do verdadeiro progresso social no Brasil; e o nosso prozelytismo religioso não podia ter mais forte nem mais legitimo estimulante. A' fé que temos na verdade do catholicismo acompanha a profunda convicção em que estamos de que os dous unicos principios que podem fazer a felicidade do Brasil, nossa cara patria — a monarchia e a integridade do imperio — dependem absolutamente da unidade catholica que n'ella reina por um favor especial da Providencia. « Fora da unidade religiosa e politica, disse um grande pensador, não ha verdade para o homem, nem salvação para a sociedade ».

Que os nossos legisladores portanto, encarem tambem a questão dos casamentos *mixtos* e da *colonisação*, por este lado, e lembrem-se que — aquillo que semear o homem, isso mesmo ha de colher : « *Quæ enim seminaverit homo, hæc et metet.* »

FIM.



INDICE.

Prologo	5
Principios geraes e questões preliminares acerca do casamento.....	13
Do Casamento como contracto	»
Do Casamento como Sacramento	53
Artigo 1. ^o da Proposta.....	93
Artigo 2. ^o	112
Artigo 3. ^o	216
Artigo 4. ^o	234
Artigo 5. ^o	246
Artigo 6. ^o	252
Conclusão.....	289

7/22/68
5729

ESTE LIVRO NÃO
PODE SAIR
DA BIBLIOTECA

